

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO

LUCICLÉIA DOS SANTOS SILVA



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

30123
Saver

Tombo n°	15098
Classif:
Ex:	01
.....
.....
.....
Origem:	d
Data:	05/10/21/2010

RUBIATABA/GOIÁS

129906

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO

LUCICLÉIA DOS SANTOS SILVA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Monografia apresentada à FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da professora Roseane Cavalcante de Souza, Mestre em Direito Agrário.

RUBIATABA/GOIÁS
2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUCICLÉIA DOS SANTOS SILVA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

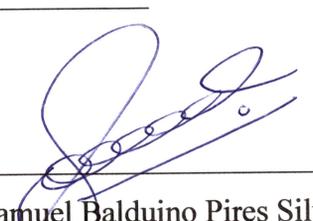
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: Aprovada

Orientador: _____


Samuel Balduino Pires Silva
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

1º Examinador: _____


Sérgio Luís Oliveira dos Santos
Especialista em Direito Privado

2º Examinadora: _____


Geruza Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

Rubiataba, 2009.

DEDICATÓRIA

Primeiramente a Deus, pois sem ele seria impossível esta conquista.

A meus pais, Antônio Lopes da Silva e Maria de Lourdes Batista dos Santos (in memoriam), por me ensinarem que mesmo diante das grandes dificuldades; objetividade, força e vontade se tornam suficientes para se alcançar a vitória almejada.

A meu filho, José Felipe da Silva Nascimento, expressão de toda a minha admiração e paixão pela vida.

A toda minha família pela fé e confiança depositada.

Aos meus amigos pelo apoio incondicional.

Aos professores por terem sido sempre tão dispostos a me ensinar.

A minha orientadora pela compreensão e paciência demonstradas no desenvolvimento deste trabalho.

Enfim a todos que de alguma forma tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho não é mérito individual, mas resultado da contribuição de inúmeras pessoas que participaram direta ou indiretamente para o seu desenvolvimento.

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade de estar no mundo.

Aos meus pais, Antônio Lopes da Silva e Maria de Lourdes Batista dos Santos (in memoriam), por terem me atribuído valores sociais, éticos, morais e educacionais e me ensinado que posso ser quem que eu quiser, bastando para tanto a minha própria vontade.

Aos meus irmãos por compreenderem a minha renúncia a participação e presença em suas vidas, especialmente a minha irmã Luciene dos Santos Silva e ao meu cunhado Valcir Rodrigues por tanto terem me apoiado nos momentos mais difíceis desta minha trajetória.

A meu filho José Felipe, por eu ter estado sempre tão ausente, contudo nunca reclamou e sempre entendeu que eu precisava desta forma agir.

Aos demais familiares, pelo o amor, carinho, compreensão e respeito confiado, especialmente a minha vó Maria Batista pelas freqüentes orações a mim intencionadas.

A todos os meus amigos pela torcida, especialmente a Gilsa da Conceição Faleiro, pela amizade, companheirismo, torcida, força, dedicação e sinceridade demonstradas.

Aos meus colegas de classe pela atenção e auxílio prestados.

Aos professores, pessoas que considero de maior importância na minha formação acadêmica.

Ao Luiz Cláudio Corrêa Oliveira, pelas contribuições no momento da pesquisa.

Em fim a todos que colaboraram direta ou indiretamente para a concretização deste sonho, que num primeiro momento eu o via como muito distante e que agora se torna uma grande realidade.

“A causa da derrota não se encontra no obstáculo ou no rigor das circunstâncias; está no retrocesso na determinação e na desistência da própria pessoa. Se falasse em dificuldades, tudo realmente era difícil. Se falasse em impossibilidades, tudo realmente era impossível. Quando o ser humano regrida em sua decisão os problemas que se erguem em sua frente acabam parecendo maiores e confundem-no como uma realidade imutável. A derrota encontra-se exatamente nisso.”

Daisaku Ikeda

RESUMO: O presente trabalho aborda um assunto de alta relevância a toda sociedade. Trata-se de uma análise acerca do Crime de Captação Ilícita de Sufrágio, importante inovação para legislação eleitoral brasileira, introduzido pela Lei N°. 9.840/99 que acrescentou o artigo 41-A na Lei N°. 9.504/97. Tendo em vista, registros em nossa história que desde o início da República até os tempos atuais, as eleições brasileiras, de acordo com os registros históricos foram marcadas por fraudes, corrupção eleitoral, troca de favores, uso ilegal da máquina estatal e pelo abuso do poder econômico.

Palavras-chave: captação, ilícita, sufrágio

ABSTRACT: This paper addresses a topic of high relevance to society. This is an analysis about the Crime of Illegal Capture of suffrage, an important innovation for Brazilian electoral legislation, introduced by Law no. 9840/99 which added Article 41-A of Law no. 9504/97. In order, records in our history since the beginning of the Republic to the present time, the Brazilian elections, according to historical records were marked by fraud and electoral corruption, exchange of favors, illegal use of state machinery and the abuse economic power.

Key words: illicit, captation, suffrage

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.....	21
1.1 Conceito.....	21
1.2 Tipicidade.....	22
1.3 Dolo.....	23
1.4 Meios de Consumação.....	23
1.5 Alvo Principal da Conduta Típica.....	24
1.6 Eficácia da Norma.....	25
2 CONDUTAS VEDADAS AO CANDIDATO.....	27
2.1 Condutas Típicas	27
2.1.1 Doar.....	27
2.1.2 Oferecer.....	28
2.1.3 Prometer.....	28
2.1.4 Entregar.....	29
2.1.5 Praticar.....	30
2.1.6 Participar.....	30
2.1.7 Anuir.....	30
2.2 Norma Legal.....	31
2.2.1 Objetivo da Norma Legal.....	31
2.2.2 Análise do Texto Legal e Caracterização da “Compra de Voto”.....	31
2.3 Alteração da Lei.....	32
2.4 Sujeitos: Ativo e Passivo.....	33
3 PERÍODO DE INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI 9.504/97.....	34
3.1 O Art. 41-A da Lei 9.504/97.....	34
3.2 Consequências Jurídicas por infração ao Art. 41-A.....	36
4 DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL: INSTRUMENTOS PREVISTOS PARA COIBIR AS CONDUTAS ILÍCITAS.....	40
4.1 Procedimento da captação do sufrágio.....	43
4.2 Direitos de Resposta da captação do sufrágio.....	44
4.3 Lei Contra Compra de Votos.....	47

4.3.1 Pesquisa de Campo – 85ª Zona Eleitoral de Crixás Goiás: Ênfase ao Município de Santa Terezinha de Goiás-GO.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53
ANEXOS.....	55

LISTA DE ABREVIATURAS / SÍMBOLOS

Art.: Artigo

§.: Parágrafo

nº.: Número

Ac.: Acórdão

LISTA DE SIGLAS

CE – Código Eleitoral

CF – Constituição Federal.

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CUT – Central Única do Trabalhador

LC – Lei Complementar

MCCE – Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

SC – Santa Catarina

STF - Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TJ - Tribunal de Justiça.

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UFIR – Unidade Fiscal de referência

INTRODUÇÃO

O cerne desta obra é buscar uma visão da corrupção eleitoral tendo por objeto: a captação ilícita de sufrágio viabilizada pelo abuso do poder econômico e o abuso do poder político.

É o artigo 41-A da Lei 9.504/97, que constrói o sistema analítico, contendo uma explicação jurídica desses pontos. O direito eleitoral, embora regulado por normas jurídicas permanentes, tem sofrido grandes alterações, pois os princípios que o norteiam adequam-se gradativamente à sociedade moderna. Considerando que uma das principais fontes do direito eleitoral é a Constituição Federal de 1988 no que diz respeito à cidadania, à forma republicana e ao poder que emana do povo, o artigo 41-A é a expressão na lei ordinária desses mandamentos constitucionais.

É inegável a importância da sistematização jurídica voltada para o dinamismo do direito, que sendo uma realidade, sempre acompanha as relações humanas. Destarte, as normas, por mais completas que sejam, são apenas parte da experiência jurídica, que contém uma imensidão de dados. Por estas razões seria inócuo um estudo que somente se limitasse à superfície dos fenômenos jurídicos, sem procurar atingir seus fundamentos. Desse modo, interpretar não seria fazer uso de abstrações, mas perscrutar as necessidades da vida e a realidade social, porque o fim da norma não deverá ser a cristalização da vida social, mas o acompanhamento da sua evolução.

Objetivando identificar as formas de combate à Captação Ilícita de Sufrágio, o objetivo geral desta pesquisa bibliográfica é o estudo da inserção da norma de Captação Ilícita de Sufrágio no ordenamento brasileiro. Para tal desiderato faz-se necessário o estudo dos objetivos específicos que consistem na compreensão do combate à Captação Ilícita de Sufrágio para o fortalecimento da democracia; as condutas vedadas ao candidato; o período de incidência; Consequências Jurídicas por infração ao artigo 41-A e análise dos instrumentos processuais para sua apuração.

Portanto elaborou-se essa monografia de natureza didático-pedagógica, onde a pesquisa teve cunho bibliográfico ou de compilação de idéias, e o método utilizado foi o de abordagem dialética, que segundo Martins (1997, p. 9) são os métodos que:

Utilizam técnicas bibliográficas e, históricos com pesquisas de textos, documentos, registros e dados empíricos, priorizando a análise do discurso. Enquanto as categorias básicas da concepção positivista fundam-se na linearidade, harmonia, fatos aistoricidade etc. a concepção materialista histórica - apóia-se nas categorias de totalidade, contradição, mediação, ideologia, práxis.

Sendo assim, é imperativo que esse trabalho parta do estudo da forma de governo e da análise de alguns fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como foco principal a captação ilícita de sufrágio. Há que se analisar também, o Código Eleitoral, especificamente o Artigo 41-A da Lei 9.504/97, Lei das Eleições.

Assim destacamos o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Considerando que a forma de governo cujas principais características são: a possibilidade de responsabilização do governante, a temporariedade do mandato de governo e eletividade, uma forma contraposta à monarquia, na qual o monarca não pode ser responsabilizado, o mandato é vitalício e o acesso a ele não se dá pelo voto, mas por direito de linhagem ou divino. Opõe-se também a república à monarquia a justificativa do poder, pois, na monarquia, ele é exercido por direito pessoal próprio, de linhagem ou divino, ao passo que, na república, ele é exercido em nome do povo.

Logo o conceito Estado Democrático de Direito nasceu em oposição ao Estado em que o poder era exercido com base, unicamente, na vontade do monarca. Para impor limites a esse governo de insegurança, nasceu, na Inglaterra, a doutrina de acordo com a qual o rei governaria a partir de leis, comprometendo-se a cumprí-las. Chegou-se, assim, ao Estado de Direito. Houve, contudo, distorção desse conceito. Como consequência, passou-se a entender que o Estado de Direito seria o governo a partir de leis, mas não de qualquer lei. Para renovar o conceito, foi ele incorporado da noção de Democrático, em função de que não bastavam as leis, mas era necessário que elas tivessem um conteúdo democrático, ou seja, que realmente realizassem o ideal de governo a partir do poder do povo, em nome deste e para este.

No que diz a respeito à soberania do Estado brasileiro, entendida como poder supremo dentro dos limites territoriais do Brasil. Essa soberania de que fala o artigo é a soberania popular, ou seja, o reconhecimento de que a origem de todo o poder da República brasileira é o seu povo, e que toda a estrutura do Estado, dada pela Constituição Federal de 1998, foi formada em atendimento a esse princípio.

No que se refere à Cidadania, deve-se ressaltar que povo e cidadão não são termos sinônimos. Povo é a soma dos naturais do território. Cidadão é a parcela do povo que é titular de capacidade eleitoral ativa, ou seja, do poder de votar, e assim interferir nas decisões políticas e na vida institucional do Brasil, direta ou indiretamente. A cidadania, assim, é a capacidade da pessoa física exercer direitos políticos e condição constitucional para o exercício de alguns direitos e prerrogativas.

Expressa o artigo 14 da Constituição Federal de 1998 que, *in verbis*: “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”. Nesta concepção, tem-se o voto como o ato político que materializa, na prática, o direito subjetivo de sufrágio.

São características do voto: a pessoalidade, pois o direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo cidadão eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio; a obrigatoriedade formal de comparecimento ao local de votação; a liberdade para escolher o candidato para quem vai votar; a sigilosidade, considerando que o voto é secreto e ninguém pode ser sobre qualquer pretexto, obrigado a revelar para quem votou ou vai votar; a unicidade do voto, a cada eleitor só é permitido votar

uma vez; a periodicidade sendo em regra somente no dia de votação; a igualdade, pois o voto independentemente de quem vota possui a mesma importância.

Desse modo o abuso do poder econômico e a corrupção no processo eleitoral exterminam todos os princípios e toda a base do Estado Democrático de Direito, uma vez que o vício da vontade do eleitor modifica o resultado. Ora sendo o abuso do poder econômico ou político uma conduta ativa ou omissiva, cuja finalidade é atingir o desequilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral. É imperativo que essas condutas sejam banidas do processo eleitoral.

Observe que esse abuso caracteriza-se por toda e qualquer ação destinada a transformar o voto em simples mercadorias de troca por bem ou favores. Isso significa dizer, que sempre há o desembolso de dinheiro, bens ou promessas em troca do apoio e do voto do eleitor, aviltando desse modo a representação popular, a cidadania e a própria soberania do povo.

O projeto de Lei que modifica a Lei de nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e altera dispositivos da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, resultante da interação entre várias representações, visa aperfeiçoar as instituições políticas brasileiras, superando distorções que ainda persistem em nossos processos eleitorais e ameaçam a legitimidade da nossa representação política. Tal modificação combate a corrupção eleitoral uma das suas faces mais enraizadas e perversas: a compra de voto com todas as suas consequências. É por essa porta que se desvirtua o sistema eleitoral. O abuso do poder econômico vai se perpetuando e com ele a pobreza e a miséria do nosso quadro social, razão de tanta violência e insegurança pública.

Essa mancha no processo eleitoral brasileiro provocou a mobilização da sociedade civil, a exemplo de várias lutas que escreveram a história do nosso país desaguando em uma revolução cujo objetivo era o nascimento de um novo Brasil rumo ao terceiro milênio.

Nesse diapasão, necessário se faz a menção da primeira República no Brasil, cuja qual se deu no ano de 1889, quando em 15 de novembro realizou-se uma reunião que decidiu que esta República seria através do voto popular.

Em 21 de dezembro de 1889, a junta militar se reuniu na Assembléia Constituinte para discutir como seria a nova Constituição que marcaria o início da República, mas somente um ano após a realização do novo regime, isto em 24 de fevereiro de 1891, o Congresso Nacional reuniu-se novamente para que fosse promulgada a primeira Constituição que vigoraria durante toda Primeira República do Brasil. (CABRAL, 2009).

Esta constituição vigorou durante toda a República Velha e sofreu apenas uma alteração em 1927 e o regime de governo escolhido foi o Presidencialismo, onde o mandato do presidente da República, eleito pelo voto direto, seria de quatro anos, sem direito à reeleição para o mandato imediatamente seguinte, sem contudo haver impedimentos para um mandato posterior.

Quanto às regras eleitorais, a Constituição de 1891 determinou que o voto no Brasil continuaria a descoberto, ou seja, não-secreto e a assinatura da cédula pelo eleitor tornou-se obrigatória e universal, colocando fim ao voto censitário estabelecido pela constituição de 1824 e que vigorou durante todo o período monárquico brasileiro.

O voto censitário era a concessão do direito do voto apenas àqueles cidadãos que atendiam a certos critérios que originavam da sua condição econômica, devendo esta ser satisfatória. Assim, durante a primeira metade do século XIX, o critério censitário acolhido pela Constituição brasileira de 1824 não era restritivo, pois a renda exigida para votar era de 100 mil-réis e a maior parte dos trabalhadores na época ganhavam mais que esse valor exigido.¹

Com tudo, mesmo após essa Constituição de 1891, os analfabetos, as mulheres, os praças-de-pré, os religiosos sujeitos à obediência eclesiástica e os mendigos ainda se mantiveram excluídos do direito ao voto.²

Passada essa fase, já na Nova República Federativa do Brasil, na vigência da Constituição Federal de 1988, no final do século XX, o Brasil passa por mais um período de transição no âmbito eleitoral. O povo liderado por fortes entidades, destacando-se a

¹ Sufrágio censitário. Wikipédia a Enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Sufr%C3%A1gio_censit%C3%A1rio> Acesso em 22 de nov. 2009.

² Idem

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e a Central Única do Trabalhador – CUT e, influenciados pelo anseio de combater a corrupção no campo eleitoral, se uniram, para fortalecer a criação de armas em desfavor do aliciamento da vontade do eleitorado. Assim 10 de agosto de 1999 é o marco histórico e legal da luta em defesa da democracia, quando um milhão de assinaturas de eleitores em apoio ao projeto de iniciativa popular de combate a corrupção eleitoral é recebido na Câmara dos Deputados.

Memorável a iniciativa popular, legítima pressão de diversos setores da sociedade ao lado de seus representantes no Congresso Nacional repudia o abuso do poder econômico e do poder político no processo eleitoral brasileiro, buscando instrumentalizar a justiça eleitoral para que as eleições sejam cada vez mais legítimas e democráticas.

Nesta época, ou seja, em meados dos anos 90, iniciava-se a implantação no ordenamento jurídico brasileiro do artigo 41-A na Lei nº. 9.504/97, através da Lei nº. 9.840, de 28 de setembro de 1999, a qual introduziu em seu corpo uma cláusula de natureza popular que tratou de uma nova previsão de ato ilícito, ou seja, a captação ilícita de sufrágio.

Segundo registros na história do Brasil, o artigo 41-A é a única norma de cujo projeto foi de iniciativa popular que obteve êxito na República Federativa do Brasil; daí porque há de se falar que a aprovação legal desta norma exteriorizou a vontade popular em conquistar eleições transparentes e, sobretudo limpas.

A investigação exposta a seguir é composta por 4 capítulos, os quais foram assim estruturados:

O primeiro capítulo tratou da Captação Ilícita de Sufrágio numa abordagem geral, onde foram enumeradas as principais características, dizendo que a captação lícita de sufrágio diz respeito à própria disputa eleitoral, compreendendo-se nesta as promessas de melhorias, cultura, saúde, lazer, dentre outras condutas desde que não vedadas por lei, enquanto que na captação ilícita diz respeito ao descumprimento da norma capitulada no artigo 41-A, com a prática das condutas ali descritas, ou seja, quando o candidato doa, oferece, promete, ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da

eleição, tendo como elemento necessário para sua configuração o dolo específico e direto, com a finalidade de obter o voto do eleitor

No capítulo 2 o assunto tratado foi sobre as Condutas Vedadas aos Candidatos, trazendo as condutas típicas a serem praticadas pelos mesmos, cujas quais estão previstas nos artigos 26 e 41-A da Lei 9.504/97, contudo, são vedadas as condutas descritas no artigo 41-A da referida lei, bastando para prática delituosa, a simples promessa independentemente de sua concretização, podendo o bem prometido ou entregue ser de qualquer natureza: dinheiro, gêneros alimentícios, função ou emprego, dentre outros, podendo também qualquer tipo de vantagem servir para seduzir o eleitor, no entanto, só haverá o ilícito se o destinatário for o eleitor e que esteja apto a votar nas eleições, estando com o seu cadastro eleitoral regular.

Já o capítulo 3 o objeto de discussão e análise foi o período de incidência do art. 41-A da lei 9.504/97, este capítulo inicia-se com o dispositivo legal do qual trouxe, em seu bojo, o período em que é caracterizada a infração administrativa eleitoral e estatui expressamente que a compra de votos se opera no espaço de tempo que vai desde o registro da candidatura até o dia da eleição, trazendo questionamentos acerca do período de incidência da captação de sufrágio que surgiram desde o início da vigência da Lei N° 9.840/99, da qual introduziu o art. 41-A na legislação pátria. Traz também o terceiro capítulo as conseqüências jurídicas por infração ao artigo em comento, sendo estas as reprimendas previstas no preceito secundário da norma que prevê expressamente pena de multa no valor de mil a cinqüenta mil Ufir além da cassação do registro ou do diploma, se já expedido.

No capítulo 4 a atenção dispensada foi ao direito processual eleitoral e os instrumentos previstos para coibir as condutas ilícitas, esboçando inicialmente de forma introdutória o procedimento geral para a corrupção eleitoral, nas diferenciadas formas para cada uma das condutas previstas na lei eleitoral. No segundo momento traz o procedimento específico para a captação ilícita de sufrágio, sendo este sumário e bastante célere. Traz ainda dados estatísticos em nível de Brasil, onde relata que em dez anos de vigência da Lei 9.840/99 já foi possível a cassação de mais de 600 políticos em todo o Brasil.

E por último as considerações finais que tratou de maneira geral a forma em que foi feita esta pesquisa, bem como, se houve o resultado almejado no desenvolvimento da mesma.

1. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

1.1 Conceito

A captação lícita diz respeito à própria disputa eleitoral, faz parte da essência da propaganda política eleitoral. Nesta compreende-se as promessas de melhorias, cultura, saúde, lazer, dentre outras condutas desde que não vedadas por Lei. Todavia, a ilicitude é que merece reprimenda.

Constitui captação ilícita de sufrágio, quando o candidato doa, oferece, promete, ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Entretanto, na captação lícita, o modo de convencimento do voto não pode ser feito de qualquer forma, deve obedecer ao disposto regulamentado no Art. 41-A, que veda todos os meios astuciosos que quebrem o equilíbrio das eleições e cause de qualquer forma disparidade entre candidatos.

Desta forma, conforme interpretação da norma legal pode se entender como meios astuciosos, todos aqueles atos que corrompa a vontade livre e soberana dos eleitores.

O ordenamento jurídico expressamente repele os usos abusivos do poder econômico ou político, pois ao implementar esta norma, o legislador constituinte tipificou as condutas ilícitas e previu a pena quando o candidato a praticar, umas das práticas mais freqüentes é a utilização indevida dos meios de comunicação social, pois traria aos demais candidatos disparidade na concorrência, haja vista que essa utilização seria do candidato que já estivesse no poder.

Há outras práticas tidas como ilícitas em caráter taxativo previstas pela norma, isto ocorre quando o candidato, por exemplo, doa, oferece, promete, incluindo nesta última

inclusive bem de natureza imaterial, que seria no caso de promessa de emprego ou função pública, essa reprovabilidade pela norma se concretiza nas sanções a elas aplicadas, que merece destaque a sanção de inelegibilidade.

Para a configuração da captação ilícita com os efeitos a ela aplicados, não basta apenas a prática das condutas ali descritas é necessário a existência de um procedimento judicial eleitoral que reconheça e declare a conduta como crime e para isso deve haver um pedido certo, determinado e específico, requisitos necessários à peça inicial da representação contra o crime cometido, endereçado a justiça eleitoral competente, e este deverá ser cotejado sob à ótica da pessoalidade, do clientelismo e do amesquinamento do voto. Anote-se que a figura típica é um direito subjetivo imprescindível ao pedido inicial, mas sua real configuração deverá compor-se de figuras processuais que deverão ser analisadas junto com aquela para se chegar à conduta típica do crime.

1.2 Tipicidade

Para a configuração da conduta tipificada, captação ilícita de sufrágio, há necessidade de dolo específico e direto, desta forma, as condutas vedadas devem ser praticadas com fim de obter o voto do eleitor.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que o artigo em comento não estabelece hipótese de inelegibilidade, mas sim, possibilitar a imediata cassação do registro ou do diploma.

Assim, o escopo principal do legislador é o de afastar imediatamente do pleito eleitoral aquele candidato que influenciou a vontade do eleitorado, prejudicando a disputa democrática, dando certa temeridade ao concluir que este artigo trouxe uma hipótese de inelegibilidade.

Segundo Reis (2006, p. 49) “a cassação por captação ilícita de sufrágio significa uma medida de natureza administrativa, diferente da declaração de inelegibilidade”.

A partir deste entendimento temos outro, o de que o artigo 41-A, além de proteger a vontade livre do eleitor, também protege a boa-fé na administração das eleições, por isso, dir-se-á que a sua natureza é administrativa, além das demais conseqüências práticas e jurídicas de sua aplicabilidade, entre as quais incorporação da importância na exequibilidade imediata das decisões fundadas neste dispositivo, (REIS, 2006).

Reis (2006, p. 49) afirma que:

A cassação por captação ilícita de sufrágio significa uma medida de natureza administrativa, diferente da declaração de inelegibilidade. A partir deste entendimento temos outro, o de que o artigo 41-A, além de proteger a vontade livre do eleitor, também protege a boa-fé na administração das eleições, por isso, dir-se-á que a sua natureza é administrativa, além das demais conseqüências práticas e jurídicas de sua aplicabilidade, entre as quais incorporação da importância na exequibilidade imediata das decisões fundadas neste dispositivo.

1.3 Dolo

A conduta do agente (candidato) é dolosa, intencional, pois quando age infringe uma norma visando uma vantagem, qual seja obter votos, essa conduta é geradora de uma responsabilidade com conseqüências eleitorais, e este por sua vez responderá por crime eleitoral especialmente por abalar, em sua razão de ser, a normalidade e legitimidade das eleições com a finalidade especial de obter o voto do eleitor.

1.4 Meios de Consumação

Os meios de consumação podem ser por escrito, gestos, palavras, ações, etc. O ato ilícito está caracterizado, quando existe a violação de um dever legal ou contratual com danos a outrem, aqui a ação ou omissão ensejam o dano à terceiros.

O resultado danoso na captação ilícita é exatamente manifestado na conduta do candidato infrator, ou seja, o candidato ao captar sufrágio ilicitamente se vale de expediente desautorizado pela ordem jurídica eleitoral, como por exemplo, distribuir remédios, mantimentos alimentícios, roupas, calçados, materiais para construção, etc., em troca de votos, ou seja, negocia os votos com o cidadão e causa danos ao processo eleitoral e à democracia.

1.5 Alvo Principal da Conduta Típica

É possível identificar que antes da entrada em vigor do artigo 41-A, os abusos que cometiam os candidatos quando aproveitavam da situação econômica do eleitor, que mesmo de forma momentânea, supriam suas necessidades básicas, lhe ofertando dentre outros benefícios dinheiro, aproveitando de sua carência financeira para comprar-lhe o voto.

Essas atitudes revelavam a incontrolável captação ilícita do voto; gerando para a política eleitoral uma verdadeira e viciada escolha de maus representantes do povo, que indubitavelmente corrompiam todos os preceitos democráticos de direito e aliciavam cada vez mais a vontade de angariar ilicitamente votos, que para essa conquista direcionavam pessoalmente o respectivo benefício.

Esta prática desvirtuada, ou seja, de captar votos, esbarrou em todos os ideais democráticos e gerou para o nosso ordenamento a necessidade da criação de institutos e meios de combate a corrupção como mecanismos de fortalecimento da democracia e protetivo da vontade soberana do sufrágio universal.

O direito eleitoral é um conjunto de normas que tem por objeto, dentre outros a função de disciplinar o processo de votação, e que para obter legitimidade esse direito precisa ser democrático, pois é o ramo jurídico que permite o exercício legítimo da democracia, que além de trazer as regras e os instrumentos, traz também a possibilidade da soberania popular, pois, atribui diretamente poderes aos cidadãos para intervirem no andamento dessa empresa pública.

1.6 Eficácia da Norma

É importante asseverar que o art. 41-A da Lei 9.504/97 tem mostrado sua efetividade, resultado disso tivemos em casos concretos nos últimos 8 anos, onde cerca de 215 políticos foram cassados por compra de votos, e mais de duas mil ações examinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, isto significa que desde a entrada em vigor do dispositivo em tela o mesmo já se mostra eficaz.

Busca-se uma efetividade paulatina, o que significa que além de se dá um resultado seguro, faz com que os candidatos sejam mais cuidadosos e respeitem a vontade do cidadão.

Diante desta análise, constata-se que esta norma surgiu como um forte instrumento em prol da democracia, pois, num regime onde a vontade do povo é imprescindível, nada mais hábil, do que fortalecê-la por meio de mecanismos jurídicos que tutelem a liberdade de escolha do eleitor.

Partindo deste prisma e no sentido de protegê-la foi que surgiu a norma específica de combate à captação ilícita de sufrágio, pois é fato que a sociedade brasileira estava cansada de ver as eleições serem decididas com base em apoios financeiros e ofertas de vantagens a eleitores.

Esse dispositivo não é ainda o fim da corrupção, porque não é fácil coibir uma costumeira prática cultural de uma nação, contudo apresenta-se como um meio fortíssimo para iniciar uma longa batalha contra a corrupção eleitoral, pois no regime democrático de direito a decisão popular deve ser isenta de vícios e influências, sob pena de ser ilegítima.

Portanto, é necessário combater a captação ilícita de sufrágio porque assim, terá como reflexo, o fortalecimento da democracia, pois, objetiva-se a efetiva aplicação do dispositivo em comento a retirada da disputa política dos candidatos inescrupulosos que se utilizarem de meios inidôneos para galgarem cargos políticos, colocando os candidatos no mesmo grau de paridade e a vontade livre do cidadão como decisão, pois assim sendo, o bem

jurídico tutelado será a vontade livre do eleitor além de preservar os princípios democráticos e da moralidade das eleições.

Nesse capítulo abordamos sobre a Captação Ilícita de Sufrágio de maneira geral, enumerando as principais características. No próximo capítulo o assunto a ser tratado serão as Condutas Vedadas aos Candidatos.

2 CONDUTAS VEDADAS AO CANDIDATO

2.1 Condutas Típicas

As condutas típicas a serem praticadas pelo candidato estão previstas nos artigos 26 e 41-A da Lei 9.504/97, contudo, são vedadas para o candidato as práticas das condutas descritas no artigo 41-A, ou seja: Doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

O Superior Tribunal Eleitoral entende que se caracteriza ainda, como conduta típica descrita no artigo 41-A da referida Lei, quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou a elas anui explicitamente.

Há diversas condutas que podem ser adotadas pelo candidato: doar, oferecer, prometer, entregar. Basta, assim, a simples promessa independentemente de sua concretização. O bem prometido ou entregue pode ser de qualquer natureza: dinheiro, gêneros alimentícios, função ou emprego, dentre outros. Qualquer tipo de vantagem pode servir para seduzir o eleitor, no entanto, só haverá o ilícito se o destinatário for o eleitor, isto é, aquele apto a votar nas eleições, aquele que possua cadastro eleitoral regular. Porém se o voto for facultativo, como ocorre nos casos dos maiores de 16 e menores de 18 e para os maiores de 70 anos³.

2.1.1 Doar

A doação aqui tem sentido diferente daquela estabelecida no Código Civil de 2002. Segundo a Constituição Federal, art. 5º, nenhum ato será vedado se não em virtude de lei, para o Código Civil, art. 82, este ato será válido e exigível desde que o agente seja capaz, o objeto seja lícito, e tenha sido obedecida a forma estabelecida em Lei.

³ SALES, José Edvaldo Pereira. Captação de Sufrágio e a Jurisprudência do TSE. Disponível em: <http://www.mp.pa.gov.br/caoconstitucional/docs/doutrina_edvaldosales.pdf> Acesso em: 01 de jul. 2009.

O art. 1.165 do Código Civil dispõe que a doação é o ato pelo qual uma pessoa por liberalidade, transfere seu patrimônio ou bens para outra pessoa. Já a doação vedada pelo artigo 41-A, obedece à forma de encargo, ou seja, o candidato doa com a finalidade de obter o voto do eleitor beneficiado.

A entrega do bem e aceitação pelo eleitor configuram o ilícito eleitoral, nesta hipótese o resultado independe do resultado proveitoso da doação, ou seja, é impertinente a prova de que o eleitor realmente votou no candidato-doador, mesmo porque não se poderia violar o sigilo do voto.

A natureza do bem, ou seja, o objeto da doação ou de sua promessa pode ser qualquer coisa que tenha conteúdo econômico e que possa integrar ao patrimônio de alguém, inclusive dinheiro.

2.1.2 Oferecer

Para a configuração do ilícito eleitoral para o artigo 41-A, na prática da conduta oferecer se concretiza no ato de oferecer o bem ou vantagem de natureza pessoal com a finalidade de obter o voto, o oferecimento deverá ser expresso pouco importando se o eleitor aceitar ou não. Basta apenas que o candidato ofereça o bem ou vantagem em troca do voto de quem possua a qualidade de eleitor, dentro do período de incidência do crime de captação ilícita de sufrágio.

2.1.3 Prometer

A promessa ou a doação se caracteriza por ser um ato causal, vale dizer, deve ter a intenção específica de obter o voto do donatário ou favorecido. A lei é clara: a oferta ou a sedução do eleitor deve ter o fim de obter-lhe o voto.

Entre a promessa e o eleitor deve existir o elemento volitivo-finalístico do candidato, ou seja, a obtenção do voto, pois, embora seja difícil, é possível que um determinado candidato faça uma determinada doação sem que tenha, com isso, aliciado o voto de algum eleitor. A caracterização desta conduta, ou seja, prometer requer que a promessa ou entrega do bem ou vantagem seja acompanhada de expresso pedido de voto.

As promessas se classificam em promessas específicas e promessas genéricas. As promessas específicas, e como tais devem ser entendidas aquelas que estejam voltadas para satisfazer determinado eleitor ou grupo de eleitores. Exemplos de grupos de eleitores podem ser: os filiados de uma determinada associação, os moradores de um bairro, os integrantes de um clube de futebol, os membros de uma comunidade religiosa, dentre outros.

As promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº. 9.504/97.

Essas promessas normalmente são feitas nos programas eleitorais no rádio e na televisão e aquelas típicas de palanques eleitorais (comícios) não estão proibidas. Não se pode olvidar, porém, da engenhosidade dos candidatos que podem, perfeitamente, num ato nítido de campanha eleitoral de massa promover captação de sufrágio voltando-se para determinados eleitores especificamente considerados.

2.1.4 Entregar

Assim como nas demais condutas intituladas no referido artigo, os requisitos para a configuração do ilícito nesta hipótese estarão preenchidos com a devida entrega do bem ou vantagem, independentemente do resultado, ou seja, o mesmo for ou não proveitoso para o beneficiário. Bastando apenas que se pratique a conduta entregar com intuito de aliciar o voto do eleitor.⁴

⁴ SALES, José Edvaldo Pereira. Captação de Sufrágio e a Jurisprudência do TSE. Disponível em: <http://www.mp.pa.gov.br/caoconstitucional/docs/doutrina_EdvaldoSales.pdf> Acesso em: 01 de jul. 2009.

2.1.5 Praticar

Praticar implica em cometer por si próprio a infração eleitoral; é ato pessoal, em que o candidato realiza a conduta ilícita.

2.1.6 Participar

Participar equivale a estimular, auxiliar, ou tão-somente assistir o cometimento da transgressão às normas eleitorais; também participa do ato aquele que apenas o contempla, por isso que resta demonstrada a concordância com a prática dos atos tendentes a beneficiar injustamente a sua candidatura.

A participação pode ser ainda direta e indireta, ou seja, participação direta é quando o candidato pessoalmente pratica uma das condutas intituladas no preceito primário do artigo 41-A da Lei 9.504/97. Já a participação indireta é quando através de terceiros pratica, anui ou participa das condutas ali descritas.

2.1.7 Anuir

Anuir explicitamente equivale a adotar conduta capaz de demonstrar o conhecimento da inobservância da regra, ainda que praticada à distância, sem que a isso, contudo, corresponda ação voltada à cessação do fato; a omissão do candidato ante a lesão de direito que o beneficia, macula a validade da sua meta.

2.2 Norma Legal

2.2.1 Objetivo da Norma Legal

O objetivo da norma contida no art. 41-A é impedir que o candidato obtenha de forma fraudulenta, através da captação, o voto do eleitor. Porém, o dispositivo legal não veio tornar ilícitas todas aquelas condutas típicas de campanha eleitoral.

A campanha eleitoral deve ser livremente desenvolvida. Os programas no rádio, televisão, propaganda em bloco e inserções continuam autorizados. Os comícios podem ser realizados. Os discursos de campanha, inclusive, aqueles demagógicos e que prometem mundos e fundos também não estão proibidos, embora não sejam eticamente recomendados.

2.2.2 Análise do Texto Legal e Caracterização da “Compra de Voto”

Para melhor análise do texto legal, convém reproduzi-lo, *in verbis*:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR⁵, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.

Antes da análise do texto legal, impõe-se a caracterização do que seja compra de votos ou, como identifica a lei, captação de sufrágio.

⁵ UFIR. Unidade Fiscal de Referência. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1991-008383/001_a_003.htm> Acesso em: 09 de ago. 2009.

Em conceito mais simples, seria a simples troca do voto a ser dado por eleitor em razão do recebimento de um bem ou vantagem econômica oferecida por candidato.

É possível identificarmos a lógica do texto legal, pois, primeiramente define o alcance amplo e genérico da regra proibitiva (constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei) para depois exemplificar as formas ou meios pelos quais principalmente se concretiza. Com esta fórmula, o texto legal se torna mais forte, pois é imperativo; de aplicação mais fácil, pois não deixa margem às dúvidas de como se perpetra a ilicitude.

Interpretado o texto legal, a compra de votos se decompõe em segmentos, que assim podem ser consignados: a) doação efetiva de um bem corpóreo; ou b) oferta pública de recompensa, cuja outorga pode ser contemporânea à oferta ou posterior; ou c) promessa de doação ou recompensa; ou d) promessa de outorga de vantagem, ou proveito pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. O espectro é bastante amplo, cobrindo todas as hipóteses práticas possíveis⁶.

2.3 Alteração da Lei

A lei nº 12.034/29.09.2009 alterou recentemente a norma descrita no artigo 41-A, introduzindo nela quatro parágrafos, *in verbis*:

Artigo 41-A: Omissis.

§ 1º. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º. As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º. A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

⁶CASTRO, Carlos Fernando Correa. "Compra de Votos" - Breve análise do art. 41-A da Lei 9.504/07. Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=123> Acesso em: 02 de jul. 2009.

§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.⁷

Destacam-se nesse capítulo os dois primeiros parágrafos, tendo em vista que mais uma vez reforçou e agora de forma expressa aquilo que já era implícito, limitando ainda mais a prática delituosa pelo sujeito, bastando para tanto a evidência do dolo, com real fim de captar o voto do eleitor, aplicando-se também as sanções previstas no caput do artigo à aquele cujo agredir ou ameaçar, bem como praticar atos de violência para o fim de obter votos.

2.4 Sujeitos: Ativo e Passivo

O sujeito ativo da infração só pode ser o candidato, ou seja, aquele que já teve seu nome indicado nas convenções partidárias, formulado o pedido de registro de sua candidatura, independentemente do que venha a resultar de eventual impugnação a este registro. Todavia, a compra do voto não exige a sua prática exclusivamente pela própria pessoa do candidato: alguém que por ele pratique a compra do voto, por sua ordem e conta, estará caracterizando igualmente a infração, pelo qual responderá o candidato.

Não há o requisito da pessoalidade. De outro lado, o sujeito passivo só pode ser alguém que tenha a qualidade de eleitor e para o pleito em que o sujeito ativo seja candidato.

Nesse capítulo a discussão abordada foi sobre as condutas vedadas ao candidato. No próximo capítulo o assunto a ser tratado será sobre o período de incidência do art. 41-a da lei 9.504/97.

⁷Lei nº. 12.034/29.09.2009 disponível em: <http://www.soleis.adv.br/eleicoes.htm> Acesso em: 24 de nov. 2009.

3 PERÍODO DE INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI 9.504/97

3.1 O Art. 41-A da Lei 9.504/97

O dispositivo legal trouxe, em seu bojo, o período em que é caracterizada a infração administrativa eleitoral e estatui expressamente que a compra de votos se opera no espaço de tempo que vai desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Entretanto deve-se mencionar que inúmeros são os questionamentos acerca do período de incidência da captação de sufrágio que surgiram desde o início da vigência da Lei Nº 9.840/99, da qual introduziu o art. 41-A na legislação pátria.

Dentre os argumentos mais fortes podemos destacar o que não considera o registro um ato simples, mas sim um procedimento. Desta feita há então uma composição de atos que se iniciam a partir do requerimento e vão até a decisão da Justiça Eleitoral.

Como é sabido, a partir do momento em que o candidato tem seu nome aprovado em convenção partidária, ele já desenvolve, verdadeiramente, sua campanha eleitoral. Nesse sentido, reporta-se a jurisprudência, pois a mesma reluta em antecipar o período capitulado no referido artigo para desde o requerimento do registro da candidatura, abarcando, com isso, um espaço não compreendido em lei.

Desta forma, estar-se-ia expandindo os efeitos do mencionado dispositivo da lei das eleições para coibir condutas ilícitas que ameaçam todo o processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou essa matéria, entende-se que o termo inicial do interregno estabelecido no art. 41-A da Lei 9.504/97 é *in verbis*: “desde o registro da candidatura até o dia da eleição”, inclusive a data em que o registro da candidatura é requerido, e não aquele em que veio a ser deferido.

A partir dessa linha de raciocínio, o candidato autorizado a desenvolver sua campanha eleitoral antes do deferimento do registro de sua candidatura, não seria isento das penas aplicáveis pela eventual prática da grave conduta descrita no art. 41-A, se essa ocorresse entre o pedido e o deferimento.

Por isso, faz-se necessário buscar apoio em decisões do Tribunal Superior Eleitoral, das quais visam maior aplicabilidade para o dispositivo legal, objeto deste estudo, pois estas decisões atribuem à norma uma maior elasticidade conferida ao período de caracterização da captação ilícita de sufrágio, que deveria ser efetuada através de lei, no entanto há lacunas e que precisam ser suprimidas; isto porque vale ressaltar, trata-se de uma norma com caráter sancionatório, o que impede o alargamento jurisprudencial do prazo, saliente-se:

O art. 41-A prescreve que os fatos reputados como captação ilícita de sufrágio são aqueles que ocorrerem desde o registro de candidatura até a eleição. O marco temporal de incidência da norma ficou assim definido. Temos que ler o texto do art. 41-A como se ele prescrevesse que a captação de sufrágio é vedada desde o pedido de registro de candidatura, que é quando nasce para o nacional o direito expectado de ser candidato, já podendo exercer algumas das faculdades próprias daqueles já reconhecidos como candidatos pela Justiça Eleitoral. Há casos lamentáveis em nossa prática eleitoral, em que o pré-candidato tem o seu pedido de registro negado e, malgrado isso, continua atuando como se fosse candidato, tendo acesso ao horário eleitoral gratuito e quejandos. Ora, sem registro de candidatura não há elegibilidade, não podendo o nacional ser reputado validamente candidato. Imagine-se a hipótese de uma eleição municipal, em que o juiz eleitoral negasse ao interessado o registro de sua candidatura. Interposto recurso, cujo efeito é apenas o devolutivo, o interessado continuaria sem ser candidato, não podendo praticar atos de campanha. Nada obstante isso, a justiça eleitoral permite que alguém, sem se revestir da qualidade de candidato, continue a participar dos atos de campanha inerentes aos candidatos. Como poderia esse nacional ter sobre ele irrogada a sanção de perda do registro, se age como candidato sem ter o registro, que foi indeferido? O absurdo ressalta! Ora, se o registro de candidatura foi negado pelo juiz eleitoral, não há candidatura nem elegibilidade, não havendo com incidir o art. 15 da LC 64/90. Nada obstante isso, o TSE vem entendendo que o pedido de registro de candidatura, por já ensejar o direito expectado à candidatura, habilitaria o candidato a participar das eleições, ainda que o registro lhe seja negado em todas as instâncias, até o trânsito em julgado dessa decisão: "Reclamação. Agravo regimental. Candidato. Contas. Rejeição. Inelegibilidade. Decisão do TSE. Art. 15, LC nº 64/90. Não-aplicabilidade. (...) 3. Ausência de deferimento do registro em todas as instâncias ordinárias inviabiliza a aplicação do art. 15, LC nº 64/90. 4. Concluída a prestação jurisdicional, há de ser dado imediato cumprimento à proferida, mormente quando não atacada por remédio jurídico suspendendo sua eficácia. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (Acórdão nº 107, de 15.02.2001), sob condição resolutive: negado o registro

em definitivo, seria sem valor os votos dados. Esse entendimento termina beneficiando, nas eleições proporcionais, os partidos políticos que lancem um candidato sabidamente inelegível e que seja reconhecidamente bem votado, para que aumente o seu quociente eleitoral, na forma do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral. Eis a prova de que, por vezes, a ilicitude compensa.⁸

Assim prevalece a idéia de que o marco inicial em que a captação ilícita de sufrágio possa ocorrer é o momento do pedido de registro de candidatura, não do registro efetivamente deferido, que seria consectário de um procedimento com prazos determinados pela legislação, mas apenas do pedido de registro, quando todos os pré-candidatos escolhidos em convenção partidária já manifestaram, perante a Justiça Eleitoral, o seu pleito de se lançarem candidatos a um mandato eletivo.

3.2 Consequências Jurídicas Por Infração ao Art. 41-A

Havendo a concretização das práticas ilícitas tipificadas no art. 41-A da Lei das Eleições, recai sobre o candidato a aplicação das sanções ali previstas.

O preceito secundário do artigo traz em sua redação, a previsão expressa de pena de multa no valor de mil a cinqüenta mil Ufir além da cassação do registro ou do diploma, se já expedido.

A multa poderá ser aplicada cumulativamente com a cassação do registro ou do diploma, neste ponto tudo vai depender se o candidato já foi diplomado ou não. Sua aplicação será de um valor maior ou menor dentro do limite estabelecido pelo legislador de acordo com a discricionariedade do juiz competente.

A captação ilegal de sufrágio, como dito, além da multa comina a sanção de registro ou diploma a ser apurada mediante investigação judicial eleitoral. Julgada procedente esta investigação, a cassação do diploma será imediata. Isso ocorrerá quando houver provas

⁸ Informativo Eleitoral. Vol. 9, Nº 3. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. (2002). Disponível em: <www.tre-rn.gov.br/servicos/.../inf2002-03-%20Abr%20-%202002.doc> Acesso em: 09 de set. 2009.

robustas e incontestáveis, todavia, a sentença que decreta a cassação do diploma se sujeita à norma do art. 15 da Lei Complementar nº. 64/90, cuja qual possui efeito específico e apenas deve ser atribuído após o trânsito em julgado.

O que se retira das linhas alhures é que o legislador pátrio ao elaborar a Lei, objetivando resguardar a lisura do processo eleitoral e, por consequência, do regime democrático, previu a aplicação de duas punições distintas para o candidato que utilizar-se de meios inidôneos para capturar os votos.

No entanto, a sanção proposta para esta tipificação não implica em declaração de inelegibilidade do infrator, daí encontra-se uma situação divergente, pois um dos grandes pontos polêmicos acerca do art. 41-A, e nessa linha tem o posicionamento do professor Costa (2006, p. 49), o qual diz “que garante que o dispositivo legal em estudo é inconstitucional, pois TSE, em diversos julgados, já pacificou seu entendimento no sentido da impossibilidade da decretação da inelegibilidade por infringência do art. 41-A da Lei 9.504/97”.

Entende o Tribunal Superior Eleitoral que o artigo em comento não estabelece hipótese de inelegibilidade, mas apenas possibilita a imediata cassação do registro ou do diploma. Assim, o escopo do legislador é o de afastar imediatamente do pleito eleitoral aquele candidato que influenciou a vontade do eleitorado, prejudicando a disputa democrática.

Destarte, é preciso analisar-se bem, pois, arriscado é concluir que o art. 41-A trouxe uma hipótese de inelegibilidade.

Segundo o professor Reis (2006, p. 49) “a cassação por captação ilícita de sufrágio é medida de natureza administrativa, distinta, portanto, da declaração de inelegibilidade”.

O que se deve perceber é que, enquanto as inelegibilidades tutelam o futuro mandato, o bem protegido pelos artigos 41-A e 73 é a boa-fé na administração das eleições. Daí decorre a sua natureza puramente administrativa, além de todas as demais consequências práticas de sua aplicabilidade, entre as quais avulta em importância a exequibilidade imediata das decisões fundadas no aludido dispositivo. (REIS, 2006).

Nessa seara, estaria superado também o questionamento acerca da inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições; como o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio não implica em declaração de inelegibilidade, não haveria ofensa ao art. 14, § 9º da Constituição Federal de 1988. Outra observação que merece respaldo é que este dispositivo destaca que as hipóteses de inelegibilidades devem ser tratadas mediante lei complementar e o art. 41-A foi introduzido no ordenamento jurídico através da lei ordinária nº. 9.840/99.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou do diploma. (TSE-Ac. 16.644 – SC – TSE).

É relevante considerar que o reconhecimento da constitucionalidade do art. 41-A da Lei 9.504/97 é um *plus*⁹ a mais para o fortalecimento da democracia. Isto porque, banir do jogo eleitoral os candidatos inescrupulosos que se utilizam de meios ilícitos para angariar votos, é acima de tudo preservar a vontade do eleitor e a lisura da disputa aos cargos políticos.

Contudo, não é demais reiterar que para a aplicação das sanções previstas no art. 41-A é indispensável a presença de provas robustas. Isto por que inquestionavelmente, diante de punições severas, o direito pátrio não poderia admitir provas lastreadas em indícios e presunções.

Brandão (2009, p. 3) afirma que:

Assim, até como uma forma de se evitar os abusos por parte dos adversários políticos no manejo desse dispositivo legal, o TSE já sedimentou que a apenação com base na compra de votos deve ser adstrita à demonstração de provas fortes. ‘[...] a aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções’.

⁹Plus. Em inglês “plus” significa “também” ou “a mais”. Disponível em: <<http://www.rotary4500.org.br/html/modules.php?name=News&file=article&sid=24>> Acesso em: de set. 2009.

Com essas informações devendo proclamar o Tribunal Superior Eleitoral no sentido de pacificar esse raciocínio. E não poderia ser diferente, pois o direito não comporta absurdo e dentro dessa linha de raciocínio, razoável é restringir o uso do art. 41-A para os casos latentes que ameacem o regime democrático, pois não se poderia introduzir um instrumento jurídico na legislação brasileira que permitisse a perseguição entre os disputantes aos cargos políticos, fruto do sentimento egoístico e da mera vingança.

Nesse capítulo o foco foi o período de incidência do Art. 41-A da Lei 9.504/97. No capítulo quatro a atenção será dispensada ao direito processual eleitoral e os instrumentos previstos para coibir as condutas ilícitas.

4 DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL: INSTRUMENTOS PREVISTOS PARA COIBIR AS CONDUTAS ILÍCITAS

Depois de passar em revista as diversas restrições impostas pela legislação eleitoral, será analisado agora os instrumentos previstos para coibir essas condutas ilícitas.

Embora o legislador eleitoral tenha preconizado procedimentos diferenciados para cada um das condutas ali previstas, sobreleva notar a necessidade não só de aplicação de dispositivos estabelecidos na Constituição Federal, em particular o que prevê a necessidade de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), como também de aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil.

Feitas essas observações de caráter preliminar, passar-se-á agora a comentar cada um dos instrumentos estabelecidos pelo legislador eleitoral, a começar pelas representações e reclamações.

Esse instrumento vem disciplinado no art. 96 da Lei n. 9.504/ 97, que preconiza a sua aplicação, em caráter geral, consoante se verifica a redação do caput a seguir reproduzido, *in verbis*: “salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se.”

A leitura do dispositivo legal colacionado revela que a utilização das reclamações ou representações dar-se-á, tão-somente, regra geral, como já se disse, em razão da parte inicial, onde se lê salvo disposições específicas em contrário desta Lei.

A maneira pela qual foi redigido o dispositivo deixa clara a idéia do legislador de que as reclamações ou representações apenas terão lugar quando não houver nenhum outro instrumento específico para coibir a irregularidade praticada.

Por outro lado, em relação às partes legitimadas para o ajuizamento dessas representações, o dispositivo colacionado relacionou: os partidos políticos, as coligações ou candidatos.

Nesse sentido, não se pode concluir que a ausência do Ministério Público no dispositivo em comentário implique a impossibilidade de estar ele, de igual sorte, legitimado para a propositura dessas representações, o que resulta de disposição expressa estabelecida no art. 24, VI, do Código Eleitoral, *in verbis* “compete ao Procurador Geral, com Chefe do Ministério Público Eleitoral: VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País”.

De resto, nem poderia ser diferente por força da disposição ocupada pelo Ministério Público no nosso ordenamento jurídico de representante dos interesses da sociedade, a teor do disposto art. 127 da Constituição Federal, *in verbis*: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Dentro desse contexto, ainda é oportuno registrar a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da legitimidade atribuída às coligações. Com efeito, enquanto o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pacificou o entendimento quanto a ser essa legitimação concorrente, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral asseverou que, registrada a coligação, a legitimação seria exclusiva, o que impediria os partidos que a compõem de atuar separadamente.

Neste instante, cumpre indagar: como questão seria equacionada até momento de confirmação do registrador das coligações?

Com efeito, não se nega quando a partir do deferimento do registro da coligação na Justiça Eleitoral passe ela representar os interesses dos partidos que a integram, os quais não mais poderão, pois, atuar de forma isolada.

Vale ressaltar, que a coligação só passa a ter existência jurídica a partir do acolhimento do pedido de registro pela Justiça Eleitoral, como se verifica a teor do dispositivo no art. 45 do Código Civil, cuja redação a seguir se reproduz, *in verbis*: “começa a existência

legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida quando necessário de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passa o ato constitutivo”.

Dessa forma, a simples aprovação em convenção partidária da formação de coligações bem como o simples pedido de registro bem como desnecessária sua confirmação pela justiça Eleitoral.

Sobreleva notar que partidos políticos teriam legitimidade para a propositura de representações no período compreendido entre o encerramento do prazo para coligações de convenções para a escolha de candidatos e deliberação sobre coligações e o deferimento do registro da coligação pela Justiça Eleitoral.

Com efeito, antes do acolhimento do registro, a coligação embora já formada, não tem personalidade jurídica para representar os interesses dos partidos que a integram.

Em outras palavras a convenção dos partidos que delibera no sentido de que seja formada coligação, só tem o condão de determinar a sua existência de fato, pois, a de direito tal como ocorre com qualquer pessoa jurídica, somente adquirirá personalidade jurídica com o respectivo registro perante a Justiça Eleitoral.

Não entender dessa forma implica ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que somente mediante a publicidade da decisão que acolheu o pedido de registro é que se pode aferir existência da coligação.

É que a aquisição de personalidade jurídica é uma exigência que se impõe como necessária à segurança jurídica, pois somente com a publicidade que decorre do registro perante a Justiça Eleitoral, já que a coligação é formada para ter existência e ter a sua efetiva comprovação.

Conclusão diversa inequivocamente conduziria a situações indesejáveis na medida em que as pessoas jurídicas não necessitariam mais aguardar a confirmação do pedido de registro dos seus estatutos sociais para atuar, o que não se pode admitir por implicar

insegurança jurídica, já que não aprovado o registro, os atos anteriores a ele deverão ser anulados.

4.1 Procedimento da Captação Ilícita de Sufrágio

O procedimento da captação ilícita de sufrágio é sumário, bastante célere, visto que, recebida a reclamação ou representação a Justiça Eleitoral notificará, imediatamente o reclamado ou representado para defesa no prazo de quarentena e oito horas, abrindo-se em seguida vistas ao Ministério Público Eleitoral para manifestar no prazo de vinte e quatro horas.

Recente alteração dada pela Lei nº 12.034/29.09.2009 à Lei 9.504/97, estabeleceu que o prazo para o ajuizamento da representação por captação ilícita de sufrágio poderá ser até a data da diplomação, *in verbis*: “Artigo 41-A: (...) § 3º. A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação”.

De tal forma, estabeleceu também prazo de 03 dias para interposição de recurso para as decisões proferidas a contar da publicação no Diário oficial, *in verbis*: “Artigo 41-A: (...) § 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial”.

A sentença deverá ser proferida pelo juiz eleitoral e sua respectiva publicação, em cartório ou sessão, no prazo de vinte e quatro horas.

O recurso deverá ser julgado pelo Tribunal em quarenta e oito horas, observando-se que, se não julgado nesse prazo o pedido pode ser dirigido ao Tribunal Superior, o qual deverá julgá-lo no mesmo lapso temporal.

Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, o procedimento das representações, com base no art. 96 da Lei n. 9.504/97, é sumário, em faces da exigüidade dos prazos a qual põe vigilantes as partes, nas Zonas Eleitorais ou nos Tribunais, na época do

pleito, tendo em vista que o prazo para interposição de recursos tem início a partir da publicação em cartório ou sessão.

4.2 Direitos de Resposta da Captação Ilícita de Sufrágio

Spitzcovsky, Moraes (2007, p. 133), afirmam que:

Esse instrumento tem base constitucional assumindo enorme importância diante da livre manifestação de pensamento assegurada como direito fundamental no art. 5º, IV, nos seguintes termos: 'é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato'.

Destarte, a própria Constituição tratou de impor restrições impedindo as manifestações apócrifas, vedando maneira o anonimato.

Dentro desse contexto, procurou estabelecer instrumentos de defesa para os que se sentirem lesados pela exteriorização de um pensamento, dentre os quais se destaca o direito de resposta, assegurado nos termos do inciso V, cuja redação a seguir se reproduz, *in verbis*: "É assegurado direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem".

O direito de resposta como instrumento de defesa que é, tem por objetivo combater inverdades ou incorreções praticadas no momento da manifestação do pensamento. A resposta terá de ser proporcional ao agravo cometido gerando dessa maneira as seguintes obrigações, conforme afirmam Spitzcovsky, Moraes (2007, p. 133):

Igual espaço: cabendo aos donos dos veículos de comunicação a obrigação de oferecer ao ofendido o mesmo número de toques na linguagem jornalística. De outra parte, na hipótese de o pensamento ter sido exteriorizado no rádio ou na televisão, a resposta deverá ser oferecida com mesma duração de tempo concedida ao ofensor. Igual destaque: por essa característica o ofendido teria direito a produzir sua resposta na mesma

página (no caso da imprensa escrita) ou no mesmo horário, ou ainda, no mesmo programa (no caso de rádio e televisão); De forma neutra: essa característica impede que, a título de utilização do direito de resposta, o ofendido comente abusos. Em outras palavras, o agravado deve ater-se única e exclusivamente à resposta a ofensa sofrida.

Isso porque, em caso contrário abrir-se-ia ensejo para uma série infundável de réplicas e tréplicas, transformando o instituto em poderosa arma de promoção pessoal, o que por certo não deve ter sido a intenção do constituinte. É de observar, ainda, que o uso dessa prerrogativa pode dar-se no âmbito da imprensa escrita e falada. Dentro desse contexto nota-se que a matéria foi também disciplinada pelo artigo 58 da Lei 9.504/97, a partir da escolha de candidatos em convenção, *in verbis*:

É assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação, atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A leitura do dispositivo colacionado deixa entrever, desde logo, qual o momento inicial para que se possa cogitar da utilização do direito de resposta na área eleitoral, vale dizer, a partir da escolha do candidato em convenção.

Nesse particular, a redação adotada procura preservar até mesmo àquele que, embora já tenha sido homologada na convenção partidária, não possua o registro da sua candidatura confirmado.

De outra parte, quanto ao conteúdo da agressão praticada, em que pese a Constituição Federal não ter dito uma linha sequer a esse respeito, o legislador eleitoral de forma acertada asseverou a possibilidade de adoção de tal instrumento por aqueles atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Quanto à legitimidades para a utilização desse instrumento, o legislador eleitoral houver por bem atribuí-la ao candidato, ao partido ou coligação, ainda que atingidos de forma indireta.

Essa diretriz adotada pelo legislador, permitindo que a agremiação partidária e a coligação também tenham legitimidade para agir, revela-se correta, pois, atingida a imagem do candidato, o partido ou coligação pelo qual esteja ele incorrendo acabarão sendo atingidos também.

De resto, outro não foi o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, consoante se verifica dos acórdãos a seguir reproduzidos:

Acórdão n. 12.303, 'Ementa: direito de resposta. Legitimidade A legitimidade é concorrente a alcançar não do candidato ofendido como também o partido ou a coligação que o indicou a registro. É que, uma vez assacadas ofensas ao candidato, denegrindo a imagem pessoal e a respectiva dignidade dá-se a irradiação a ponto de prejudicar o partido ou a coligação que repalta a candidatura (...)'. Acórdão n. 15.376, 'Ementa 1 Direito de resposta. 2. Trecho de a pedido imputado ao partido adversário buscar no nazismo o que a política tem de pior: a mentira como argumento, o ódio como método ,3 Direito de resposta , com base no artigo 58 da Lei n 9.504/97. 4 Conhecimento do recurso e provimento parcial, devendo o partido recorrente apresentar ao TER novo texto, a ser publicado, como resposta , limitado porém a parte que se reconheceu como ofensa'¹⁰.

'Acórdão n 15.602, Ementa Direito de resposta. A afirmação sabidamente inverídica, desde que prejudicial a um candidato, pode ensejar o direito de resposta. Não se faz mister que tenha conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso. A sentença há de ser certa. Inviável deixar-se a emissora estabelecer qual o tempo a ser utilizado na resposta'¹¹.

Cumprido observar que o procedimento estabelecido pela legislação eleitoral para utilização desse instrumento revela a importância a ele atribuída em função de sua natureza célere.

Nesse sentido, sobreleva notar que o pedido deve ser formulado em vinte e quatro horas, quando se tratar de horário gratuito; quarenta e oito horas quando se tratar de programação normal das emissoras de rádio e televisão e setenta e duas horas, quando se tratar de órgão de imprensa escrita.

¹⁰SPITZCOVSKY, Celso; MORAES, Fábio Nilson Soares de. **Direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 135.

¹¹ Idem.

Recebido o pedido, determinará o juiz a notificação imediata do ofensor para oferecer defesa em vinte e quatro horas. O Ministério Público deve oferecer manifestação imediata e a decisão deverá ser prolatada no máximo em setenta e duas horas da data da formulação do pedido (rito com prazo total de noventa e seis horas, ou seja, aproximadamente quatro dias).

4.3 Lei Contra Compra de Votos: 10 Anos de Vigência e Mais de 600 Políticos Cassados

28 de setembro, esta data está inscrita no calendário nacional como um divisor de águas na luta contra a corrupção eleitoral, marcando um momento importante para a democracia brasileira e para a Justiça Eleitoral. Foi nessa data, há exatos dez anos, que foi sancionada a Lei 9.840/99, norma que promoveu alterações na legislação eleitoral para combater a compra de votos e o uso da máquina administrativa durante o período eleitoral, e permitiu a cassação de mais de 600 políticos desde a sua edição¹².

Desde 2000, seiscentos e sessenta e sete prefeitos, vices e vereadores foram cassados pela Justiça Eleitoral, até maio de 2009, com base na Lei de iniciativa popular 9.840/99. Os dados foram coletados pela Secretaria de Sistemas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, por determinação do ministro Felix Fischer, Corregedor-Geral eleitoral, atendendo a solicitação do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE¹³.

A pesquisa foi realizada entre 10 a 20 de março de 2009 e abrangeu 2.503 zonas eleitorais, o que corresponde a 83,74% das 2.989 zonas do país. Os números apresentados representam valores numéricos oficiais, mas são inferiores à quantidade total de medidas de cassação efetivamente aplicadas. De acordo com esta pesquisa, de 2000 a 2009, 460 prefeitos e vices e 207 vereadores foram atingidos por cassações em todo o país. Deste total, 238

¹²Cento de Divulgação da Justiça Eleitoral. Lei contra compra de votos: 10 anos e mais de 600 políticos cassados. Disponível em: <<http://agencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1225464>> Acesso em: 23 de nov. de 2009.

¹³_____. Desde 2000, foram cassados 667 políticos com base na lei contra compra de votos. Disponível em: <<http://agencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1226450>> Acesso em: 23 de nov. de 2009

prefeitos e vices foram cassados apenas nas eleições de 2008, representando 53,52% do total de prefeitos e vices cassados desde 2000. Com relação a vereadores, 119 foram cassados em 2008, representando 57,48% de todos os vereadores cassados desde 2000¹⁴.

Ainda no ano de 2008, houve 343 sentenças de cassação de mandatos em primeira instância (zonas eleitorais), em todo o país. Por região, o número ficou no Sudeste, com 120 sentenças; seguida da região Nordeste, com 109; 66 na região Sul; 48 no Centro-Oeste e 36 na região Norte. Após o julgamento de recursos nos Tribunais Regionais Eleitorais – TRE ou no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, foram 119 chapas de prefeitos cassados em todo o país, sendo maior parte na região Nordeste, 39; seguida da região Sudeste, com 38; Sul, com 23; Centro-Oeste, com 10; e 09 na região Norte. No ano de 2000, primeiro ano de vigência da Lei, em todo o país foram cassados em primeiro grau 162 prefeitos e vices e, em 2004, esse número subiu para 338. Após o julgamento de recurso em instâncias superiores, foram cassados 40 prefeitos e vices em 2000, e 71 em 2004¹⁵.

4.3.1 Pesquisa de Campo – 85ª Zona Eleitoral de Crixás Goiás: Ênfase ao Município de Santa Terezinha de Goiás-GO.

Pela pesquisa de campo, realizada na 85ª Zona Eleitora de Crixás Goiás, foi possível observar dez processos referentes à captação ilícita de sufrágio, destes, seis foram sentenciados pela Justiça Eleitoral e encontra-se em grau de recursos, dois foram sentenciados transitados em julgados e dois encontram-se em andamento pendente de julgamento, sendo um correndo em segredo de justiça¹⁶. Verificou-se que, três dos processos supracitados, dizem respeito ao município de Santa Terezinha. Sendo dois em grau de recurso e um com sentença transitada em julgado.

¹⁴ Idem

¹⁵ Idem

¹⁶ Vide anexo cópias dos processos disponíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O voto não tem preço tem consequências

Alberico Cordeiro¹⁷

Esse trabalho foi fruto de uma pesquisa na legislação vigente, em obras de diferentes doutrinadores, bem como em textos, retirados da internet, de autores de renome. Buscou-se, portanto evidenciar os aspectos principais e relevantes da Captação Ilícita de Sufrágio.

Procurou-se abordar o assunto com simplicidade seguindo a legislação e a doutrina. É claro que de modo algum esgota o assunto, visto a dinamicidade da ciência jurídica, do conhecimento e da sociedade.

Desde o início da República até os tempos atuais, as eleições brasileiras, de acordo com os registros históricos, sempre foram marcadas por fraudes, corrupção eleitoral, troca de favores, uso ilegal da máquina estatal e pelo abuso do poder econômico.

A Constituição de 1891, primeira Constituição da Primeira República no Brasil determinou que o voto continuaria a descoberto (característica do regime monárquico) e a assinatura da cédula pelo eleitor seria obrigatória, tirando deste a liberdade de votar no candidato que quizesse.

Determinou ainda a referida Constituição que o voto seria universal, colocando fim ao voto censitário onde o direito do voto era conferido apenas àqueles cidadãos que atendiam os critérios oriundos da condição econômica, estabelecido pela Constituição de 1824 e que vigorou durante todo o período monárquico brasileiro, porém manteve excluídos do direito de voto os analfabetos, as mulheres, os praças-de-pré, os religiosos sujeitos à obediência eclesiástica e os mendigos.

Destarte, verificou-se durante a produção desta pesquisa, conforme parágrafo anterior que não havia a tutela à liberdade do voto, pois o eleitor era coibido de escolher o seu

¹⁷ Alberico Cordeiro é Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro de Alagoas.

representante, sob pena de repressão, além das restrições impostas para que o mesmo pudesse votar, ou seja, tinha-se uma República contudo não havia de fato um Estado democrático de direito.

A presente pesquisa, inicialmente abordou-se as discussões geradas pelo artigo 41-A da Lei Nº. 9.504/97, contudo, foram objetos principais: a verificação do sistema democrático em relação a captação de sufrágio; os efeitos das condutas vedadas aos candidatos, as circunstâncias à captação ilícita de sufrágio e a influência na liberdade do voto.

O estudo em prática teve por objeto o esboço do conceito de Captação Ilícita de Sufrágio, bem como, a importância do seu combate para o fortalecimento do sistema democrático eleitoral.

Tal pesquisa consistiu numa sistemática interpretação do Art. 41-A, da Lei 9.504/99, para demonstrar de forma minuciosa como se deu sua inserção no ordenamento jurídico pátrio, de forma peculiar na legislação eleitoral, objetivando a sua relevância como forma de contribuição na tutela à liberdade do voto.

Verificou-se também ao longo do trabalho que o artigo 41-A é um meio eficaz para o combate à captação ilícita de sufrágio, pois deixou o eleitor seguro para votar de acordo com a sua consciência.

Tem-se em dados estatísticos, que em dez anos de vigência já foi possível a cassação de 667 políticos em todo o Brasil desde a sua edição. Merece, portanto, respaldo as palavras do presidente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, ministro Carlos Ayres de Brito, onde a lei deve ser comemorada, pois introduziu os valores da ética e de equilíbrio nos costumes eleitorais brasileiros, valores que segundo ele se incorporaram à nossa realidade. A Justiça Eleitoral *In verbis*: “assimilou de pronto essa renovação da lei, no plano ético, no plano democrático, e vem ampliando a lei muito bem. As estatísticas são extraordinariamente animadoras”.

No plano processual mostrou-se mais uma vez eficaz, pois atribuiu ao crime de captação ilícita de sufrágio o procedimento sumário, tornando-se bastante célere, visto que, recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o

reclamado ou representado para defesa no prazo de quarentena e oito horas, abrindo-se em seguida vistas ao Ministério Público Eleitoral para manifestar no prazo de vinte e quatro horas, devendo a sentença ser proferida pelo juiz eleitoral e sua respectiva publicação, em cartório ou sessão, no igual prazo de vinte e quatro horas. Admitindo-se a interposição de recurso e a apresentação de contra-razões, cada uma, igualmente, em 03 (três) dias.

Esse recurso deverá ser julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral em quarenta e oito horas, observando-se que, se não julgado nesse prazo o pedido pode ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, o qual deverá julgá-lo no mesmo lapso temporal.

Pretendeu-se também uma análise de orientações doutrinárias e jurisprudenciais, para estabelecer as principais inclinações da captação de sufrágio no campo eleitoral, O que através do primeiro capítulo, foi possível estabelecer com base nessas fontes a conceituação e configuração da captação ilícita de sufrágio, indicando meios de vedações e reprimendas àqueles que praticarem as condutas vedadas descritas pela norma do artigo 41-A.

Objetivou ainda a presente pesquisa, analisar as implicações no âmbito eleitoral que revela a indispensabilidade de busca de mecanismos para buscar-se incessantemente a liberdade de escolha do eleitor e a construção diária da democracia.

Como se vê na recente alteração introduzida na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/09, a qual enfatiza ainda mais essa indispensabilidade de busca de meios e mecanismos de instrumentos que garantam a liberdade de escolha do eleitor e na construção de fato de uma sociedade democrática de Direito. Esta alteração visou a proibição das práticas que ainda não estavam descritas na lei, restringindo ainda mais a prática delituosa praticadas por políticos.

Ao final da pesquisa pode-se comprovar a hipótese levantada no projeto da mesma, ou seja, a captação ilícita de sufrágio pode ser evidenciada pelo abuso de poder econômico ou político, tratando-se de corrupção eleitoral *latu sensu*¹⁸, em que se vise colher votos através de ofertas ou promessas de recompensa, não sendo necessário que o eleitor consiga receber a

¹⁸Latu sensu significa em sentido amplo.

vantagem ou o bem ofertado pelo candidato, basta a promessa para que o crime esteja configurado.

Normalmente a sociedade mais afetada por esse crime é a classe de menor poder aquisitivo, pois nesse período aumenta o número de ofertas de vantagens de natureza pessoal por parte dos candidatos para angariar votos e esse eleitor para aliviar-se, ainda que seja temporariamente da miséria em que vive, vende seu voto.

Em suma, espera-se com esse trabalho contribuir, ainda que de maneira singela, com o meio acadêmico e nortear de igual modo com os operadores do direito e demais interessados no assunto em tela, bem como enfatizar os males causados, ao processo democrático e ao Estado de Direito, por essas condutas criminosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Marcus Vinícius Mascarenhas. **O art. 41 - A da Lei 9.504/97 e sua importância como um dos mecanismos de busca do fortalecimento da democracia.** Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impreso.php?cod_texto=300> Acesso em: 15 de nov. 2009.

BRASIL. **Lei Estabelece normas para as eleições.** Lei 9.504/97.

_____. **Lei nº. 9.840/99.**

_____. **Constituição Federal.** 1988.

_____. **Código Civil.** 2002.

_____. **Código de Processo Civil**

_____. **Código Eleitoral.** 2004.

CABRAL, Gabriela. **Primeira República.** Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/primeira-republica.htm>> Acesso em 23 de nov. 2009.

CASTRO, Carlos Fernando Correa. **“Compra de Votos”** - Breve análise do art. 41-A da Lei 9.504/07. Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impreso.php?cod_texto=123> Acesso em: 02 de jul. 2009.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral.** 5. ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006.

MARTINS, Gilberto de Andrade. Abordagens metodológicas em pesquisas na área de Administração. IN Revista de Administração. São Paulo, v. 32, nº 3, jul/set/1997.

REIS, Márlon Jacinto. **Uso Eleitoral da Máquina Administrativa e captação ilícita do sufrágio.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SALES, José Edvaldo Pereira. **Captação de Sufrágio e a Jurisprudência do TSE.** Disponível em: http://www.mp.pa.gov.br/caoconstitucional/docs/doutrina_edvaldosales.pdf Acesso em: 01 de jul. 2009.

SPITZCOVSKY, Celso; MORAES, Fábio Nilson Soares de. **Direito eleitoral.** São Paulo: Saraiva, 2007.

Anexos

SADP3 - Acompanhamento Processual (AIJE Nº 250)**Indexação**

ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL, NOE AFONSO FILHO, CANDIDATO, REELEITO, PSDB, CAMPOS VERDES.

Classe Processual

AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Número do Processo

250

Varição da classe

AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Data da Autuação

09/12/2008 às 00h 00min

Interessados do Documento

JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL

NOE AFONSO FILHO

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Observação**Registro do Documento****Protocolo**

371.556/2008

Data do Protocolo

05/12/2008 às 13h 46min

Área

Zona Eleitoral

Município

CAMPOS VERDES-GO

Zona Eleitoral

85ª zona eleitoral - CRIXÁS

Órgão de Procedência

085ZGO - GO

Documento de Origem

REPRESENTAC Data: 05/12/2008

Espécie

INVESTIGACAO JUDICIAL

Volumes

1

Folhas**Apensos****Anexos****Forma de remessa**

Em mãos

Número registrado**Hora Rec. Fax****Partes**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: NOE AFONSO FILHO

REQUERIDO: VILMAR JOSE CORREA

REQUERIDO: PSDB - CAMPOS VERDES

Resumo

ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL, NOE AFONSO FILHO, VILMAR JOSE CORREA, CANDIDATOS, PSDB, CAMPOS VERDES.

Localização atual

085ª Zona Eleitoral

Situação atual

Arquivado na seção

Tramitação - descendente

21/10/2009 11:55	085ZGO	LUIZCP	Arquivado na seção
21/10/2009 11:54	085ZGO	LUIZCP	Trânsito em julgado SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
08/07/2009 10:41	085ZGO	LCCORREA	Atualizada autuação zona (Partes)
02/06/2009 15:59	085ZGO	LUIZCP	Audiência marcada AUDIENCIA MARCADA PARA 09/07/2009, AS 09:00HS
02/06/2009 15:52	085ZGO	LUIZCP	Conclusão CONCLUSOS EM 15/05/2009
02/06/2009 15:51	085ZGO	LUIZCP	Audiência realizada
02/06/2009 15:48	085ZGO	LUIZCP	Decisão DECISAO SANEADORA EM 06/03/2009
02/06/2009 15:47	085ZGO	LUIZCP	Vista ao MPE
02/06/2009 15:46	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE CONTESTACAO EM 26/01/2009
10/12/2008 13:50	085ZGO	LUIZCP	Atualizada autuação zona (Partes, Resumo)
09/12/2008 15:48	085ZGO	LUIZCP	Autuado zona - AIJE nº 250
09/12/2008 15:48	085ZGO	LUIZCP	Documento registrado
05/12/2008 13:46	085ZGO	LUIZCP	Protocolado



PUBLICAÇÃO

PUBLICADA, aos 03 de setembro de 2009.
O referido é verdade e dou fé.

~~LUIZ CLAUDIO CORRÊA OLIVEIRA~~
TÉCNICO JUDICIÁRIO

SENTENÇA

AUTOS 250/2008 - Protocolo 371556/2008.

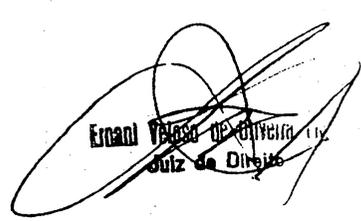
Versa o presente processo sobre Ação de Investigação Judicial Eleitoral, aforado pelo Partido Popular Socialista e Haroldo Naves Soares, em face de Noé Afonso Filho e Vilmar Corrêa.

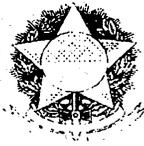
Sustentam que as eleições municipais de Campos Verdes foram marcadas por sucessivas condutas de captação ilícita de sufrágio praticada pelos investigados durante a campanha eleitoral, mediante ofertas e promessas de vantagens aos eleitores em troca de voto.

No caso específico, narraram que durante a campanha foi presenciado por Matusalém de Lima Veloso, vereador em Campos Verdes e ainda por João Pereira Xavier filho que diversos eleitores foram beneficiados com peças de um ônibus da Prefeitura de Campos Verdes em troca de voto e de apoio político à candidatura dos investigados.

Consta que apurado por Matusalém que o Noé autorizou o eleitor conhecido por "Índio", locador de uma camionete na Prefeitura, a ir até a garagem da prefeitura e retirar o câmbio do ônibus; que o fecho de molas foi entregue ao Carmelindo Queiroz; e assim foi feito com as demais partes do ônibus, ou seja que o Noé autorizou e anuiu a entrega de peças e acessórios do ônibus em favor de eleitores. Foi dito que esses eleitores venderam as peças por dinheiro ou trocaram por outros bens para obter vantagem.

Pediram o processamento regular e ao final cassação do registro ou do diploma dos investigados, além de multa no valor de cinquenta mil UFIR's, conforme art. 41-A da Lei 9.504/97 e providências quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.


Ernani Veloso de Oliveira
Juiz de Direito



Arroladas testemunhas e juntado os documentos de fls. 12/22.

Os investigados apresentaram contestação com preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do PSDB, requerendo a exclusão do partido do polo passivo, o que já atendido.

Pediram o acolhimento da preliminar para extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art.267, incisos IV e VI do CPC, alegando que a ação fora ajuíza após a eleição e diplomação.

No mérito, negaram a ocorrência dos fatos, em síntese sustentando que a ação foi desencadeada por por pessoas envolvidas na campanha adversária, com interesse na cassação dos vitoriosos, mas que nada resultou comprovado de envolvimento dos investigados. Tanto é que em Procedimento Administrativo no Ministério Público nº 006/08, cuja cópia juntou, o próprio órgão promoveu o arquivamento por não deparar com provas de que os investigados incorreram em ilicitudes.

Os autores pediram desistência do presente feito em fls.94.

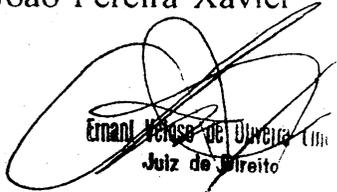
Intimados, os investigados não se opuseram a desistência.

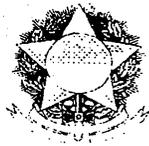
O MPE se opôs ao pedido de desistência pedindo prosseguimento do feito, assumindo o polo ativo, por entender tratar-se de interesse público.

Mantida a ação, foi designada audiência de instrução, ocorrendo a oitiva inicial de **uma** testemunha arrolada na exordial, qual seja Matusalém de L. Veloso (fls. 111), esta como **informante**, também por ter sido candidato a vereador em chapa adversária.

Foram ouvidas ainda duas testemunhas de fé arroladas pelos investigados, quais sejam João Monteiro dos Santos (fls. 113) e João Medeiros Neto (fls. 114).

Na fase de diligências, o MPE às fls.116 manifestou-se pela oitiva de outra testemunha arrolada na inicial, qual seja João Pereira Xavier


Emanuel Veloso de Oliveira (U)
Juiz de Direito



Filho e **uma testemunha referida**, o Carmelindo Queiroz dos Santos, que foram respectivamente inquiridas às fls. 131 e 130.

Em alegações finais, o MPE manifestou-se pela procedência da ação, fazendo-o arrimado nos depoimentos de Matusalém e João Pereira Xavier Filho, sustentando que o Noé deu peças do ônibus com o objetivo de angariar votos.

Por sua vez, os investigados pediram a improcedência, com remissões à contestação e por exposição de trechos da prova testemunhal.

É o relatório. Segue fundamentação e decisão.

A *priori*, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelos representados às fls.32, tendo em vista que a Investigação Judicial foi impetrada no dia 05 de dezembro de 2008, antes da diplomação, que realizou-se no dia 12 de dezembro de 2008, sendo pacífico essa questão na jurisprudência.

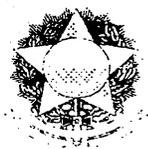
Aponta-se condutas de captação ilícita de sufrágio, previsão do art. 41-A da Lei 9.504 de 1997, que se configura com a doação, oferecimento, promessa, ou entrega, de bem ou vantagem pessoal ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

À petição inicial foram juntadas declarações e fotografias de parte do ônibus.

Cotejando as provas, não deparo que os investigados incorreram em conduta de captação ilícita de sufrágio.

Pela declaração do Sr. João Pereira Xavier Filho, fls. 16/17, **que transparece nitidamente não ter sido por ele redigida (como na maioria das declarações apresentadas em investigações)**, consta em síntese que foi até a garagem municipal de Campos Verdes prestar serviços, quando se deparou com o "índio" e o João "pinguela" retirando o cambio de um ônibus da Prefeitura, os quais pediram ajuda ao declarante para colocar o

Ernani Veloso de Oliveira Filho
Juiz de Direito



câmbio na caminhoneta do Sr. João "pinguela". Alega também que o "Índio" disse que o painho Noé quem teria dado aquele câmbio e que tal ocorreu no período eleitoral.

Em juízo, fls. 131, dita testemunha, respondendo indagações do Ministério Público, disse "que o depoente conversou com o Índio e ele falou que o paim, referindo-se ao Noé, tinha dado a peça para ele (o índio) pôr em uma caminhonete, mas o depoente não perguntou e ele (o índio) não falou que era em troca de voto; que o depoente não sabe o destino das peças, ..."

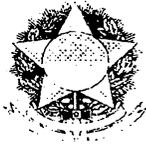
Destaco que esse Índio é o João Monteiro, conforme afirmou Matusalém às fls. 111. Inquirido em juízo, fls. 113, o próprio João Monteiro, testemunha de fé, afirmou que **o Chefe da Garagem Valdery ordenou retiradas de peças, visto que estavam sendo furtadas, e foram guardadas na garagem**. Afirmou que Noé não tem conhecimento se as peças foram dadas em troca de voto e que Noé não deu nenhuma peça ao depoente...

Veja que o Promotor de Justiça que presidiu o Procedimento Administrativo deixou registrado, fls. 63 destes autos, que esse mesmo João Monteiro dos Santos, além de outros que mencionou (João Medeiros Neto e João Batista Vieira), negou que tivesse sido beneficiado com doação de peças do referido ônibus, bem como não ter conhecimento acerca de doação de peças para terceiros.

Quanto a testemunha Matusalém, adversário político e logicamente interessado no feito, portanto **mero informante**, no mesmo PA, fls. 62 destes autos **o douto Promotor de Justiça deixou registrado que embora o mesmo tenha afirmado ter conhecimento de que um ônibus do município teria sido "depenado" por dois mecânicos que trabalham na Prefeitura e que as peças foram doadas para particulares, teria ele dito que não teve conhecimento se houve pedido de voto em troca da doação. Mais, que a declaração que mencionou não teria sido escrita por ele Matusalém, mas pelo Dr. Paulo Omar.**

As fls. 19 consta declaração do Vereador Matuzalém, onde afirmou ter conhecimento do sucateamento do ônibus pertencente ao

EMANUEL VELOSO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito



Município de Campos Verdes em troca de apoio à candidatura de Noé Afonso filho.

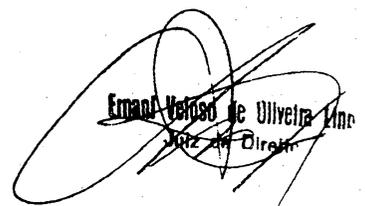
Mas veja o que ele disse em juízo, fls.111, respondendo as indagações do Ministério Público, disse **“que ninguém disse expressamente que as peças foram dadas em troca de votos; que todas as peças do ônibus foram retiradas; que não sabe o destino que foi dado a estas peças”**, contradizendo-se quando declarou em fls.19 que o “índio” havia levado o cambio e João Medeiros Neto o diferencial.

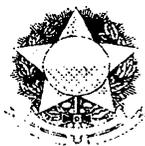
Afirmou ainda: **“que nunca viu o representado pessoalmente oferecendo ou dando essas peças a outras pessoas”**.

Ora, o fato de afirmar que Carmelindo é prestador de serviços à Prefeitura e que se apropriou dos feixos de mola; que Carlos Adão, funcionário concursado e prestador de serviços na garagem também se apropriou de partes do ônibus, por si só não pode servir de base ao pedido de condenação, bastando confrontar ditas afirmações com o acima destacado, sem falar que no depoimento reafirmou **“que não sabe se Noé deu as peças em troca de voto”** e **“que não foi à garagem verificar se as peças estão lá”**.

Então indago: O que restou provado para justificar condenação ? Absolutamente nada. Sem falar que as demais testemunhas, inclusive referidas, também negaram os fatos, sendo corrente as informações de que as peças estão guardadas na garagem municipal, afirmações que se coadunam com o relato ministerial no PA, fls. 63, de que determinou diligência ao Oficial de Promotoria e que este deparou que haviam peças do veículo guardadas dentro da garagem.

Certamente não vendo nenhuma consistência quanto ao objeto da investigação é que o patrono dos autores pediram desistência do feito, conduta não encampada pela atual Promotora de Justiça, autônoma em suas atribuições, ao contrário do Promotor de Justiça anterior, que não vislumbrou provas de ocorrência do ilícito eleitoral apontado, da mesma forma que não vislumbro.


Emanuel Veloso de Oliveira Adv.
Diretor



A jurisprudência é pacífica no sentido de que é necessário prova robusta, o que fica prejudicado quando o conjunto probatório baseia-se exclusivamente em testemunha, especialmente quando se trata de interessada no julgamento da demanda, como é o caso do Matusalém.

Assim entendeu o Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão RO-1468: “A procedência de representação, com fundamento no art.41-A da Lei 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito”.

Declarações vazias, inconsistentes e por vezes contraditórias não são provas robustas para configurar a prática de captação ilícita de sufrágio, sendo irrelevantes as fotografias de fls. 20/22, que demonstram apenas a situação precária do ônibus, cujos depoimentos deram conta de que há muito já não tinha condições de circulação, pelo extremo grau de arruinamento.

A imposição das sanções do art. 41-A, há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas (RESPE 25560 TSE).

Face ao exposto, **julgo improcedente o pedido**, por manifesta ausência de provas de ocorrência do ilícito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Crixás, 03 de setembro de 2009

Ernani Veloso de Oliveira Lino
Juiz Eleitoral
ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO
Juiz Eleitoral

SADP3 - Acompanhamento Processual (RE Nº 6162)

Localização atual
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Situação atual
Tramitando

Indexação

RECURSO ELEITORAL, FACE, SENTENÇA, JUIZ 85A ZONA ELEITORAL, CRIXAS-GO, JULGOU IMPROCEDENTE, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRAGIO, REQUER, REFORMA, NPM.

Autuação Judiciária

Classe Processual	Número do Processo		
RE - Recurso Eleitoral	6162		
Varição da classe	Data da Autuação		
RE - Recurso Eleitoral	09/11/2009 às 13h 27min		
Ano de Eleição	Volumes	Apensos	Anexos
2008	2		

Causa de pedir remota (Fato)

RECURSO ELEITORAL NOS AUTOS DE Nº 245/2008 INTERPOSTO PELA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DO MUNICÍPIO DE CAMPOS VERDES/GO E POR HAROLDO NAVES SOARES EM FACE DA SENTENÇA DE FLS. 295/305, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EM DESFAVOR DE NOE AFONSO FILHO E VILMAR JOSE CORREA, NOS TERMOS DO ART. 41-A, DA LEI 9504/97 C/C ART. 22, XIV, DA LC 64/90, TENDO EM VISTA A SUPOSTA REALIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRAGIO CONSISTENTE NA AJUDA AO SR. JOEL PEREIRA DE GODOI COM O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE SEU FILHO, QUE SE ENCONTRAVA ATRASADA HA 4 MESES, NO VALOR DE 400 REAIS (SOMENTE TENDO SIDO PAGO A METADE), EM TROCA DE VOTO, BEM COMO NA COMPRA DE VOTOS DE ELEITORES COM DINHEIRO EM ESPÉCIE, A EXEMPLO DO QUE TERIA OCORRIDO COM O SR. DEUSDETE JOSE DA SILVA (MIL REAIS).

Processo origem ZE

245

Registro do Documento

Protocolo	Data do Protocolo	Área
371.554/2008	05/12/2008 às 13h 46min	Judiciária
Município	Zona Eleitoral	
CAMPOS VERDES-GO	85ª zona eleitoral - CRIXÁS	
Órgão de Procedência	Documento de Origem	Espécie
085ZGO - GO	PROCESSO nº 245 Data: 03/11/2009	RECURSO ELEITORAL
Volumes	Folhas	Apensos
1	368	0
Forma de remessa	Número registrado	Hora Rec. Fax
Registrada	CP284728958BR	

Distribuição

Nome	Tipo de distribuição	Data	Justificativa
Relatora atual: Ilma Vitorio Rocha	Distribuição automática	09/11/2009 às 13:52	

Interessados do Documento

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE CAMPOS VERDES-GO, RECORRENTE
HAROLDO NAVES SOARES, RECORRENTE
NOE AFONSO FILHO, RECORRIDO
VILMAR JOSE CORREA, RECORRIDO

Observação

CONSTAM ALGUNS DOCUMENTOS NA CONTRA-CAPA DO PROCESSO.

Despacho

Despacho em 27/10/2009 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 245

DR. LICIOMAR FERNANDES DA SILVA

DESPACHO DETERMINANDO IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

Sentença em 09/09/2009 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 245

DR. LICIOMAR FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA DECLARANDO IMPROCEDENCIA DO PEDIDO - 09/09/2009 DR ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO

Partes

RECORRENTE(S): COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DO MUNICÍPIO DE CAMPOS VERDES/GO

ADVOGADO: ALESSANDRO LOPES DE LIMA

ADVOGADO: EDBERTÓ QUIRINO PEREIRA

RECORRENTE(S): HAROLDO NAVES SOARES

ADVOGADO: ALESSANDRO LOPES DE LIMA

ADVOGADO: EDBERTO QUIRINO PEREIRA

RECORRIDO(S): NOE AFONSO FILHO

ADVOGADO: DELSON JOSE SANTOS

ADVOGADO: GESUALDO ANTONIO PINTO

RECORRIDO(S): VILMAR JOSE CORREA

ADVOGADO: DELSON JOSE SANTOS

ADVOGADO: GESUALDO ANTONIO PINTO

Resumo

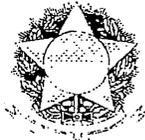
RECURSO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Tramitação - descendente

10/11/2009 18:51	PRE	ANDREMP	Recebido
09/11/2009 15:52	CRPA	LASOARES	Enviado para PRE. Vista ao MPE
09/11/2009 15:52	CRPA	LASOARES	Autuação atualizada
09/11/2009 15:52	CRPA	LASOARES	Recebido
09/11/2009 15:50	SEADP	LASOARES	Enviado para CRPA. Para Providências: verificação final
09/11/2009 15:48	SEADP	LASOARES	Autuação atualizada
09/11/2009 13:52	SEADP	ACARVALHO	Liberação da distribuição. Distribuição automática em 09/11/2009 JUÍZA ILMA VITORIO ROCHA
09/11/2009 13:27	SEADP	ACARVALHO	Autuado - RE nº 6162
06/11/2009 18:25	SEADP	ACARVALHO	Recebido
06/11/2009 17:54	SEPEA	NELCINILDAPM	Enviado para SEADP. Para autuar
06/11/2009 17:53	SEPEA	NELCINILDAPM	Dados do protocolo atualizados
06/11/2009 17:48	SEPEA	NELCINILDAPM	Recebido
03/11/2009 14:09	085ZGO	LUIZCP	Enviado para SEPEA. Autos à 2ª instância (recurso) RECURSO ELEITORAL
03/11/2009 14:04	085ZGO	LUIZCP	Registrado Despacho de 27/10/2009. Determinando providência
03/11/2009 14:02	085ZGO	LUIZCP	Juntada de Manifestação do Ministério Público Eleitoral Juntada de Manifestação do Ministério Público Eleitoral em 23/10/2009
03/11/2009 13:57	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE CONTRA-RAZOES EM 16/10/2009
03/11/2009 13:51	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE RECURSO ELEITORAL EM 25/09/2009
21/10/2009 13:01	085ZGO	LUIZCP	Vista ao MPE
21/10/2009 13:01	085ZGO	LUIZCP	Juntada CONTRA RAZOES DO RECURSO EM 16/10/2009
21/10/2009 13:00	085ZGO	LUIZCP	Autos à 2ª instância (recurso) RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELO AUTOR EM 25/09/2009
21/10/2009 12:59	085ZGO	LUIZCP	Registrado Sentença de 09/09/2009. Improcedência
21/10/2009 12:54	085ZGO	LUIZCP	Conclusão ao(à) Juiz(a) CONCLUSOS AO JUIZ EM 31/08/2009
21/10/2009 12:53	085ZGO	LUIZCP	Alegações Finais ALEGAÇÕES DO MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL EM 26/08/2009
21/10/2009 12:52	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE ALEGAÇÕES FINAIS DO REPRESENTADO EM FORMA DE MEMORIAL
21/10/2009 12:48	085ZGO	LUIZCP	Alegações Finais ALEGAÇÕES FINAIS EM 26/08/2009
21/10/2009 12:44	085ZGO	LUIZCP	Audiência realizada
21/10/2009 12:44	085ZGO	LUIZCP	Audiência marcada AUDIENCIA REMARCADA PARA O DIA 24/08/2009
21/10/2009 12:42	085ZGO	LUIZCP	Audiência marcada AUDIENCIA MARCADA PARA 30/07/2009
21/10/2009 12:18	085ZGO	LUIZCP	Audiência realizada
21/10/2009 12:13	085ZGO	LUIZCP	Decisão DECISÃO EM 03/04/2009 - DR. ERNANI VELOSO
21/10/2009 12:11	085ZGO	LUIZCP	Decisão DECISÃO SANEADORA - 06/03/2009 DR. ERNANI VELOSO
02/06/2009 15:44	085ZGO	LUIZCP	Audiência marcada AUDIENCIA MARCADA PARA 30/07/2009
02/06/2009 15:44	085ZGO	LUIZCP	Despachado pelo MM. Juiz Eleitoral DESPACHO DO M.M JUIZ ELEITORAL EM 22/05/2009
02/06/2009 15:43	085ZGO	LUIZCP	Audiência realizada

02/06/2009 15:42	085ZGO	LUIZCP	Decisão DECISAO EM 03/04/2009
02/06/2009 15:42	085ZGO	LUIZCP	Decisão DECISAO SANEADORA EM 06/03/2009
02/06/2009 15:40	085ZGO	LUIZCP	Vista ao MPE
02/06/2009 15:40	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE CONTESTACAO EM 26/01/2008
10/12/2008 13:38	085ZGO	LUIZCP	Atualizada autuação zona (Partes, Resumo)
09/12/2008 14:06	085ZGO	LUIZCP	Autuado zona - AIJE nº 245
09/12/2008 14:06	085ZGO	LUIZCP	Documento registrado
05/12/2008 13:46	085ZGO	LUIZCP	Protocolado

223



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
85ª ZONA ELEITORAL DE CRIXÁS – GO

Praça Inácio José de Campos, 01 – Edifício do Fórum – Centro, Fones: 62 3365-1350 / 3365-1492 (fax)

AUTOS 245/2008 – PROTOCOLO Nº 371554/2008.

Ato: SENTENÇA

Versa o presente processo sobre Ação de Investigação Judicial Eleitoral, aforado pelo Partido Popular Socialista e Haroldo Naves Soares, em face de Noé Afonso Filho e Vilmar Corrêa.

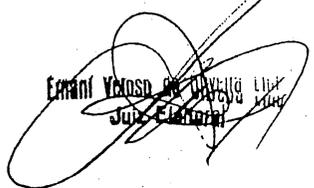
Sustentam em síntese, que os investigados abordaram o eleitor Joel Pereira de Godoi, em Campos Verdes, indagando se ele precisaria de algo para votar neles nesta última eleição e que diante deste oferecimento, de pronto Joel Pereira de Godoi falou-lhes sobre o atraso da pensão de seu filho, há quatro meses; que ambos os representados concordaram em ajudá-lo com o pagamento da pensão, que somaria a importância de R\$ 400,00. Que após as eleições, JOEL procurou o primeiro investigado (NOÉ) para receber a importância prometida, o que foi negado. Procurou o segundo investigado (VILMAR) e este disse que honraria com a sua parte e lhe repassou um cheque no valor de R\$ 200,00, ou seja, metade do compromisso assumido, cheque este emitido pela empresa VJ Correa, do Vilmar.

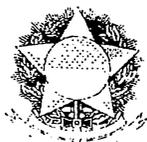
Alegam que no dia 05 de outubro, o eleitor Deusdete José da Silva recebeu do investigado NOÉ o valor de R\$ 1.000,00, divididos da seguinte forma: R\$ 500,00, outra parcela de R\$ 300,00 e por último mais R\$ 200,00 para que votasse e apoiasse o primeiro investigado. Que o fato foi presenciado pelo Sr. Marcelo Sarti Alameda Filho e que a proposta foi feita diretamente pelo Sr. Joel Lenício de Almeida, Secretário de Finanças da Prefeitura de Campos Verdes e coordenador da campanha da coligação dos investigados. Além disso sustentam que o Sr. José Moreira Azevedo sabe da entrega desta importância, acrescida de 50 (cinquenta) litros de gasolina em troca de voto e apoio a candidatura dos investigados.

Foram juntadas cópia do cheque emitido pela empresa VJ Correa e do recibo de pagamento da pensão alimentícia, além de declarações das testemunhas arroladas.

Pediram a procedência da investigação, com a aplicação aos investigados das cominações legais, especificamente para decretar a cassação do registro da candidatura ou do diploma ou ainda a imediata perda do mandato, conforme o caso, nos termos do inciso XIV, art.22, LC nº 64/90 e do art.41-A da Lei Federal nº 9.504/97.

Citados, os investigados apresentaram contestação com preliminar de ilegitimidade passiva do PSDB, requerendo a exclusão, o que depois foi concebido. Ainda, extinção do feito sem julgamento de mérito, alegando que a ação fora ajuizada após a eleição


Eramil Venoso de Oliveira Lima
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
85ª ZONA ELEITORAL DE CRIXÁS – GO

Praça Inácio José de Campos, 01 – Edifício do Fórum – Centro, Fones: 62 3365-1350 / 3365-1492 (fax)

e diplomação; pediram unificação dos processos aforados neste juízo, por possuírem os mesmos autores e polo passivo.

No mérito, negaram a ocorrência dos fatos, pedindo a improcedência, sustentando em síntese que em decorrência de representações de adversários e interessados políticos o Ministério Público instaurou Procedimento Administrativo nº 006/08, ao que anexou cópia, cujo resultado foi o arquivamento, por não comprovação do que imputado, porque jamais existiram e que além disso, os autores não se desincumbiram de demonstrar a participação da suposta prática dos representados, sendo tudo fruto de declarações falseadas e fatos inverídicos, arquitetados pelos adversários Haroldo, Matuzalém, Luzinho, João Gonçalves. Arrolaram as testemunhas e juntaram os documentos de fls.65/70.

Designada audiência de instrução, ocorreu oitava inicial de quatro das cinco testemunhas arroladas na peça exordial, quais sejam: **Joel Pereira de Godoi, José Moreira de Azevedos, Deusdete José da Silva, Ilson Pereira**, sendo dispensada a oitava de Marcelo Sarti Almeida Filho, a pedido dos autores.

Foi ouvida uma testemunha arrolada pelos investigados, qual seja, Joel Lenício de Almeida, sendo dispensada a oitava dos demais arrolados, a pedido dos investigados.

Fase de **diligências** satisfeita, inclusive com deferimento de oitava de **testemunhas referidas**, quais sejam, **a pedido dos autores** João Gonçalves Siqueira, apelidado de João Beleza; Marcos Antonio Oliveira dos Santos, vulgo Marcos Gaguinho.

Do pedido dos requeridos, as referidas foram oitava de Rafael Henrique da Silva, vulgo Rafael do Táxi; Carlos Roberto Silva, vulgo Carlinhos; João Medeiros Neto; Selma Rodrigues Coimbra; Vanderlei Penha da Rocha, vulgo Delei; Maira Lude Oliveira Macedo; Asnor Nunes de Moraes, apelidado de Guga.

Continuando a audiência de instrução, ocorreu oitava apenas de seis testemunhas, quais sejam: arrolada pelos autores, apenas **João Gonçalves Siqueira**; **as demais**, Carlos Roberto Silva, Selma Rodrigues Soares, Asnor Nunes de Moraes, Rafael Henrique da Silva e Maira Lude de Oliveira Macedo, foram arroladas pelos investigados.

Encerrada a instrução, foram apresentados memoriais.

Os autores, fls. 236/249, reiteraram os pedidos formulados na inicial, afirmando que **o primeiro fato** foi comprovado por cópia do cheque, constituindo prova material, além dos testemunhos de Joel Pereira de Godoi, Ilson Pereira, José Moreira de Azevedo, Asnor Nunes de Moraes e João Gonçalves Siqueira, tendo transcrito trechos dos depoimentos, inclusive afirmou ter havido contradições e não terem credibilidade os depoimentos de Joel Lenício e Selma Rodrigues.

INACIO JOSÉ DE CAMPOS
JUIZ ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
85ª ZONA ELEITORAL DE CRIXÁS – GO

Praça Inácio José de Campos, 01 – Edifício do Fórum – Centro, Fones: 62 3365-1350 / 3365-1492 (fax)

Que o **segundo fato** resultou comprovado pelo depoimento do beneficiário Deusdete, bem assim pelo afirmado por José Moreira, que disse ter visto ele receber R\$ 200,00 do Joel Lenício.

Os requeridos, fls. 250/285, reafirmaram os termos da contestação, também transcrevendo trechos de depoimentos e contradições, inclusive destacando que o Joel Pereira de Godoi tanto **mentiu** que durante a inquirição teve que ser advertido novamente das penas do crime de falso testemunho. Que as demais testemunhas indicadas pelos autores não possuem credibilidade, tanto que foram contraditadas, não havendo qualquer prova do ocorrido nem de vinculação dos investigados com os fatos.

Por fim, o Ministério Público, fls. 286/293, opinou pela impertinência de preliminares.

No mérito, deixou registrado que *“as provas testemunhais carreadas aos autor tornam complexa a análise do objeto da presente lide, tendo em vista que muitas das vezes estão revestidas de inverdades, visto que a maioria das testemunhas, contraditadas, não prestam o compromisso de bem dizer a verdade.”*

Acrescentou: *“Tais inverdades, detectadas a olhos e ouvidos nus, revelam o despreparo do eleitor brasileiro, que ainda se deixa levar pelas promessas e se usar como joguetes de inimizades políticas.”*

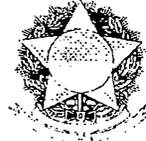
Porém, afirmou que não se pode ignorar o teor dos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, e finalizando manifestou-se pela procedência da ação.

Para tanto, transcreveu trechos de depoimentos do Joel Pereira de Godoi, Iلسn Pereira, Deusdete José da Silva e José Moreira de Azevedo, dizendo que há prova nos autos da ocorrência da captação ilícita de sufrágio, consistentes na entrega de dinheiro e gasolina em troca de votos, inclusive havendo cópia de cheque emitido pelo investigado Vilmar.

É o relatório. Seguem fundamentos e decisão.

A captação ilícita de sufrágio é prevista no Art. 41-A da Lei 9.504 de 1997. Se configura com a doação, oferecimento, promessa, ou entrega, de bem ou vantagem pessoal ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Ernani Veloso de Oliveira Lino
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
85ª ZONA ELEITORAL DE CRIXÁS – GO

Praça Inácio José de Campos, 01 – Edifício do Fórum – Centro, Fones: 62 3365-1350 / 3365-1492 (fax)

A princípio registro ter sido bastante oportuno parte do parecer do Ministério Público, especialmente no ponto em que registra ser bastante complexa a análise dos fatos, porquanto “as provas testemunhais muitas das vezes estão revestidas de inverdades, visto que a maioria das testemunhas, contraditadas, não prestam o compromisso de bem dizer a verdade.”

Acrescentou: “Tais inverdades, detectadas a olhos e ouvidos nus, revelam o despreparo do eleitor brasileiro, que ainda se deixa levar pelas promessas e se usar como joguetes de inimizades políticas.”

Dai já se depara com a fragilidade e inconsistência do que resultou apurado, circunstâncias incapazes de conduzir a formação de juízo condenatório.

E não basta afirmar, como disse a ilustre Promotora de Justiça, que não se pode ignorar o teor dos depoimentos colhidos em juízo para daí ter por comprovada captação ilícita de sufrágio.

Com efeito. Mas também não se pode emitir juízo condenatório sem se atinar para todo o contexto da prova e o grau de segurança dela decorrente, isto porque não se pode olvidar o interesse, político ou não, explícito ou implícito, das testemunhas com as partes, as contradições, etc.

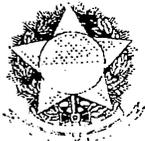
E nessa seara, pelas inverdades detectadas a olhos e ouvidos nus, como bem acentuou a honrada representante do Ministério Público, é que não vejo grande relevância, a ponto de emitir juízo condenatório, nos depoimentos daqueles indicados pelos autores como beneficiários das ilicitudes, quais sejam Joel Pereira de Godoi e Deusdete José da Silva.

Quando se vê o depoimento do Joel Pereira de Godoi, logo de início deparei com uma questão que deixou **dúvidas no ar**, pela incongruência: no ponto em que afirmou que os dois investigados procuraram o depoente perguntando o que necessitaria para votar neles na eleição, mas logo a seguir afirmou que ficaram de efetuar o depósito, mas não o fizeram.

Ora, se é verdade que teriam procurado oferecendo ajuda, como entender que o Joel deixaria para receber só após as eleições o que disse ter sido prometido a ele? Como entender que teria procurado o Noé e ele respondeu que não poderia ajudar com dinheiro, mas com advogado? Será que realmente houve a promessa ou compromisso de ajudar com dinheiro? Porque então não teria o Joel conferido antes da eleição se o falado depósito teria sido feito ou não, para então vender ou não seu voto?

Outras colocações aumentam a reserva quanto a esta testemunha, por exemplo, o envolvimento com opositores políticos aos investigados, tanto é que disse ter

Emana Veloso de Oliveira
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
85ª ZONA ELEITORAL DE CRIXÁS – GO

Praça Inácio José de Campos, 01 – Edifício do Fórum – Centro, Fones: 62 3365-1350 / 3365-1492 (fax)

procurado o Haroldo, que escreveu uma declaração e o depoente assinou, apondo impressão digital, já que disse não saber ler nem escrever.

Não se olvide ter dito ser cunhado do Matusalém, candidato a Vereador de oposição.

Mais adiante, quando disse que o Vilmar entregou o cheque ao depoente pagando pelo voto e que não foi a título de empréstimo, afirmou **“depois que pegou o cheque o Vilmar falou que foi emprestado”**. Ora, foi emprestado ou não? Quem pode afirmar extreme de dúvidas o que realmente ocorreu, especialmente quando se depara que na sequência o Joel disse que **“ninguém presenciou a entrega do cheque pelo Vilmar ao depoente”** e **“que o Vilmar já adiantou dinheiro para o depoente fazer serviço, isto quando o depoente trabalhava na borracharia?”**

Será que é **mentira ou verdade** o que disse a testemunha, mesmo informante, Carlos Roberto da Silva, fls. 224/225, quando afirmou **“que presenciou quando Joel Pereira de Godoi estava no escritório conversando com o Vilmar que teria dito ter emprestado um cheque ao mesmo, face as reclamações do Joel que dizia estar correndo o risco de ser preso já que estava em atraso no pagamento de pensão alimentícia”** ???

Ora, o Joel disse que **ninguém presenciou**, enquanto o Carlos disse que **presenciou**. Pergunto, quem faltou com a verdade?

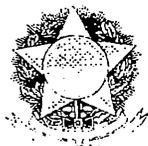
Será que o Carlos mentiu quando afirmou **“que era comum o Joel fazer serviço de borracharia para o Vilmar, sendo que Vilmar disse que o Joel pagaria com serviço ou daria em dinheiro o equivalente ao cheque”**, ou se o dito pelo Carlos é **coerente com o afirmado pelo próprio Joel de “o Vilmar já adiantou dinheiro para o depoente fazer serviço, isto quando o depoente trabalhava na borracharia”**?

Qual a razão, percebida por este juízo ao tomar o depoimento do Joel Pereira de Godoi, deste **omitir** que tinha **passado o cheque para o João Beleza** (marido da candidata a Prefeita pelo PMDB, maria Helena), de modo que **precisou novamente ser advertido por este magistrado das penas do falso testemunho**? Isto se si levar em conta que **tinha dito momentos antes ter passado o cheque para a Irene** (mãe do alimentando pensionado).

Por que após afirmar que o cheque não tinha passado pelo banco, afirmou que **“não morava na cidade e não sabia para quem tinha sido passado”** e só depois de ser advertido é que afirmou ter passado o cheque para o João Beleza?

Qual a razão dessa mentira? Será que dito testemunho merece fé? Com certeza que não!

Ernani Veloso de Oliveira Lino
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
85ª ZONA ELEITORAL DE CRIXÁS – GO

Praça Inácio José de Campos, 01 – Edifício do Fórum – Centro, Fones: 62 3365-1350 / 3365-1492 (fax)

Por isso não se pode ter como prova extreme de dúvidas depoimentos como esse para o fito de reconhecimento de captação ilícita de sufrágio.

Além do mais, ainda que informante, a **testemunha referida Selma Rodrigues Soares, fls. 226**, afirmou que na época da eleição o Joel trabalhava na borracharia da mãe da depoente e que o Vilmar fazia serviço de borracharia lá com o Joel. Confirmou que o Joel estava em atraso com pagamento da pensão alimentícia e que ele costumava tomar emprestado dinheiro em adiantamento de serviços com a pessoa de Baíto, mas como o Joel disse que não havia falado com o Baíto, a mãe da depoente sugeriu que ele tentasse tomar emprestado com o Vilmar, para descontar em serviços que costumava fazer.

Disse ainda que a borracharia fica ao lado da casa da mãe da depoente e na porta da borracharia, **bem depois da eleição**, a depoente viu o Joel conversando com o Vilmar sobre o negócio da pensão, ao que o Vilmar disse que era para o Joel buscar o dinheiro lá na cerâmica pois não tinha o dinheiro na hora.

Complementou dizendo que assim foi arrumado, não tendo negócio de política nem compra de votos. Mas que o Joel disse para a depoente que algumas pessoas o levaram para o bar para ingerir bebida alcoólica e que era para incriminar o Noé, sendo que a mãe da depoente falou para o Joel não fazer isto pois seria convalida, eis que tinha sido ajudado pelo Vilmar.

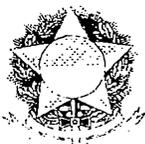
O só fato de haver um cheque, dado dias após a eleição, sem o amparo de outros elementos convicentes, por si só não é capaz de dar azo a emissão de juízo condenatório, mormente quando o próprio Joel Pereira afirmou **já ter antes pego dinheiro adiantado com o Vilmar para abater em serviços de borracharia**, repito **“o Vilmar já adiantou dinheiro para o depoente fazer serviço, isto quando o depoente trabalhava na borracharia”**.

Daí que desprezo as “declarações” de favor jungidas na inicial, sem quaisquer valor, posto preparadas ou feitas por adversários políticos, dentre os quais o Haroldo e o conhecido por João Beleza (João Gonçalves Siqueira) conforme se constata da leitura dos depoimentos de testemunhas arroladas pelos autores. Irrelevante também, em termos de fé, o depoimento do João Gonçalves Siqueira, fls. 230, esposo da candidata a Prefeita pelo PMDB Maria Helena.

Com razão a expressão de espanto da nobre Promotora de Justiça quando afirmou ter deparado com **inverdades, detectadas a olhos e ouvidos nus**. Se de um lado ou de outro ocorreu inverdades, pelo conjunto a prova resta extremamente fragilizada, não autorizando o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio.

Em suma, os demais depoimentos das testemunhas arroladas pelos autores decorreram do que disseram ter sido ouvido do Joel Pereira de Godoi. Ora, se

Emani Veloso de Oliveira Lima
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
85ª ZONA ELEITORAL DE CRIXÁS – GO

Praça Inácio José de Campos, 01 – Edifício do Fórum – Centro, Fones: 62 3365-1350 / 3365-1492 (fax)

em juízo o que o Joel Pereira falou restou profundamente inconsistente ao reconhecimento da captação ilícita, como dar valor aos demais depoimentos ? **Sem nenhuma possibilidade.**

Em síntese, relembre o que disse a testemunha Ilson Pereira, fls. 99/100, arrolada pelos autores e na qualidade de **informante**: **“que só sabe dos fatos relacionados com as declarações por boca do Joel, não tendo presenciado nenhuma vez o Noé e o Vilmar entabulando ajustes com o Joel”**. (sublinhei).

Por **ouvir dizer da boca do Joel P. de Godoi**, foi também o que disse o Deusdete José da Silva, fls. 103/106.

Ainda, José Moreira de Azevedo, fls. 107/108, 3ª das quatro inquiridas (arroladas pelos autores): **“Que é primo do Deusdete José da Silva...que tem conhecimento por ouvir dizer da boca do Joel Pereira de Godoi e da ex-esposa dele...”**

No mesmo sentido falou a testemunha **referida**, também **informante**, ASNOR NUNES DE MORAIS, fls. 227, que **ouviu dizer** do Joel..., arrematando que **“não presenciou combinação entre Noé, Vilmar e Joel”**.

Então, sem maior perda de tempo, no que tange a questão envolvendo Joel Pereira de Godoi, os autores não conseguiram se desincumbir satisfatoriamente do ônus probatório, resultando rejeitada a imputação.

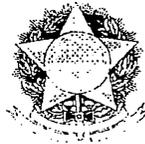
Quanto ao fato ligado ao Donizete José da Silva, deparo que **a inicial foi vaga na exposição dos fatos**, vez descrito que no dia 05 de outubro o Donizete recebeu R\$ 1.000,00, divididos da seguinte forma: R\$ 500,00; outra parcela de R\$ 300,00 e por último mais R\$ 200,00. Não apontado, porém, se tais pagamentos, incluindo as parcelas foram feitos em dinheiro ou outra espécie.

Ainda, foi exposto que Marcelo Sartin A. Filho presenciou o fato e chamou o Deusdete para receber a proposta feita pelo Joel Lenicio de Almeida, Secretário de Finanças e Coordenador da campanha dos investigados. Mais, que o local da negociação foi **“em frente ao bar da Vanda, próximo ao Supermercado Peg Pag Menos”**. Por fim, que o José Moreira de Azevedo sabe da entrega dessa importância, acrescida ainda de 50 litros de gasolina em troca de voto e apio.

Vejamos.

Deparando que não compareceu, **o próprio autor pediu a dispensa da oitiva da testemunha Marcelo Sarti Alameda Filho, conforme se vê do termo de audiência de fls. 96, comprometendo seriamente a apuração dos fatos, uma vez dito**

Ernani Veloso de Oliveira Lima
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
85ª ZONA ELEITORAL DE CRIXÁS – GO

Praça Inácio José de Campos, 01 – Edifício do Fórum – Centro, Fones: 62 3365-1350 / 3365-1492 (fax)

que o Marcelo foi quem presenciou o fato e chamou o Deusdete para receber a proposta feita pelo Joel Lenício de Almeida.

A testemunha **informante** Joel Pereira de Godoi, fls. 98, arrolada pelos autores, disse: **“sobre o fato relacionado ao Deusdete, o depoente nada sabe”**.

A outra testemunha (autores), Ilson Pereira, também **informante**, nada falou a respeito do fato Deusdete.

Restou então, além do depoimento do Deusdete, o da última testemunha, de parte dos autores, José Moreira de Azevedo.

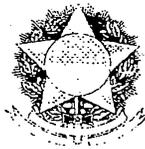
O Deusdete, fls. 103/106, **informante**, vinculado a candidatura do PMDB da Maria Helena, afirmou que no final de agosto para setembro/08 um rapaz chamado de Marcos Gaguim chamou o depoente e perguntou se acaso precisasse de alguma ajuda, ele Marcos chamaria o Noé para conversar, ao que procurou o Gaguim, sendo atendido pelo Noé, que prometeu e arrumou uma gasolina para uma viagem.

Disse então que encheu um tanque de um Fiat Uno (táxi) e quando retornou encheu o tanque para devolver o veículo para Rafael, dono do táxi, que cobrou R\$ 800,00 pela viagem, sendo que pagou para o taxista R\$ 578,00 que tinha ficado devendo, sendo que desse total recebeu R\$ 200,00 do Joel, quando retornava de Santa Terezinha. **Que Joel colocou o dinheiro no bolso da camisa do depoente e o Gaguim entregou o restante do R\$ 578,00 em dinheiro, o que o depoente integrou o pagamento do taxista. Afirmou ainda que no dia 05 de outubro, dia da eleição o depoente não recebeu nenhuma parcela de dinheiro e tudo que recebeu foi antes da eleição.**

Confrontando a exposição da inicial com tal depoimento, é manifesta a **discrepância de valores informados**, já que a imputação foi de recebimento de R\$ 1.000,00, enquanto o Deusdete falou em R\$ 578,00, R\$ 200,00 via Joel Lenício e a diferença, R\$ 378,00, via Gaguim. Como este não foi inquirido, no que tange a esta quantia (R\$ 378,00) não houve qualquer comprovação, remanescendo do valor inicial apenas os R\$ 200,00, dito que pagos pelo Joel.

Além de vaga a imputação de como teria sido pago os R\$ 1.000,00, outras divergências se apresentam: enquanto exposto na inicial que feito pagamento pelo Noé, o Deusdete disse que recebeu do Joel e do Gaguim; os valores são menores; enquanto o Deusdete disse que **nada recebeu no dia da eleição**, na inicial consta que o **recebimento foi no dia da eleição**, ou seja, acabou sendo demonstrada uma **imputação temerária**.

Ernani Veiros de Oliveira
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
85ª ZONA ELEITORAL DE CRIXÁS – GO

Praça Inácio José de Campos, 01 – Edifício do Fórum – Centro, Fones: 62 3365-1350 / 3365-1492 (fax)

Outro fato inusitado me chamou a atenção no instante da oitiva do Deusdete, quando ele disse que embora tendo formação escolar de segundo grau completo não sabia que vender voto era crime.

Ora, a valoração de depoimento de informante é sempre feita com grandes reservas, como também sucede com Deusdete.

Com formação escolar de ensino médio completo, afirmar não saber ser crime eleitoral vender voto pareceu-me o maior dos absurdos, posto não ser crível, nos dias atuais, considerando o bombardeio de informações via Televisão, cartazes, Igrejas, etc., uma afirmação dessa natureza.

Consequentemente, a já pouca relevância do informado perdeu-se mais ainda em termos de valor, não se olvidando que o Joel Lenício, além de outra testemunha que disse estar no carro com ele (MAÍRA), negaram a ocorrência de pagamento, conforme será demonstrado em seguida. Também a testemunha Rafael, taxista, de 71 anos de idade, negou qualquer aporte de gasolina no seu táxi, que não fosse do próprio bolso.

Resumindo, bastante frágil de elementos probatórios a imputação ora em apreço.

Restou apenas o depoimento da última testemunha arrolada inicialmente pelos autores, José Moreira de Azevedo, fls. 107, que disse ser primo do Deusdete.

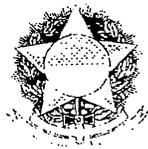
Ele afirmou que na véspera da eleição **o Deusdete falou** que havia negociado com o Noé de receber R\$ 1.000,00, a troco do voto do Deusdete, **mas o depoente só viu o Deusdete receber R\$ 200,00, um pouco antes do dia da eleição**, quando o Joel Secretário passou em um carro e chamou o Deusdete, tendo o Joel dado dinheiro a ele, mas que o Deusdete ficou na porta do carro de modo que **não deu para o depoente ver de que forma recebeu o dinheiro, mas que o Deusdete saiu com o dinheiro na mão**. Que dias antes, quando foi numa viagem com o Deusdete ele **(Deusdete) falou** que tinha ganho do Noé uma gasolina para ir na viagem.

Ora, além de ser testemunho praticamente único (afetador da necessária robustez da prova), até que ponto o ouvido do Deusdete possui valor? Penso que pouco ou quase nada, não se olvidando que outra divergência foi exposta: enquanto Deusdete falou que Joel colocou o dinheiro no bolso dele, a testemunha supra disse que Deusdete saiu com o dinheiro na mão, não sobressaindo a certeza do que realmente possa ter ocorrido.

E a esse testemunho único, se contrapuseram, não só o próprio Joel Lenício, mas também a Maira Lude de Oliveira Macedo.

Veja o disse Joel Lenício, também **informante**, fls. 109/112:

Ernani Veloso de Oliveira Lima
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
85ª ZONA ELEITORAL DE CRIXÁS – GO

Praça Inácio José de Campos, 01 – Edifício do Fórum – Centro, Fones: 62 3365-1350 / 3365-1492 (fax)

Outro fato inusitado me chamou a atenção no instante da oitiva do Deusdete, quando ele disse que embora tendo formação escolar de segundo grau completo não sabia que vender voto era crime.

Ora, a valoração de depoimento de informante é sempre feita com grandes reservas, como também sucede com Deusdete.

Com formação escolar de ensino médio completo, afirmar não saber ser crime eleitoral vender voto pareceu-me o maior dos absurdos, posto não ser crível, nos dias atuais, considerando o bombardeio de informações via Televisão, cartazes, Igrejas, etc., uma afirmação dessa natureza.

Conseqüentemente, a já pouca relevância do informado perdeu-se mais ainda em termos de valor, não se olvidando que o Joel Lenício, além de outra testemunha que disse estar no carro com ele (MAIRA), negaram a ocorrência de pagamento, conforme será demonstrado em seguida. Também a testemunha Rafael, taxista, de 71 anos de idade, negou qualquer aporte de gasolina no seu táxi, que não fosse do próprio bolso.

Resumindo, bastante frágil de elementos probatórios a imputação ora em apreço.

Restou apenas o depoimento da última testemunha arrolada inicialmente pelos autores, José Moreira de Azevedo, fls. 107, que disse ser primo do Deusdete.

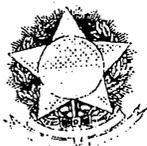
Ele afirmou que na véspera da eleição **o Deusdete falou** que havia negociado com o Noé de receber R\$ 1.000,00, a troco do voto do Deusdete, **mas o depoente só viu o Deusdete receber R\$ 200,00, um pouco antes do dia da eleição**, quando o Joel Secretário passou em um carro e chamou o Deusdete, tendo o Joel dado dinheiro a ele, mas que o Deusdete ficou na porta do carro de modo que **não deu para o depoente ver de que forma recebeu o dinheiro, mas que o Deusdete saiu com o dinheiro na mão**. Quê dias antes, quando foi numa viagem com o Deusdete ele **(Deusdete) falou** que tinha ganho do Noé uma gasolina para ir na viagem.

Ora, além de ser testemunho praticamente único (afetador da necessária robustez da prova), até que ponto o ouvido do Deusdete possui valor? Penso que pouco ou quase nada, não se olvidando que outra divergência foi exposta: enquanto Deusdete falou que Joel colocou o dinheiro no bolso dele, a testemunha supra disse que Deusdete saiu com o dinheiro na mão, não sobressaindo a certeza do que realmente possa ter ocorrido.

E a esse testemunho único, se contrapuseram, não só o próprio Joel Lenício, mas também a Maira Ludé de Oliveira Macedo.

Veja o disse Joel Lenício, também **informante**, fls. 109/112:

Ernani Veloso de Oliveira Lino
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
85ª ZONA ELEITORAL DE CRIXÁS - GO

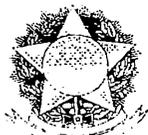
Praça Inácio José de Campos, 01 - Edifício do Fórum - Centro, Fones: 62 3365-1350 / 3365-1492 (fax)

“...que sobre o fato envolvendo o DEUSDETE que o depoente afirma que nunca fez proposta ao DEUSDETE; que no dia que o Deusdete procurou o depoente, antes da eleição, o depoente estava vindo de Santa Terezinha, sendo que na entrada de campos Verdes tem um mercado chamado peg pag menos, e o depoente parou em uma sombra em frente ao bar da Vanda, isto em torno de 13 horas e o sol estava muito quente, sendo que no carro estavam a esposa do depoente de nome Sirlei da Penha e uma amiga dela de nome Maira, filha do Oscar e da professora Neide, sendo que o depoente, enquanto as deixou na sombra foi a pé ao Supermercado Peg Pag Menos deixar um envelope que o gerente da grafica Leles, de Santa Terezinha tinha pedido o favor ao depoente para deixá-lo no supermercado, sendo daí a razão da parada ao que o depoente gastou em torno de 40 segundos; quando o depoente retornou ao carro para sair, o Deusdete, que estava em um bar no outro lado da avenida chamou o depoente pelo nome e se aproximou do carro, sendo que na ocasião o depoente já tinha adentrado, e o Deusdete perguntou ao depoente se o Noé tinha falado para o depoente que era para o depoente passar um dinheiro para o Deusdete, e então o depoente respondeu que o Noé nada tinha falado; o Deusdete insistiu que ele tinha feito um acordo com o Noé e que o Noé tinha dito para o Deusdete procurar o depoente; que o depoente disse para o Deusdete devia estar equivocado e que o Noé estava em campanha e não fazia isto, eis que seria indução ou vantagem de voto; que o Deusdete continuou insistindo e o depoente o mandou procurar o Noé; que tudo isto foi ouvido pela esposa do depoente e pela Maira, sendo este o único contato que fez com o Deusdete; que o Deusdete chamou o depoente ele estava parado com a bicicleta em frente ao bar do José Moreira; que o depoente não deu dinheiro nem cheque para o Deusdete; ...que não tem bem certeza mas acredita que o Jose Moreira de Azevedo fez campanha para a candidata a prefeita Maria Helena, eis que andava muito com o povo dela; que tem certeza que o Deusdete trabalha para a campanha do PMDB...”

A também informante Maira Lude de Oliveira Macedo, fls. 232/233, disse que pegou carona para Santa Terezinha com o Joel Lenicio poucos dias antes da eleição e quando retornaram o Joel parou o carro em uma sombra em frente ao bar de dona Vanda e foi ao Supermercado Peg Pag Menos do Elson, onde levou um envelope e voltou uns 40 segundos depois.

Prosseguindo, disse que quando adentrou no carro, se aproximou a pessoa de Deusdete e perguntou ao Joel Lenicio se ele estava com o dinheiro que o Noé havia deixado ao Deusdete, tendo o Deusdete dito que era um acordo que tinha feito com o Noé, ao que o Joel falou que não havia dinheiro nenhum e que não era do conhecimento a existência de tal acordo. Que diante da insistência do Deusdete o Joel Lenicio respondeu que não andava com dinheiro do Noé no bolso e se acaso o Deusdete tivesse feito algum acordo com o Noé deveria procurar o próprio Noé e não ele Joel Lenicio, sendo que quando saíram no carro a esposa do Joel, que também era passageira, chegou a dizer

Ermani Vefoso de Oliveira Lima
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
85ª ZONA ELEITORAL DE CRIXÁS – GO

Praça Inácio José de Campos, 01 – Edifício do Fórum – Centro, Fones: 62 3365-1350 / 3365-1492 (fax)

que o Joel havia tratado o Deusdete muito mal, ao que o Joel respondeu que o caso era armação política, já que o Deusdete apoiava a candidata Maria Helena.

] Finalizou a testemunha dizendo que Deusdete estava no bar do Zé e ao ver o carro do Joel parado lá deixou a bicicleta e foi andando rumo ao carro onde estava a depoente, a esposa do Joel Lenício e este. **Que Deusdete não falou em valor de dinheiro e que o Joel não colocou nada no bolso do Deusdete. Que quando o Deusdete chegou o Joel já havia entrado no carro e já estava dando partida.**

Como se percebe, à versão do Deusdete e do primo dele José Moreira, se opuseram Joel Lenício e esta testemunha, de modo que não restou comprovado, extreme de dúvidas, qualquer ocorrência de pagamento dos falados duzentos reais.

Por fim, os autores mencionaram que o José Moreira sabe também da entrega de 50 litros de gasolina, o que não resultou confirmado por dita testemunha.

Para finalizar, destaco que a testemunha referida e compromissada RAFEL HENRIQUE DA SILVA, fls. 231, afirmou que chegou a fazer viagem para Deusdete, que pagou apenas R\$ 300,00 (sendo R\$ 200,00 na estrada e R\$ 100,00 em Campos Verdes, quando retornaram, após muito pelear o depoente e **o restante deve ainda, mas que em razão de cobrar do Deusdete este ficou de mal dom o depoente que o deixou pra lá**), sendo que o dinheiro só deu para pagar o petróleo. Afirmou que o primeiro abastecimento foi em Rialma, eis que sempre andou com o tanque cheio e que não abasteceu em Campos Verdes para a viagem; que também nunca recebeu combustível de ninguém para viajar, nem nesta nem em outra viagem; que conhece a pessoa de Marcos Gaguinho e este não intermediou o frete, sendo a combinação com o próprio Deusdete, que falou que ele mesmo iria pagar, não mencionando se pegaria dinheiro com outra pessoa para pagar.

Como se percebe do conjunto probatório, a prova não é convergente e indene de dúvidas ao reconhecimento de que caracterizada captação de sufrágio, para o que se exige prova robusta, sem quaisquer sombras de dúvidas.

Assim sendo, **julgo improcedente o pedido.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente.

Crixás, 09 de setembro de 2009

ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO

Juiz Eleitoral

SADP3 - Acompanhamento Processual (RE Nº 6055)Localização atual
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTOSituação atual
Tramitando**Indexação**

RECURSO ELEITORAL, FACE, SENTENÇA, JUIZ 85A ZONA ELEITORAL, CRIXAS-GO, JULGOU NULA E EXTINTA, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRAGIO, REQUER, REFORMA, NPM.

Autuação Judiciária

Classe Processual	Número do Processo		
RE - Recurso Eleitoral	6055		
Varição da classe	Data da Autuação		
RE - Recurso Eleitoral	29/06/2009 às 17h 36min		
Ano de Eleição	Volumes	Apensos	Anexos
2008	1	0	0

Registro do Documento

Protocolo	Data do Protocolo	Área
372.666/2008	10/12/2008 às 16h 00min	Judiciária
Município	Zona Eleitoral	
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS-GO	85ª zona eleitoral - CRIXÁS	
Órgão de Procedência	Documento de Origem	Espécie
085ZGO - GO	PROCESSO nº 257 Data: 23/06/2009	RECURSO ELEITORAL
Volumes	Folhas	Apensos
1	215	0
Forma de remessa	Número registrado	Hora Rec. Fax
Outros		

Distribuição

Nome	Tipo de distribuição	Data	Justificativa
Relator atual: Marco Antônio Caldas	Distribuição automática	30/06/2009 às 15:47	

Interessados do Documento

ADRIANA MAB DA GAMA MOREIRA, RECORRIDO
 AROLDO PEREIRA CABRAL, RECORRIDO
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS-GO, RECORRENTE
 DIVINO MARTINS DE CAMARGO FILHO, RECORRIDO
 GERALDO PEREIRA DO LAGO, RECORRIDO
 MARCOS FERREIRA CABRAL, RECORRIDO
 MARIA APARECIDA DA SILVA, RECORRIDO
 PAULO HENRIQUE GOMES PORTE, RECORRIDO

Observação

CONSTA UM CD NA FL. 23.

Despacho

Decisão Monocrática em 23/11/2009 - Recurso Eleitoral Nº 6055
 Juiz Marco Antônio Caldas

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

RECURSO ELEITORAL N.º 6055 - CLASSE RECURS - PROTOCOLO N. 3726662008 - SANTA TEREZINHA

RELATOR: JUIZ MARCO ANTONIO CALDAS
 RECORRENTE: DIRETORIO MUN. DO PT DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS
 ADVOGADO: AMARILDO DOMINGOS CARDOSO (E OUTROS)
 RECORRIDO: MARCOS FERREIRA CABRAL (E OUTROS SEIS)
 ADVOGADO: ALUIZIO FERREIRA DA ROCHA

Decisão

Cuida-se de recurso eleitoral manejado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de Santa Terezinha de Goiás contra sentença do Juízo da 85ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem resolução de mérito, representação ajuizada em desfavor de MARCOS FERREIRA CABRAL, PAULO HENRIQUE GOMES PORTE, DIVINO MARTINS DE CAMARGO FILHO, GERALDO EREIRA DO LAGO, MARIA APARECIDA DA SILVA, AROLDO FERREIRA CABRAL e ADRIANA MAB DA GAMA MOREIRA, por captação ilícita de voto (art. 41-A da Lei 9.504/97).

Razões do recorrente às fls. 186/197.

Contrarrazões às fls. 203/208.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 219/224) opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Conhecimento.

Por advento da Lei n. 12.034/2009, em vigência desde 29 de setembro de 2009, o prazo recursal em representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 passou a ser de três dias (art. 41-A, §3º).

Entretanto, antes de vigorar referida alteração de cunho processual o prazo era de 24 (vinte e quatro) horas, consoante interativa jurisprudência deste Tribunal Regional.

No caso em deslinde, a advogada do recorrente fora intimada da sentença no dia 3/4/2009 (sexta-feira) às 13:30 h (certidão às fls. 184). De modo que o prazo recursal findou-se irremediavelmente no dia 6/4/2009 (segunda-feira) às 13:30 h.

Como a interposição do apelo aconteceu apenas no dia 13/4/2009 às 16:30 h, tenho-na por manifestamente intempestiva.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com estribo no art. 47, inciso XIX, do Regimento Interno (Resolução TRE-GO n.115/2007).

Intimem as partes e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, restitua-se os autos à Primeira Instância, para arquivamento.

Goiânia, 23 de novembro de 2009.

Marco Antônio Caldas
Juiz Relator

Despacho em 17/06/2009 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 257

Dr. ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO

DESPACHO MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS, MANDANDO INTIMAR AS PARTES E APOS REMETER AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

Despacho em 16/04/2009 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 257

Dr. ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO

DESPACHO RECEBENDO RECURSO INOMINADO

Sentença em 30/03/2009 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 257

Dr. ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO

SENTENÇA DECRETANDO A NULIDADE E EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Despacho em 12/02/2009 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 257

Dr. ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO

DESPACHO DETERMINANDO PRAZO DE 5 DIAS PARA COMPROVAÇÃO DE QUE CARLOS YOUSSEF FOI PRESIDENTE DO PT DE SANTA TEREZINHA AO TEMPO DO PROTOCOLO DA AÇÃO

Despacho em 26/01/2009 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 257

Dr. ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO

DESPACHO DO JUIZ ELEITORAL JAVAHÉ DE LIMA JUNIOR DETERMINANDO EMENDA A PETIÇÃO INICIAL

Despacho em 17/12/2008 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 257

Dr. ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO

DESPACHO MANDANDO OS AUTORES PROVIDENCIAREM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS

Partes

RECORRENTE(S): DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS

ADVOGADO: AMARILDO DOMINGOS CARDOSO
 ADVOGADO: AGENOR SABINO NEVES
 RECORRIDO(S): MARCOS FERREIRA CABRAL
 ADVOGADO: ALUIZIO FERREIRA DA ROCHA
 RECORRIDO(S): PAULO HENRIQUE GOMES PORTE
 ADVOGADO: ALUIZIO FERREIRA DA ROCHA
 RECORRIDO(S): DIVINO MARTINS DE CAMARGO FILHO
 ADVOGADO: ALUIZIO FERREIRA DA ROCHA
 RECORRIDO(S): GERALDO PEREIRA DO LAGO
 ADVOGADO: ALUIZIO FERREIRA DA ROCHA
 RECORRIDO(S): MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO: ALUIZIO FERREIRA DA ROCHA
 RECORRIDO(S): AROLDO PEREIRA CABRAL
 ADVOGADO: ALUIZIO FERREIRA DA ROCHA
 RECORRIDO(S): ADRIANA MAB DA GAMA MOREIRA
 ADVOGADO: ALUIZIO FERREIRA DA ROCHA

Resumo

RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELO DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS EM FACE DA SENTENÇA EXARADA PELO JUÍZO DA 85 ZONA ELEITORAL, SEDIADA EM CRIXAS, NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.º 257, PROPOSTA EM FACE DE MARCOS FERREIRA CABRAL, PAULO HENRIQUE GOMES PORTE, DIVINO MARTINS DE CAMARGO FILHO, GERALDO PEREIRA DO LAGO, MARIA APARECIDA DA SILVA, AROLDO FERREIRA CABRAL, ADRIANA MAB DA GAMA MOREIRA, EM RAZÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CARACTERIZADA PELO RETORNO DA DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES RENDA CIDADÃ, SUSPENSÃO ATÉ MEADOS DE 2008, COMO MOEDA DE TROCA COM FINS ELEITÓREIS E DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO E VANTAGENS A ELEITORES, COMO ISMERINA RODRIGUES DE MENEZES, ANTONIO DE SOUZA COSTA E OUTROS PELA COLIGAÇÃO DEM/PSDB/PP/PR. EM TAL PROCESSO, O JUÍZO EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV C/C ART. 13, I DO CPC, POR NÃO TER SIDO SUPRIDA A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA PELO PT. REQUER O DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS A ANULAÇÃO DA SENTENÇA 'A QUO', POIS O PT, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. CARLOS YOUSSEL EL HOMSI, POSSUIA LEGITIMIDADE PARA PROPOR E DAR ANDAMENTO À AÇÃO.

Tramitação - descendente

26/11/2009 17:54	CPRO	VAMANCIO	Aguardando decurso de prazo
26/11/2009 17:02	CPRO	DANIELLE	Decisão publicada no DJE nº 184, de 26/11/2009
25/11/2009 14:41	CPRO	MCRISTINA	Decisão encaminhada para publicação no DJE com data prevista para 26/11
25/11/2009 13:33	CPRO	HUMBERTOMR	Decisão registrada sob o nº 1163, em 25/11/09.
24/11/2009 17:56	CPRO	HUMBERTOMR	Recebido
24/11/2009 17:51	GBJ2	THAISAGC	Enviado para CPRO. Decisão Unipessoal
24/11/2009 17:35	GBJ2	THAISAGC	Registrado Decisão Monocrática de 23/11/2009. Negado(a) seguimento
24/11/2009 13:59	GBJ2	THAISAGC	Recebido
23/11/2009 17:55	CPRO	GUIDA	Enviado para GBJ2. Autos conclusos para despacho
23/11/2009 15:25	CPRO	MARCOSMR	Recebido
23/11/2009 12:31	PRE	RIBEIRO	Enviado para CPRO. Autos devolvidos Parecer
23/11/2009 12:29	PRE	RIBEIRO	Juntada de Manifestação do Ministério Público Eleitoral Parecer - PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO
02/07/2009 16:21	PRE	RIBEIRO	Recebido
30/06/2009 17:30	CRPA	ELIANEB	Enviado para PRE. Vista ao Procurador Regional Eleitoral
30/06/2009 16:57	CRPA	ELIANEB	Dados do protocolo atualizados
30/06/2009 16:48	CRPA	ELIANEB	Recebido
30/06/2009 16:44	SEADP	ELIANEB	Enviado para CRPA. Para revisar autuação
30/06/2009 15:47	SEADP	TATIANAF	Liberção da distribuição. Distribuição automática em 30/06/2009 JUÍZ MARCO ANTÔNIO CALDAS
29/06/2009 17:36	SEADP	TATIANAF	Autuado - RE nº 6055
29/06/2009 17:06	SEADP	TATIANAF	Recebido
29/06/2009 16:13	SEPEA	NELCINILDAPM	Enviado para SEADP. Para autuar
29/06/2009 16:12	SEPEA	NELCINILDAPM	Dados do protocolo atualizados
29/06/2009 16:04	SEPEA	NELCINILDAPM	Recebido
25/06/2009 15:01	085ZGO	LUIZCP	Enviado para SEPEA. Autos à 2ª instância (recurso) RECURSO INOMINADO
25/06/2009 15:00	085ZGO	LUIZCP	Remessa REMESSA DOS AUTOS AO EGREGIO TRE-GO EM 25/06/2009
25/06/2009 14:59	085ZGO	LUIZCP	Registrado Despacho de 17/06/2009. Determinando providência

25/06/2009 14:58	085ZGO	LUIZCP	Com parecer
25/06/2009 14:56	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA CONTRA RAZÕES DO RECURSO INOMINADO
25/06/2009 14:56	085ZGO	LUIZCP	Registrado Despacho de 16/04/2009. Outros
25/06/2009 14:55	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE RECURSO INOMINADO
25/06/2009 14:54	085ZGO	LUIZCP	Publicação de decisão PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM 01/04/2009
25/06/2009 14:52	085ZGO	LUIZCP	Registrado Sentença de 30/03/2009. Declaratória
25/06/2009 14:51	085ZGO	LUIZCP	Conclusão CONCLUSOS AO JUIZ ELEITORAL EM 24/03/2009
25/06/2009 14:50	085ZGO	LUIZCP	Com parecer COM PARECER DO MPE EM 24/03/2009 PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO
25/06/2009 14:49	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE PETIÇÃO DO PT DE SANTA TEREZINHA EM 12/03/2009
25/06/2009 14:43	085ZGO	LUIZCP	Registrado Despacho de 12/02/2009. Determinando providência
25/06/2009 14:41	085ZGO	LUIZCP	Conclusão CONCLUSOS AO JUIZ ELEITORAL EM 11/02/2009
25/06/2009 14:40	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE REQUERIMENTO DO PT DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS 10/02/2009
25/06/2009 14:39	085ZGO	LUIZCP	Registrado Despacho de 26/01/2009. Determinando providência
25/06/2009 14:37	085ZGO	LUIZCP	Conclusão CONCLUSOS AO JUIZ ELEITORAL EM 26/01/2009
25/06/2009 14:36	085ZGO	LUIZCP	Com parecer
25/06/2009 14:35	085ZGO	LUIZCP	Vista ao MPE
25/06/2009 14:35	085ZGO	LUIZCP	Defesa APRESENTAÇÃO DE DEFESAS DOS REPRESENTADOS EM 13/01/2009
25/06/2009 14:33	085ZGO	LUIZCP	Intimação INTIMADAS AS PARTES REPRESENTADAS POR MEIO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO EM 18/12/2008
25/06/2009 14:31	085ZGO	LUIZCP	Conclusão CONCLUSOS AO JUIZ ELEITORAL EM 18/12/2008
25/06/2009 14:31	085ZGO	LUIZCP	Intimação INTIMAÇÃO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM 17/12/2008
25/06/2009 14:29	085ZGO	LUIZCP	Registrado Despacho de 17/12/2008. Determinando providência
25/06/2009 14:28	085ZGO	LUIZCP	Conclusão CONCLUSÃO EM 16/12/2008
25/06/2009 14:23	085ZGO	LUIZCP	Juntada PETIÇÃO DO PMDB REQUERENDO RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO
11/12/2008 09:40	085ZGO	LUIZCP	Autuado zona - AIJE nº 257
11/12/2008 09:40	085ZGO	LUIZCP	Documento registrado
10/12/2008 16:00	085ZGO	LUIZCP	Protocolado



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
85ª ZONA ELEITORAL

Autos nº 257 – Protocolo nº 372666/2008
Ato: **SENTENÇA.**

Versa o presente processo sobre **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL por Captação Ilícita de Sufrágio**, aforado pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, representado pelo seu Presidente **CARLOS YOUSSELF EL HOMSI** em face dos candidatos diplomados **MARCOS FERREIRA CABRAL, PAULO HENRIQUE GOMES PORTES, DIVINO MARTINS DE CAMARGO FILHO, GERALDO PEREIRA DO LAGO, MARIA APARECIDA DA SILVA, AROLDO FERREIRA CABRAL e ADRIANA MAB DA GAMA MOREIRA**, todos eles candidatos da coligação "Esperança do Povo" formadas pelo DEM, PSDB, PP, PR e PPS, de Santa Terezinha de Goiás.

Afirmado que os dois primeiros foram vencedores nas eleições municipais de 2008, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e os demais para o cargo de Vereador.

Sustentou-se, em suma, que às vésperas do dia 05 de outubro, os representados fizeram captação ilícita de sufrágio aos distribuir cartões do Programa Renda Cidadã, que estava suspenso no ano de 2008 e foi usado indevidamente para captação de sufrágio; que Clarina Barbosa Pereira e Thalita figueiredo Borges, desde que se mudaram para a Espanha há vários anos não mais retornaram, mas consta que votaram; por fim que o marcos Cabral não tem ficha limpa.

19/59. Pedida aplicação de penalidades e juntado os documentos de fls.

fls. 146. O PMDB pediu sua exclusão do pólo ativo às fls. 60//61, deferida às

67. Determinada a complementação documental, fls. 63, atendida, fls.

fls. 94/107, com documentos de fls. 108/134. Antes de refutar o mérito, alegou-se a ilegitimidade ativa daquele que representou o autor na inicial, ao argumento de que de 02/02/2007 até 01/12/2010, representava o PT no município o Presidente Humberto Alves de Menezes e como Vice Marione Teixeira Bahiense, faltando ao representante

Emanil Valetti de Oliveira Lino
Juiz Eleitoral



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
85ª ZONA ELEITORAL

legitimidade para a ação, na forma dos arts. 12, VI, do CPC e art. 10, parágrafo único, II, da Lei dos Partidos Políticos, nº 9.096/95.

Com vistas o Ministério Público requereu ao Chefe de Cartório a juntada de certidão sobre a representação do PT, juntada às fls. 137, onde certificado que pelos dados do Sistema de Registro de Órgãos Partidários consta anotado que 02/02/2007 até 01/12/2010, representava o PT no município o Presidente Humberto Alves de Menezes e como Vice Marione Teixeira Bahiense.

O MP requereu a intimação para corrigenda do defeito de representação, ordenado conforme fls. 146.

O autor, desta feita representado por Lanuzio Vicente Alves, peticionou às fls. 151, dizendo ter havido a renúncia do Carlos Youssef El Homsí, juntou procuração e documentos (cópia de comunicado da Direção Regional ao TRE, protocolado no TRE em **09/2/09**, às 12:08 h, dando conta da substituição do Presidente do Diretório Municipal em função da renúncia do cargo; e cópia de Certidão do TRE, sobre os assentamentos existentes, constando ser o Lanuzio Presidente de 02/12/2007 até 01/12/2010), ao que ratificou a inicial.

Não satisfeita a ordem de emenda, porquanto não comprovado que ao tempo do protocolo da ação o Sr. Carlos Youssef El Homsí era o Presidente, foi aberto novo prazo para emenda.

Intimado, o autor peticionou às fls. 160, onde afirmou que em 07 de junho de 2008 a vice Marione T. Bahiense substituiu o Presidente Humberto Alves de Menezes, mas com a renúncia dela em 07 de dezembro de 2008, foi substituído por Carlos Youssef El Homsí, que também renunciou e foi substituído por Lanuzio, que teve anotado seu registro no TRE em 09/02/09. Juntou os documentos de fls. 162/166.

Em diligência, foi certificada a data da diplomação: 12.12.08.

Em nova vista, o Ministério Público manifestou às fls. 169/173, pela extinção do feito sem resolução de mérito, ao argumento de que não pode ser considerado ratificado os atos praticados, vez que Lanuzio não era o Presidente do PT ao tempo da propositura da investigação judicial, que tem prazo certo de propositura, considerando que a ação foi proposta por quem não possuía legitimidade para representar

Ernani Veloso de Oliveira Lobo
Juiz Eleitoral



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
85ª ZONA ELEITORAL

o PT.

Relatados. Segue a fundamentação e decisão.

À luz do art. 18 da RES. TSE nº 19.406/95 – na esteira do disposto na Lei dos Partidos Políticos – 9.096/05, art. 10, parág. único, II, - compete ao **diretório regional do partido** solicitar o registro do diretório **municipal** no Tribunal Regional Eleitoral, *in verbis*:

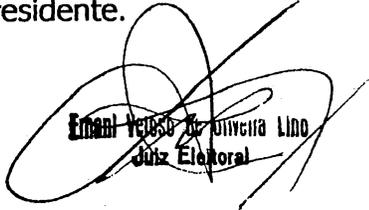
- art. 18. O órgão de direção regional comunicará ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção partidária regional e municipais, os nomes e endereço atualizado dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas e, ainda, o calendário fixado para a constituição dos referidos órgãos, para anotação (Lei nº 9.259/96, art. 1º, inciso II). (Grifado)

Da instrução em tela, indubitável que compete ao Tribunal Regional **a anotação** da organização do partido **e a comunicação ao Juiz Eleitoral** (art.18, § 3º c/c art. 19 da RES. TSE 19.406/95).

Consoante Certidão do Chefe de Cartório desta zona, lançada no dia 21 de janeiro de 2009, fls. 137, consta no sistema de Registro de Órgãos Partidários que de 02/12/07 a 01/12/2010, como Presidente e Vice do Diretório Municipal do PT em Santa Terezinha de Goiás, respectivamente, as pessoas de HUMBERTO ALVES DE MENEZES e MARIONE TEIXEIRA BAIHENSE.

Consoante fls. 153, somente em 09 de fevereiro de 2009, a regional do PT comunicou ao TRE a alteração, constante Lanúzio como Presidente, conforme cópia da Certidão de fls. 154, emitida pela Chefe de Gerenciamento de Dados Partidários do TRE, sendo apontado na Certidão que o período de vigência do Lanúzio como Presidente é de 02/12/2007 a 01/12/2010.

Nesse passo, no campo legal, não possui nenhuma validade jurídica a falada Ata referente à reunião extraordinária que teria deliberado pela escolha da nova composição do PT, constando o Sr. Carlos Youssef El Homsí como Presidente.


Emanuel Teodoro de Oliveira Lino
Juiz Eleitoral



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
85ª ZONA ELEITORAL

Não se olvide o que estabelece o artigo 12, inciso IV do CPC, de que *"as pessoas jurídicas serão representadas ativa e passivamente por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores."*

No caso partidário, a representação que vale é a que está anotada no TRE ! Lá, a figura do Carlos Youssef El Homsy, na qualidade de Presidente é, simplesmente, INEXISTENTE.

Incontroverso pois que **ao tempo do protocolo da AIJE, 10/12/08, quem detinha capacidade postulatória para representar o PT de Santa Terezinha de Goiás não era o Carlos, mas o Sr. Humberto Alves de Menezes.**

Nessa vertente, **como a ação foi proposta pelo CARLOS, que não possuía capacidade legal de representar o PT na localidade** – situação que não foi suprida, porquanto o PT regional não referendou a falada substituição - o Humberto foi substituído pelo Lanúzio e não pelo Carlos – **o defeito não foi sanado !**

A consequencia do não suprimento está hialina na lei. Veja como estabelece o art. 13, inciso I, do CPC:

"Art. 13. verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

***Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:
I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo."***

Como o Carlos Youssef El Homsy não tinha, nem tem legitimidade para representar o PT, autor da ação, o defeito não teve como ser sanado. Digo mais, **o que é nulo não tem como ser ratificado.**

Portanto, **seja feita a vontade da lei:** a nulidade do processo se impõe.

Posto isto, constatando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **decreto a sua nulidade e extingo o processo, sem resolução do mérito**, na forma do inciso IV, do art. 267, c/c art. 13, I, do CPC).

Ernan Veloso de Oliveira Lima
Juiz Eleitoral



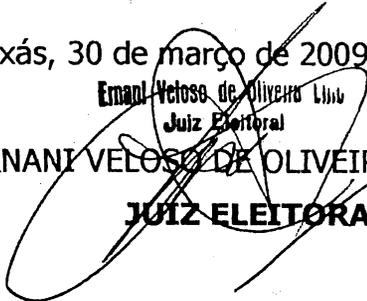
ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
85ª ZONA ELEITORAL

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Em caso de eventual recurso, para orientação ao Egrégio TRE, registro que o mesmo fato ocorreu: na AIJE nº 257 (Protocolo 372666/2008), na AIME nº 30/2009 (Protocolo 507/2009) e no RCED nº 1284 (Protocolo 374607/2008), da mesma procedência.

Crixás, 30 de março de 2009


Ernani Veloso de Oliveira Lino
Juiz Eleitoral

ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO
JUIZ ELEITORAL

SADP3 - Acompanhamento Processual (RE Nº 6161)

Localização atual

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Situação atual

Tramitando

Indexação

RECURSO ELEITORAL, FACE, SENTENÇA, JUIZ 85A ZONA ELEITORAL, CRIXAS-GO, JULGOU IMPROCEDENTE, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRAGIO, REQUER, REFORMA, NPM.

Autuação Judiciária

Classe Processual

RE - Recurso Eleitoral

Número do Processo

6161

Variação da classe

RE - Recurso Eleitoral

Data da Autuação

09/11/2009 às 13h 22min

Ano de Eleição

2008

Volumes

2

Apensos

Anexos

Causa de pedir remota (Fato)

RECURSO ELEITORAL NOS AUTOS DE Nº 244/2008 INTERPOSTO PELA COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DO MUNICIPIO DE CAMPOS VERDES/GO E POR HAROLDO NAVES SOARES EM FACE DA SENTENÇA DE FLS. 312/317, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EM DESFAVOR DE NOE AFONSO FILHO E VILMAR JOSE CORREA, NOS TERMOS DO ART. 41-A DA LEI 9504/97 C/C ART. 22, XIV, DA LC 64/90, TENDO EM VISTA A SUPOSTA REALIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRAGIO CONSISTENTE NA DOAÇÃO DE 4 PARALAMAS DO VEICULO VW FUSCA AO SR JOHN LENON MENDONÇA BEM COMO NA REFORMA DO CHEVETE PLACA KAW 2173, DO SR. DIVINO TEOFILU DE OLIVEIRA E DO PASSAT BRANCO DO SR. JOSE ELI, EM TROCA DE VOTO E APOIO, TUDO PAGO COM DINHEIRO PUBLICO.

Processo origem ZE

244

Registro do Documento

Protocolo

371.553/2008

Data do Protocolo

05/12/2008 às 13h 46min

Área

Judiciária

Município

CAMPOS VERDES-GO

Zona Eleitoral

85ª zona eleitoral - CRIXÁS

Órgão de Procedência

085ZGO - GO

Documento de Origem

PROCESSO nº 244 Data: 03/11/2009

Espécie

RECURSO ELEITORAL

Volumes

1

Folhas

371

Apensos

0

Anexos

0

Forma de remessa

Registrada

Número registrado

CP284728944BR

Hora Rec. Fax

Distribuição

Nome

Relator atual: Carlos Humberto de Sousa

Tipo de distribuição

Distribuição automática

Data

09/11/2009 às 13.52

Justificativa

Interessados do Documento

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DO MUNICIPIO DE CAMPOS VERDES-GO, RECORRENTE

HAROLDO NAVES SOARES, RECORRENTE

NOE AFONSO FILHO, RECORRIDO

VILMAR JOSE CORREA, RECORRIDO

Observação

CONSTAM ALGUNS DOCUMENTOS NA CONTRA-CAPA DO PROCESSO.

Despacho

Despacho em 27/10/2009 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 244

DR. LICIOMAR FERNANDES DA SILVA

DESPACHO DETERMINANDO IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

Sentença em 11/09/2009 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 244

DR. LICIOMAR FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM 11/09/2009 - DR. ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO

Partes

RECORRENTE(S): COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DO MUNICIPIO DE CAMPOS VERDES/GO

ADVOGADO: PAULO CESAR BERNARDO

ADVOGADO: ALESSANDRO LOPES DE LIMA

RECORRENTE(S): HAROLDO NAVES SOARES

ADVOGADO: PAULO CESAR BERNARDO

ADVOGADO: ALESSANDRO LOPES DE LIMA

RECORRIDO(S): NOE AFONSO FILHO

ADVOGADO: DELSON JOSE SANTOS
 ADVOGADO: GESUALDO ANTONIO PINTO
 RECORRIDO(S): VILMAR JOSE CORREA
 ADVOGADO: DELSON JOSE SANTOS
 ADVOGADO: GESUALDO ANTONIO PINTO

Resumo

RECURSO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Juntados

Juntado em 01/07/2009 29.250/2009

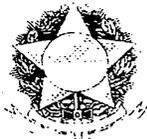
Tramitação - descendente

10/11/2009 18:51	PRE	ANDREMP	Recebido
09/11/2009 15:52	CRPA	LASOARES	Enviado para PRE. Vista ao MPE
09/11/2009 15:52	CRPA	LASOARES	Autuação atualizada
09/11/2009 15:52	CRPA	LASOARES	Recebido
09/11/2009 15:50	SEADP	LASOARES	Enviado para CRPA. Para Providências: verificação final
09/11/2009 15:48	SEADP	LASOARES	Autuação atualizada
09/11/2009 13:52	SEADP	ACARVALHO	Liberação da distribuição. Distribuição automática em 09/11/2009 JUIZ CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
09/11/2009 13:22	SEADP	ACARVALHO	Autuado - RE nº 6161
06/11/2009 18:25	SEADP	ACARVALHO	Recebido
06/11/2009 17:56	SEPEA	NELCINILDAPM	Enviado para SEADP. Para autuar
06/11/2009 17:55	SEPEA	NELCINILDAPM	Dados do protocolo atualizados
06/11/2009 17:55	SEPEA	NELCINILDAPM	Cancelado o envio para SECAO DE AUTUACAO E DISTRIBUICAO DE PROCESSO
06/11/2009 17:30	SEPEA	NELCINILDAPM	Enviado para SEADP. Para autuar
06/11/2009 17:28	SEPEA	NELCINILDAPM	Dados do protocolo atualizados
06/11/2009 17:24	SEPEA	NELCINILDAPM	Recebido
03/11/2009 14:09	085ZGO	LUIZCP	Enviado para SEPEA. Autos à 2ª instância (recurso) RECURSO ELEITORAL
03/11/2009 14:04	085ZGO	LUIZCP	Registrado Despacho de 27/10/2009. Determinando providência
03/11/2009 14:02	085ZGO	LUIZCP	Juntada de Manifestação do Ministério Público Eleitoral Juntada de Manifestação do Ministério Público Eleitoral em 23/10/2009
03/11/2009 13:57	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE CONTRA-RAZÕES EM 16/10/2009
03/11/2009 13:51	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE RECURSO ELEITORAL EM 25/09/2009
21/10/2009 13:06	085ZGO	LUIZCP	Registrado Sentença de 11/09/2009. Improcedência
21/10/2009 12:37	085ZGO	LUIZCP	Vista ao MPE
21/10/2009 12:35	085ZGO	LUIZCP	Juntada CONTRARAZÕES DO REPRESENTADO EM 16/10/2009
21/10/2009 12:31	085ZGO	LUIZCP	Autos à 2ª instância (recurso) RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELO AUTOR EM 25/09/2009
21/10/2009 12:24	085ZGO	LUIZCP	Conclusão ao(à) Juiz(a) CONCLUSOS AO JUIZ EM 08/09/2009
21/10/2009 12:23	085ZGO	LUIZCP	Alegações Finais ALEGAÇÕES FINAIS JUNTADAS EM 03/09/2009
21/10/2009 12:21	085ZGO	LUIZCP	Audiência realizada
21/10/2009 12:20	085ZGO	LUIZCP	Audiência marcada AUDIENCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2009
21/10/2009 12:18	085ZGO	LUIZCP	Audiência realizada
21/10/2009 12:13	085ZGO	LUIZCP	Decisão DECISÃO EM 03/04/2009 - DR. ERNANI VELOSO
21/10/2009 12:11	085ZGO	LUIZCP	Decisão DECISÃO SANEADORA - 06/03/2009 DR. ERNANI VELOSO
01/07/2009 15:59	085ZGO	LCCORREA	Juntada do documento nº 29.250/2009 Ofício - Prefeitura de Campos Verdes
02/06/2009 15:38	085ZGO	LUIZCP	Audiência marcada AUDIENCIA MARCADA PARA O DIA 23/07/2009
02/06/2009 15:36	085ZGO	LUIZCP	Despachado pelo MM. Juiz Eleitoral DESPACHO EM 22/05/2009
02/06/2009 15:35	085ZGO	LUIZCP	Conclusão CONCLUSOS AO JUIZ ELEITORAL EM 15/05/2009

02/06/2009 15:35	085ZGO	LUIZCP	Audiência realizada
02/06/2009 15:34	085ZGO	LUIZCP	Decisão DECISAO EM 03/04/2009
02/06/2009 15:34	085ZGO	LUIZCP	Conclusão CONCLUSOS AO JUIZ ELEITORAL EM 31/03/2009
02/06/2009 15:33	085ZGO	LUIZCP	Decisão DECISAO SANEADORA EM 06/03/2009
02/06/2009 15:26	085ZGO	LUIZCP	Despacho determinando apensamento DESPACHO DETERMINANDO REUNIAO DOS FEITOS
02/06/2009 15:24	085ZGO	LUIZCP	Vista ao MPE
02/06/2009 15:19	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE CONTESTACAO EM 26/01/2009
10/12/2008 13:16	085ZGO	LUIZCP	Atualizada autuação zona (Partes)
10/12/2008 13:03	085ZGO	LUIZCP	Atualizada autuação zona (Partes, Resumo)
09/12/2008 14:02	085ZGO	LUIZCP	Autuado zona - AIJE nº 244
09/12/2008 14:02	085ZGO	LUIZCP	Documento registrado
05/12/2008 13:46	085ZGO	LUIZCP	Protocolado

PUBLICAÇÃO

Publicada, aos 11 de setembro de 2009.
O referido é verdade e dou fé.



LUIZ CLAUDIO CORRÊA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Autos nº 244/2008 – Protocolo nº 371553/2008.
Ato: SENTENÇA.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral aforado pelo Diretório do Partido Popular Socialista de Campos Verdes e Haroldo Naves Soares, em face de Noé Afonso Filho e Vilmar Corrêa.

Na exordial os autores afirmaram, em síntese, que durante o período eleitoral, o Sr. Idalício Lima de Mendonça presenciou o primeiro investigado (Noé) agraciar o Sr. John Lenon Mendonça, com os quatro paralamas do veículo VW Fusca, em troca de voto e apoio para a sua candidatura a Prefeito do município de Campos Verdes e que Idalício é pai de John Lenon.

Que os objetos foram entregues da seguinte forma: dois paralamas, na Auto Peças Naves, de Santa Terezinha de Goiás/GO., e os outros dois na Oficina Celino Motos, em Campos Verdes/GO, sendo que a montagem estava ocorrendo na oficina do Idalício, fato presenciado por Ademir Nogueira Andrade e Valter Manoel da Silva que viram Noé fazer a doação e o John Lenon aceitar e se apossar dos bens.

Que o investigado, via autorização dada ao vereador José Carlos da Picape reformou também o Chevette, passando-o para veículo utilitário, do Sr. Divino Teófilo de Oliveira, mas as reformas sempre tinham um preço, o voto e apoio político nas eleições recém realizadas.

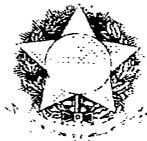
Sustentam que Idalício confirma ainda que além do carro do Sr. Divino Teófilo, o veículo do Sr. José Eli, mais conhecido na cidade como Nego, um VW Passat branco, cujo reparo foi pago no mesmo cheque em que o Chevette acima foi reformado, tudo em troca de votos e pagos com dinheiro público.

Pediram a procedência da investigação, com a aplicação aos investigados das cominações legais previstas na legislação eleitoral, especificamente decretar a cassação do registro da candidatura ou do diploma ou ainda a imediata perda do mandato, conforme o caso, nos termos do inciso XIV, art. 22, LC nº 64/90 e do art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/97 e providências para apuração de crime eleitoral.

Juntaram declarações das testemunhas arroladas e diversas fotografias dos veículos acima referidos, fls.13-28.

Citados, os investigados apresentaram contestação com preliminar de ilegitimidade passiva do PSDB, requerendo a exclusão, o que depois foi concebido. Ainda, extinção do feito sem julgamento de mérito, alegando que a ação fora ajuizada após a eleição e diplomação; pediram unificação dos processos aforados neste juízo, por possuírem os mesmos autores e polo passivo.

Emmanuel Veloso de Oliveira Lino
Juiz Eleitoral



No mérito, negaram a ocorrência dos fatos, pedindo a improcedência, sustentando em síntese que em decorrência de representações de adversários e interessados políticos o Ministério Público instaurou Procedimento Administrativo nº 006/08, ao que anexou cópia, cujo resultado foi o arquivamento, por não comprovação do que imputado, porque jamais existiram e que além disso, os autores não se desincumbiram de demonstrar a participação da suposta prática dos representados, sendo tudo fruto de declarações falseadas e fatos inverídicos, arquitetados por adversários políticos. Arrolaram as testemunhas e juntaram os documentos de fls. 63/69.

Designada audiência foram inquiridas as quatro testemunhas arroladas na exordial: **Idalício Lima de Mendonça, Divino Teófilo de Oliveira, Ademir Nogueira Andrade, Matuzalém de Lima Veloso**, esta em substituição e uma dos investigados, Joel Lenício de Almeida.

Satisfeita a fase de diligências, ocasião em que também foram ouvidas, como **referidas**, duas testemunhas arroladas pelos autores, quais sejam John Lenon Mendonça de Moura e João Gonçalves Siqueira e duas arroladas pelos investigados, José Carlos Balbino de Azevedo e José Eli Ribeiro.

Juntados documentos.

Encerrada a instrução, foram apresentados memoriais.

Os autores, fls. 307/311, reiteraram os pedidos formulados na inicial, afirmando que os fatos resultaram comprovados, ao que transcreveram trechos de depoimentos.

Os requeridos, fls. 268/306, reafirmaram os termos da contestação, também transcrevendo trechos de depoimentos e apontando contradições.

O Ministério Público, fls. 260/293, opinou pela impertinência de preliminares. No mérito, transcreveu trechos de depoimentos de Idalício Lima de Mendonça, de Divino Teófilo de Oliveira e de Ademir Nogueira Andrade, para afirmar que houve o ilícito, ao que manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório. Seguem fundamentos e decisão.

Preliminarmente, rejeito a alegação de carência de ação, por suposta demora na sua propositura, isto porque o aforamento se deu antes da diplomação, ocorrida no dia 12/12/08.

Mérito.

Matuzalém de Lima Veloso
Juiz de Direito



A captação ilícita de sufrágio é prevista no art. 41-A da Lei 9.504 de 1997. Se configura com a doação, oferecimento, promessa, ou entrega, de bem ou vantagem pessoal ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Deparo que **TODAS** testemunhas arroladas pelos autores, tanto na inicial (04), quanto referidas (02), foram contraditadas e **TODAS** PRESTARAM SEUS DEPOIMENTOS COMO INFORMANTES. O mesmo ocorreu com as arroladas pelos investigados, a única da contestação, Joel Lenício de Almeida, bem assim as DUAS referidas, deparando não só este magistrado, como a também eminente colega Juíza que continuou a instrução que todas testemunhas possuem interesse no litígio, pela forte e ativa participação com todas as candidaturas majoritárias na disputa do pleito municipal.

Tal situação, por si só, sem outros elementos probatórios mais sólidos, compromete o julgamento pela maior reserva na valoração dos fatos, eis que o comprometimento de dizerem a verdade não pode ser exigido, ficando aberto o espaço para ocorrência de perjúrio e contradições, tendo o patrono dos investigados mencionado várias delas.

Nessa órbita, além dos testemunhos o que foi juntado à título de prova pelos autores? - declarações de favor, das mesmas testemunhas ouvidas como informantes, incluindo a do Valter Manoel da Silva, dispensada a pedido dos autores. Qual o percentual de aproveitamento como prova incontestada de dúvidas? Nenhum.

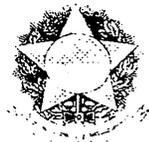
Além das declarações, há às fls. 17 três fotos de placas indicativas de dois paralamas: nº 00114 (repetido) e 00115. às fls. 18/19 há fotos de um fusca marrom, com paralamas pretos; e às fls. 26 foto de um chevette vermelho com carroceria.

E das diligências, tanto ao TCM, ao município de Campos Verdes e comerciantes, o que contribuíram em termos de comprovação de ocorrência do ilícito? Nada, absolutamente nada, tanto que nem foram objeto de menção em alegações finais.

O rosário da instrução, não só deste, mas dos demais feitos investigativos entre as mesmas partes, foram todas no sentido de que as tais declarações advieram por obra e preparo de adversários políticos insatisfeitos, sendo citados o Haroldo, o João Beleza (João Gonçalves Siqueira (marido da candidata a Prefeita pelo PMDB, Maria Helena), Matuzalém, candidato a vereador pelo PMDB, de modo que altamente comprometidas, portanto sem qualquer valor probando.

E o que se pode extrair de útil dos testemunhos, especialmente das testemunhas arroladas pelos autores, detentores do ônus de provar os fatos imputados? Entendo que nada. Senão vejamos.

Ernanil Veloso de Oliveira Lino
Juiz Eleitoral



O Idalício, fls. 92/95, após fazer acusações contra o Noé em termos de doação de paralamas e autorização de serviços, afirmou depois **não saber quem pagou os paralamas**. Indagado sobre como documentava a cobrança dos serviços na oficina dele para a Prefeitura, **contou uma história pouco convincente**, dizendo *"que emitiu Nota Fiscal dos serviços dos três carros do seguinte modo: o depoente levava o bloco de notas fiscais em branco para o Joel, Secretário de Finanças da Prefeitura e o Joel preenchia a Nota Fiscal como bem queria, sendo que o depoente somente assinava a nota após o preenchimento; ...que lia o conteúdo da nota sendo que não era especificado se os serviços eram do chevette, passat, etc., mas o depoente conferia o valor e era sempre anotado o valor correto dos serviços"*.

Indagado pelo patrono dos investigados, respondeu: *"que até no início da campanha o depoente era companheiro do Noé, mas largou e foi ajudar a campanha do PMDB, sendo que estava faltando uns 15 dias para acabar a campanha e sentiu a falta de uma lixadeira na oficina, sendo que deparou pela falta de um bloco de Notas, justamente o que tinha sido transacionado com o Joel. Que não registrou ocorrência policial do sumiço dos objetos porque não quis perder tempo com isto, já que tinha outra lixadeira e outros blocos de notas..."*

Estranho o sumiço, exatamente do bloco de notas fiscais que poderia documentar os fatos imputados, não é mesmo ?

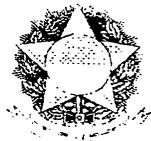
Concluiu dizendo que não fez formalmente a declaração de fls. 13, mas informa que a assinou na própria casa do depoente, levada que foi pelo João]Beleza, que é esposo da candidata a prefeita pelo PMDB, Maria Helena.

Sem qualquer consistência também foi o depoimento do Divino Teófilo de Oliveira, fls. 96/97, que disse nada saber sobre os paralamas nem sobre serviços em Passat, mas que o José Carlos, candidato a vereador por parte do Noé propôs ao depoente cortar o teto do chevette para fazer uma carroceria, ao que José Carlos teria dito que se quisesse poderia levar o veículo na oficina do Idalício pois ele fazia serviços para a Prefeitura e que o Noé pagaria pelo conserto, ao que teria pedido para votar nele e no Noé.

Disse que o Idalício fez o serviço e o pagamento foi feito **senão** o Idalício estaria cobrando do depoente, ...mas que não sabe se o pagamento foi feito com dinheiro ou cheque nem se foi feito com recurso da prefeitura ou do Noé, nem do José Carlos.

Após também dizer que não escreveu a declaração de fls. 20, nem se recordar quem a escreveu, tendo vacilado inseguramente em algumas passagens da oitiva (conforme se pode ver do termo) finalizou dizendo que nem o Noé nem o Vilmar chegaram a falar com o depoente na campanha, sendo que ocorreu apenas breves cumprimentos.

Elisamir Veloso de Oliveira Lima
Juiz Eleitoral



O também informante Ademir, fls. 98, nada de elucidativo trouxe aos autos, não diferenciando dos demais, já que disse que soube por boca do John Lenon que o Noé teria doado os 04 paralamas, dois dos quais teria visto o John buscar em Santa Terezinha, mas que não presenciou a chegada dos outros dois, e que ao certificar sobre a aquisição teria o dono da loja dito terem sido adquiridos e pagos pelo Celino, dono da Celino Motos.

Disse que teria tomado ciência **por boca** do Divino Teófilo, na casa do Idalicio, que o Noé iria pagar e pagou o serviço da reforma do chevette em uma pick up, mas que não sabe informar se o referido pagamento ocorreu com recurso do Noé ou da prefeitura...

O ainda informante Matuzalém de Lima Veloso, fls. 104, de concreto afirmou que o Idalicio era filiado ao PMDB e pelo menos até a ocasião da eleição de outubro/08, fazia campanha para a candidata a Prefeita pelo PMDB, Maria Helena.

Os testemunhos dos referidos John Lenon e do João Gonçalves Siqueira, na atual quadra processual, também pouco valor possuem, já que o John é filho do Idalicio, adversário político, da mesma forma que adversário político é o João Gonçalves, apelidado de João Beleza.

Destaco aqui, por oportuno, trechos do parecer do Ministério Público prolatado nos autos nº 245/2008, entre as mesmas partes, quando a digna Promotora de Justiça Drª Karina Gomes e Silva destacou "ser bastante complexa a análise dos fatos, porquanto as provas testemunhais muitas das vezes estão revestidas de inverdades, visto que a maioria das testemunhas, contraditadas, não prestam o compromisso de bem dizer a verdade." E acrescentou: "Tais inverdades, detectadas a olhos e ouvidos nus, revelam o despreparo do eleitor brasileiro, que ainda se deixa levar pelas promessas e se usar como joguetes de inimizades políticas."

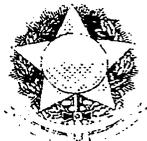
Com a devida vênia, concordo com ela, e naquele caso, como também neste, deparei com a fragilidade e inconsistência do que resultou apurado, circunstâncias incapazes de conduzir a formação de juízo condenatório.

Não se pode emitir juízo condenatório sem se atinar para todo o contexto da prova e o grau de segurança dela decorrente, isto porque não se pode olvidar o interesse, político ou não, explícito ou implícito, das testemunhas com as partes, as contradições, etc.

Como se percebe do conjunto probatório, a prova não é convergente e indene de dúvidas ao reconhecimento de que caracterizada captação de sufrágio, para o que se exige prova robusta, sem quaisquer sombras de dúvidas.

Assim sendo, **julgo improcedente o pedido.**

Ernani Veloso de Oliveira Lino
Juiz Eleitoral



Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente.

Crixás, 11 de setembro de 2009
ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO
Juiz Eleitoral

SADP3 - Acompanhamento Processual (RCED Nº 33)

Localização atual Situação atual
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL Enviado para CPRO Enviado

Indexação

RECURSO CONTRA EXPEDICAO DE DIPLOMA, 85A ZONA ELEITORAL, CRIXAS-GO, CARGO, PREFEITO, MARCOS FERREIRA CABRAL, VICE-PREFEITO, PAULO HENRIQUE GOMES PORTE, REQUER, CASSACAO, DIPLOMA, NPM.

Autuação Judiciária

Classe Processual	Número do Processo		
RCED - Recurso contra Expedição de Diploma	33		
Varição da classe	Data da Autuação		
RCED - Recurso contra Expedição de Diploma	30/06/2009 às 13h 47min		
Ano de Eleição	Volumes	Apensos	Anexos
2008	2	0	0

Registro do Documento

Protocolo	Data do Protocolo	Área
374.607/2008	17/12/2008 às 17h 35min	Judiciária
Município	Zona Eleitoral	
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS-GO	85ª zona eleitoral - CRIXÁS	
Órgão de Procedência	Documento de Origem	Espécie
085ZGO - GO	PROCESSO nº 1284 Data: 25/06/2009	RECURSO ELEITORAL
Volumes	Folhas	Apensos Anexos
1	239	0 0
Forma de remessa	Número registrado	Hora Rec. Fax
Sedex		

Distribuição

Nome	Tipo de distribuição	Data	Justificativa
Relator atual: João Batista Fagundes Filho	Distribuição por prevenção (RE Nº 5971)	30/06/2009 às 16:03	O recurso gerador da prevenção é oriundo de AIME, na qual são questionadas matérias comuns ao plano de fundo do RCED em questão.
Revisor: Ney Teles de Paula		30/06/2009 às 16:13	

Interessados do Documento

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS-GO, RECORRENTE
 MARCOS FERREIRA CABRAL, RECORRIDO
 PAULO HENRIQUE GOMES PORTE, RECORRIDO

Observação

AS PAGINAS FORAM CONTADAS A PARTIR DA FL. 01 E SENDO NUMERADAS A PARTIR DA FL. 13

Despacho

Despacho em 17/06/2009 - Petição Nº 1284
Dr. ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO
 DESPACHO MANTENDO SENTENÇA, MANDANDO INTIMAR AS PARTES E DETERMINANDO A REMESSA AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS
 Despacho em 16/04/2009 - Petição Nº 1284
Dr. ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO
 DESPACHO RECEBENDO O RECURSO INOMINADO
 Sentença em 30/03/2009 - Petição Nº 1284
Dr. ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO
 SENTENÇA NEGANDO O RECEBIMENTO DO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DECRETANDO A NULIDADE DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO
 Despacho em 12/02/2009 - Petição Nº 1284
Dr. ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO
 DESPACHO DETERMINANDO PROVIDENCIA DE COMPROVAÇÃO QUE CARLOS YOUSSEF REPRESENTOU A PRESIDENCIA DO PT DE SSANTATEREZINHA AO TEMPO DO PROTOCOLO DA AÇÃO
 Despacho em 12/01/2009 - Petição Nº 1284
Dr. ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO
 DESPACHO DO JUIZ ELEITORAL DR. JAVAEH DETERMINANDO A EMENDA A INICIAL

Partes

RECORRENTE(S): DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS
 ADVOGADO: AMARILDO DOMINGOS CARDOSO
 ADVOGADO: AGENOR SABINO NEVES
 RECORRIDO(S): MARCOS FERREIRA CABRAL
 ADVOGADO: ALUIZIO FERREIRA DA ROCHA
 RECORRIDO(S): PAULO HENRIQUE GOMES PORTE

ADVOGADO: ALUIZIO FERREIRA DA ROCHA

Resumo

RECURSO CONTRA A EXPEDICAO DE DIPLOMA INTERPOSTO PELO DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS EM FACE DE MARCOS FERREIRA CABRAL E DE PAULO HENRIQUE GOMES PORTE. DIPLOMADOS, RESPECTIVAMENTE, PREFEITO E VICE-PREFEITO DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS, NOS AUTOS DA PETICAO N.º 1284/2008, EM VIRTUDE DA COLIGACAO DO RECORRIDO MARCOS FERREIRA CABRAL NAO TER DESIGNADO REPRESENTANTE. NAO TER O CANDIDATO APRESENTADO DRAP, NAO APRESENTACAO DE ATA DA CONVENCAO PARTIDARIA O ESCOLHENDO. BEM COMO NAO TER ESSE CANDIDATO FICHA LIMPA E SE DESIMCOMPATIBILIZADO DO CARGO DE SUPERVISOR C DA AGENCIA GOIANA DE ADMINISTRACAO E NEGOCIO NOS SEIS MESES QUE ANTECEDIAM O PLEITO, MAS SIM NO PRAZO DE QUATRO MESES. REQUER O RECORRENTE A INVALIDACAO DA SENTENCA EXARADA PELO JUIZO DA 85 ZONA ELEITORAL DE GOIAS, SEDIADA EM CRIXAS, NOS AUTOS DA PETICAO 1284/2008, NA QUAL O JUIZO EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUCAO DO MERITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV C/C ART. 13, I, AMBOS DO CPC, POR ENTENDER QUE O SR. CARLOS YOUSSEF EL HOMSI NAO DETINHA LETIGIMIDADE PARA REPRESENTAR O PT PERANTE A JUSTICA ELEITORAL, RAZAO POR QUE FOI DECLARADA A NULIDADE DO FEITO 'AB INITIO'.

Tramitação - descendente

27/11/2009 08:42	PRE	ANDREMP	Enviado para CPRO. Manifestação COM PARECER
27/11/2009 08:40	PRE	ANDREMP	Juntada de Manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo reconhecimento, de ofício, da NULIDADE DA SENTENÇA; pela rejeição da preliminar de ausência de capacidade processual; no mérito, pela IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.
02/07/2009 16:21	PRE	RIBEIRO	Recebido
30/06/2009 17:30	CRPA	ELIANEB	Enviado para PRE. Vista ao Procurador Regional Eleitoral
30/06/2009 17:06	CRPA	ELIANEB	Dados do protocolo atualizados
30/06/2009 17:01	CRPA	ELIANEB	Recebido
30/06/2009 16:44	SEADP	ELIANEB	Enviado para CRPA. Para revisar autuação
30/06/2009 16:13	SEADP	TATIANAF	Revisor do Processo: DES, NEY TELES DE PAULA.
30/06/2009 16:04	SEADP	TATIANAF	Liberação da distribuição. Distribuição por prevenção em 30/06/2009 JUIZ JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO
30/06/2009 13:47	SEADP	TATIANAF	Autuado - RCED nº 33
29/06/2009 18:08	SEADP	ACARVALHO	Recebido
29/06/2009 17:02	SEPEA	NELCINILDAPM	Enviado para SEADP. Para autuar
29/06/2009 17:00	SEPEA	NELCINILDAPM	Dados do protocolo atualizados
29/06/2009 16:56	SEPEA	NELCINILDAPM	Recebido
25/06/2009 15:24	085ZGO	LUIZCP	Enviado para SEPEA. Autos à 2ª instância (recurso) RECURSO INOMINADO
25/06/2009 15:23	085ZGO	LUIZCP	Remessa REMESSA AO EGREGIO TRE-GO EM 25/06/2009
25/06/2009 15:22	085ZGO	LUIZCP	Registrado Despacho de 17/06/2009. Outros
25/06/2009 15:20	085ZGO	LUIZCP	Com parecer
25/06/2009 15:19	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE CONTRARAZÕES DE RECURSO INOMINADO EM 03/06/2009
25/06/2009 15:17	085ZGO	LUIZCP	Registrado Despacho de 16/04/2009. Outros
25/06/2009 15:16	085ZGO	LUIZCP	Conclusão CONCLUSOS AO JUIZ ELEITORAL EM 15/04/2009
25/06/2009 15:14	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE RECURSO INOMINADO DO PT DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS
25/06/2009 15:13	085ZGO	LUIZCP	Registrado Sentença de 30/03/2009. Declaratória
25/06/2009 15:12	085ZGO	LUIZCP	Com parecer COM PARECER DO MPE EM 23/03/2009
25/06/2009 15:11	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE PETIÇÃO DO PT DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS EM 12/03/2009
25/06/2009 15:10	085ZGO	LUIZCP	Registrado Despacho de 12/02/2009. Determinando providência
25/06/2009 15:09	085ZGO	LUIZCP	Conclusão CONCLUSOS AO JUIZ ELEITORAL EM 11/02/2009
25/06/2009 15:09	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE REQUERIMENTO DO PT DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS
25/06/2009 15:08	085ZGO	LUIZCP	Registrado Despacho de 12/01/2009. Determinando providência
25/06/2009 15:07	085ZGO	LUIZCP	Conclusão CONCLUSOS AO JUIZ ELEITORAL EM 13/01/2009
25/06/2009 15:05	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE CONTRA RAZÕES DE RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO EM 09/01/2009
25/06/2009 15:04	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE INTIMAÇÃO DOS REPRESENTADOS EM 09/01/2009

25/06/2009 14:23	085ZGO	LUIZCP	Juntada PETIÇÃO DO PMDB REQUERENDO A RETIRADA DO PÓLO ATIVO
17/12/2008 17:46	085ZGO	LUIZCP	Autuado zona - Pet nº 1284
17/12/2008 17:46	085ZGO	LUIZCP	Documento registrado
17/12/2008 17:35	085ZGO	LUIZCP	Protocolado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
85ª ZONA ELEITORAL
CRIXÁS - GOIÁS

Praça Aquilés de Azevedo, 01, Centro, CEP -76.510-000 - fone 3365.1350

Autos nº 1284 – Protocolo nº 374607/2008

Ato: **SENTENÇA.**

Versa o presente processo sobre **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**, aforado pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, representado pelo dito Presidente **CARLOS YOUSSELF EL HOMSI** em face dos candidatos diplomados no dia **12/12/2008**, Srs. **MARCOS FERREIRA CABRAL** e **PAULO HENRIQUE GOMES PORTES**, ambos candidatos majoritários da coligação "Esperança do Povo" formadas pelo DEM, PSDB, PP, PR e PPS, de Santa Terezinha de Goiás.

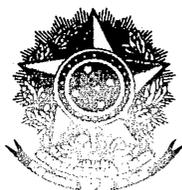
Afirmado que os referidos foram vencedores nas eleições municipais de 2008, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente, mas que não atendidas condições de elegibilidade.

Sustentou-se, em suma, que o Sr. Marcos Ferreira Cabral foi exonerado do Cargo de Supervisor C, da Agência Goiana de Administração e Negócios, cfe. Diário Oficial do Estado de Goiás, edição nº 20.381, circulado em 04.06.2008, ou seja, 4 (quatro) meses antes das eleições municipais, sendo que o mesmo deveria ter se desincompatibilizado 06 (seis) meses antes das eleições.

Ainda, como razões do recorrente: 1) A não designação de representante de Coligação; 2) Que o pedido de registro não foi apresentado pelo meio magnético, nem foram apresentados os formulários Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários- DRAP e 3) Não foi apresentada a ata de convenção partidária que se refere o art. 8º caput do Código Eleitoral.

Por fim, sustentou-se que o Sr. Marcos Ferreira Cabral não tem ficha limpa e que existe contra o mesmo denúncia dirigida ao Promotor de Justiça da Comarca de Santa Terezinha, ao que requereu-se a cassação dos diplomas, com declaração de impossibilidade de manutenção nos cargos.

Emani Veloso de Oliveira Lima
Juiz Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

85ª ZONA ELEITORAL

CRIVAS - GOIÁS

Praça Aquiles de Azevedo, 01, Centro, CEP -76.510-000 - fone 3365.1350

Juntados os documentos 12/54.

Determinada a intimação dos recorridos, fls. 55 verso, em cumprimento ao artigo 267 do Código Eleitoral, feitas, os mesmos apresentaram as contra-razões em 09/01/2009, protocolo 1072/2009 às fls. 67/76, com documentos de fls. 77/158.

Antes de refutar o mérito, sustentaram a ilegitimidade ativa daquele que representou o autor na inicial, ao argumento de que de 02/02/2007 até 01/12/2010, representava o PT no município o Presidente Humberto Alves de Menezes e como Vice Marione Teixeira Bahiense, faltando ao representante legitimidade para a ação, na forma dos arts. 12, VI, do CPC e art. 10, parágrafo único, II, da Lei dos Partidos Políticos, nº 9.096/95.

No mérito, sustentaram que atendidas todas condições de elegibilidade.

Determinada às fls. 160 a emenda à inicial no prazo 10 dias, considerado que nos registros dos órgãos partidários não constado o nome do Carlos Youssef El Homsí como Presidente, mas Humberto Alves de Menezes.

Promovida a emenda às fls. 171/174, onde o autor, desta feita representado por Lanuzio Vicente Alves, afirmou ter havido a renúncia do Carlos Youssef El Homsí, ao que juntou procuração e documentos (cópia de comunicado da Direção Regional ao TRE, protocolado no TRE em **09/2/09**, às 12:08 h, dando conta da substituição do Presidente do Diretório Municipal em função da renúncia do cargo; e cópia de Certidão do TRE, sobre os assentamentos existentes, constando ser o Lanuzio Presidente de 02/12/2007 até 01/12/2010), ao que ratificou a inicial.

O Chefe de Cartório Eleitoral prestou a informação de fls. 175, afirmando a substituição da Presidência do PT, que de 02 de dezembro de 2007 a 01 de dezembro de 2010, passou a ser presidido por Lanuzio vicente Alves, conforme informado pela regional do partido ao TRE em 09/02/09.

Não satisfeita a ordem de emenda, porquanto não comprovado que ao tempo do protocolo da ação o Sr. Carlos Youssef El Homsí era o Presidente, às fls. 177 foi aberto novo prazo para emenda, por mais 5 (cinco) dias.

Ernani Melo de Oliveira Lino
Juiz Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
85ª ZONA ELEITORAL
CRIXÁS - GOIÁS

Praça Aquiles de Azevedo, 01, Centro, CEP -76.510-000 - fone 3365.1350

Às fls. 180/186, o autor peticionou e afirmou que em 07 de junho de 2008 a vice Marione T. Bahiense substituiu o Presidente Humberto Alves de Menezes, mas com a renúncia dela em 07 de dezembro de 2008, foi substituído por Carlos Youssef El Homsy, que também renunciou e foi substituído por Lanuzio, que teve anotado seu registro no TRE em 09/02/09. Juntou os documentos de fls. 182/186.

Com vista, o Ministério Público manifestou às fls. 189/193, pelo não conhecimento do Recurso contra a Expedição de Diploma, ao argumento de que não pode ser considerado ratificado os atos praticados, vez que Lanúzio não era o Presidente do PT ao tempo da propositura da investigação judicial, que tem prazo certo de propositura, considerando que a ação foi proposta por quem não possuía legitimidade para representar o PT.

Relatados. Segue a fundamentação e decisão.

À luz do art. 18 da RES. TSE nº 19.406/95 – na esteira do disposto na Lei dos Partidos Políticos – 9.096/05, art. 10, parág. único, II, - compete ao **diretório regional do partido** solicitar o registro do diretório **municipal** no Tribunal Regional Eleitoral, *in verbis*:

- art. 18. O órgão de direção regional comunicará ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção partidária regional e municipais, os nomes e endereço atualizado dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas e, ainda, o calendário fixado para a constituição dos referidos órgãos, para anotação (Lei nº 9.259/96, art. 1º, inciso II). (Grifado)

Da instrução em tela, indubitável que compete ao Tribunal Regional **a anotação** da organização do partido **e a comunicação ao Juiz Eleitoral** (art.18, § 3º c/c art. 19 da RES. TSE 19.406/95).

Consoante Certidão do Chefe de Cartório desta zona, lançada no dia 19 de dezembro de 2008, fls. 56 e Informação de fls. 177, consta no sistema de Registro de Órgãos Partidários que de 02/12/07 a 01/12/2010, como Presidente e Vice do Diretório Municipal do PT em Santa Terezinha de Goiás, respectivamente, as pessoas de

Emanuel Veloso de Brito
Juiz Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
85ª ZONA ELEITORAL
CRIXÁS - GOIÁS

Praça Aquiles de Azevedo, 01, Centro, CEP -76.510-000 - fone 3365.1350

HUMBERTO ALVES DE MENEZES e MARIONE TEIXEIRA BAIHENSE.

Consoante fls. 185, somente em 09 de fevereiro de 2009, a regional do PT comunicou ao TRE a alteração, constante Lanúzio como Presidente, conforme cópia da Certidão de fls. 186, emitida pela Chefe de Gerenciamento de Dados Partidários do TRE, sendo apontado na Certidão que o período de vigência do Lanúzio como Presidente é de 02/12/2007 a 01/12/2010.

Nesse passo, no campo legal, não possui nenhuma validade jurídica a falada Ata referente à reunião extraordinária que teria deliberado pela escolha da nova composição do PT, constando o Sr. Carlos Youssef El Homsí como Presidente.

Não se olvide o que estabelece o artigo 12, inciso IV do CPC, de que *"as pessoas jurídicas serão representadas ativa e passivamente por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores."*

No caso partidário, a representação que vale é a que está anotada no TRE ! Lá, a figura do Carlos Youssef El Homsí, na qualidade de Presidente é, simplesmente, INEXISTENTE.

Incontroverso pois que **ao tempo do protocolo deste RCED, em 17/12/08, quem detinha capacidade postulatória para representar o PT de Santa Terezinha de Goiás não era o Carlos, mas o Sr. Humberto Alves de Menezes.**

Nessa vertente, **como o recurso foi proposto pelo CARLOS, que não possuía capacidade legal de representar o PT na localidade** - situação que não foi suprida, porquanto o PT regional não referendou a falada substituição - o Humberto foi substituído pelo Lanúzio e não pelo Carlos - **o defeito não foi sanado !**

A consequência do não suprimento está hialina na lei. Veja como estabelece o art. 13, inciso I, do CPC:

"Art. 13. verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação

Emanil Voloso de Oliveira Lima
Juiz Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
85ª ZONA ELEITORAL
CRIXÁS - GOIÁS

Praça Aquiles de Azevedo, 01, Centro, CEP -76.510-000 - fone 3365.1350

das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo."

Como o Carlos Youssef El Homsí não tinha, nem tem legitimidade para representar o PT, autor do recurso, o defeito não teve como ser sanado. Digo mais, **o que é nulo não tem como ser ratificado.**

Portanto, **seja feita a vontade da lei:** a nulidade do processo se impõe.

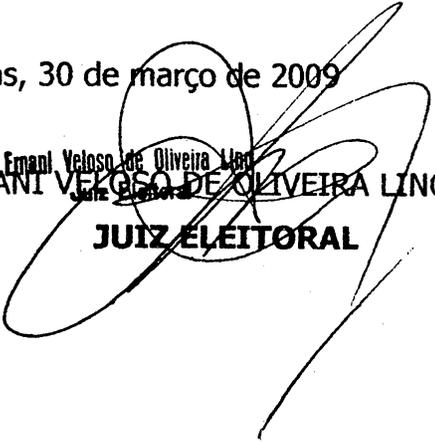
Posto isto, constatando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **nego recebimento ao recurso, decretando a nulidade do processo, que extingo, sem possibilitar seja ritualizado para resolução do mérito,** na forma do inciso IV, do art. 267, c/c art. 13, I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Em caso de eventual recurso, para orientação ao Egrégio TRE, registro que o mesmo fato ocorreu: na AIJE nº 257 (Protocolo 372666/2008), na AIME nº 30/2009 (Protocolo 507/2009) e no RCED nº 1284 (Protocolo 374607/2008), da mesma procedência.

Crixás, 30 de março de 2009


Ernani Veloso de Oliveira Lino
JUIZ ELEITORAL
ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO
JUIZ ELEITORAL

SADP3 - Acompanhamento Processual (AIJE Nº 249)**Indexação**

ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL, NOE AFONSO FILHO, CANDIDATO, REELEITO, PSDB, CAMPOS VERDES.

Classe Processual

AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Número do Processo

249

Variação da classe

AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Data da Autuação

09/12/2008 às 00h 00min

Interessados do Documento

JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL

NOE AFONSO FILHO

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Observação**Registro do Documento****Protocolo**

371.555/2008

Data do Protocolo

05/12/2008 às 13h 46min

Área

Zona Eleitoral

Município

CAMPOS VERDES-GO

Zona Eleitoral

85ª zona eleitoral - CRIXÁS

Órgão de Procedência

085ZGO - GO

Documento de Origem

REPRESENTAC Data: 05/12/2008

Espécie

INVESTIGACAO JUDICIAL

Volumes

1

Folhas**Apensos****Anexos****Forma de remessa**

Em mãos

Número registrado**Hora Rec. Fax****Partes**

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-CAMPOS VERDES E HAROLDO NAVES SOARES

REQUERIDO: NOE AFONSO FILHO

REQUERIDO: VILMAR JOSE CORREA

REQUERIDO: PSDB - CAMPOS VERDES

Resumo

ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL, NOE AFONSO FILHO, VILMAR JOSE CORREA, CANDIDATOS, PSDB, CAMPOS VERDES.

Localização atual

085ª Zona Eleitoral

Situação atual

Arquivado na seção

Despacho

Sentença em 03/09/2009 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 249

DR. LICOMAR FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA DA AÇÃO - DR. ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO

Tramitação - descendente

27/10/2009 11:17	085ZGO	LUIZCP	Arquivado na seção
27/10/2009 11:16	085ZGO	LUIZCP	Transitado em julgado. Decisão
27/10/2009 11:12	085ZGO	LUIZCP	Intimação INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
27/10/2009 11:09	085ZGO	LUIZCP	Registrado Sentença de 03/09/2009. Improcedência
27/10/2009 11:07	085ZGO	LUIZCP	Conclusão ao(à) Juiz(a) CONCLUSOS EM 31/08/2009
27/10/2009 11:06	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE ALEGAÇÕES FINAIS PELO AUTOR
27/10/2009 11:05	085ZGO	LUIZCP	Juntada MEMORIAIS EM SUBSTITUICAO AOS DEBATEIS ORAIS
27/10/2009 11:03	085ZGO	LUIZCP	Juntada de Manifestação do Ministério Público Eleitoral JUNTADA DE ALEGAÇÕES FINAIS EM 26/08/2009
27/10/2009 11:02	085ZGÔ	LUIZCP	Vista ao MPE
27/10/2009 11:02	085ZGO	LUIZCP	Audiência realizada
27/10/2009 11:01	085ZGO	LUIZCP	Audiência marcada AUDIENCIA MARCADA PARA O DIA 24/08/2009
27/10/2009 10:56	085ZGO	LUIZCP	Audiência realizada
02/06/2009 16:00	085ZGO	LUIZCP	Audiência marcada AUDIENCIA MARCADA PARA 02/07/2009, AS 09:00HS
02/06/2009 15:52	085ZGO	LUIZCP	Conclusão CONCLUSOS EM 15/05/2009

02/06/2009 15:51	085ZGO	LUIZCP	Audiência realizada
02/06/2009 15:48	085ZGO	LUIZCP	Decisão DECISAO SANEADORA EM 06/03/2009
02/06/2009 15:47	085ZGO	LUIZCP	Vista ao MPE
02/06/2009 15:46	085ZGO	LUIZCP	Juntada JUNTADA DE CONTESTACAO EM 26/01/2009
10/12/2008 13:43	085ZGO	LUIZCP	Atualizada autuação zona (Partes, Resumo)
09/12/2008 15:46	085ZGO	LUIZCP	Autuado zona - AIJE nº 249
09/12/2008 15:46	085ZGO	LUIZCP	Documento registrado
05/12/2008 13:46	085ZGO	LUIZCP	Protocolado

PUBLICAÇÃO

PUBLICADA, aos 04 dias do mês de setembro de 2008
O referido é verdade e dou fé.

AUTOS 249/2008 - Protocolo 371555/2008)

LUIZ CLAUDIO CORRÊA OLIVEIRA/
TÉCNICO JUDICIÁRIO

SENTENÇA

Versa o presente processo sobre Ação de Investigação Judicial Eleitoral, aforado pelo Partido Popular Socialista e Haroldo Naves Soares, em face de Noé Afonso Filho e Vilmar Corrêa.

Sustentam que Francisco Marques de Aguiar, Joveci Aguiar Gama e Ademir Nogueira Andrade, receberam combustível, acondicionando em garrafas Peti (vasilhame de refrigerantes de dois litros) armazenados na Chácara do Sr. Beto, que é funcionário do Sr. Elson José Tavares, proprietário do Supermercado Peg Pag Menos, um dos coordenadores e doadores da campanha dos investigados, situada justamente nos fundos do Posto Pedra Branca.

Alegam que o posto é de propriedade do Sr. Manoel de Souza Araújo, doador e aliado dos investigados, o qual fornece combustível para a Prefeitura de Campos Verdes.

Pediram a procedência da investigação, para decretar a cassação do registro da candidatura ou do diploma ou ainda a imediata perda do mandato, conforme o caso, nos termos do inciso XIV, art.22, LC nº 64/90 e do art.41-A da Lei Federal nº 9.504/97, e providências quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Arrolaram testemunhas e juntaram os documentos de fls.10/22.

Citados, os investigados apresentaram contestação com preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do PSDB, requerendo a exclusão do partido do pólo passivo, o que atendido.

Pediram o acolhimento da preliminar de carência de ação para extinguir do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art.267, incisos IV e VI do CPC, alegando que a ação fora ajuíza após a eleição e diplomação.

No Mérito, negaram a ocorrência dos fatos, sustentando, em síntese que os fatos narrados nada comprovam contra os investigados. Que as declarações foram fornecidas por pessoas envolvidas na campanha eleitoral adversária dos representados, não confiáveis, porque possuem interesse no

Elson José Tavares
Juiz de Direito

resultado da possível cassação dos mesmos.

Arrolaram as testemunhas e juntaram os documentos de fls.56/64.

Foi designada audiência de instrução ocorrendo oitiva inicial de quatro testemunhas da exordial, qual seja, Joveci de Aguiar Gama, Francisco Marques de Aguiar, Ademir Nogueira Andrade, Cleidiomar de Paula Araújo Barreto, **todas como informantes.**

Foram ouvidas três testemunhas de fé arroladas pelos investigados, quais sejam João Batista de Carvalho e Manoel de Souza Araújo, estes como **informantes**, e Juaci Correia Ramos, **compromissado** na forma da lei.

Determinada a extração de cópias e remessa à autoridade policial para apuração de possível crime de falso testemunho por parte de Juaci Correia Ramos.

Na fase de diligências o patrono do autor pediu a oitiva das testemunhas referidas Albertino da Costa Campos e Denice Alves de Oliveira, que foram inquiridas sob **compromisso legal.**

Apresentadas alegações finais via memoriais.

Os autores, fls. 160/165, pediram a procedência do pedido, dizendo ter havido comprovação da captação ilícita de sufrágio por meio de doação de combustíveis e que **tudo indica** que o combustível saiu do Posto de Combustíveis do Manoel Satim, um dos coordenadores da companhia do Noé, foi para a chácara que fica no fundo do posto, onde sustenta ter havido distribuição.

Fez referências aos depoimentos das quatro testemunhas que arrolou e complementou dizendo que as demais ou mentiram ou foram manipuladas.

Os representados, fls.132/159, ratificaram a contestação, complementando que não restou caracterizado ilícito por parte deles, sendo fruto da montagem dos opositores para prejudicar os representados, tanto que a investigação foi desencadeada de pessoas suspeitas e interessadas, posto adversários políticos dos investigados, tanto é que acolhidas as contraditas e todas foram ouvidas como **informantes, portanto sem valor relevante.**

Por sua vez o Ministério Público manifestou pela procedência da ação dizendo ter havido comprovação de ocorrência de captação ilícita de

Ernani Veloso de Oliveira Lima
Juiz de Direito

sufrágio. Mencionou trechos de depoimentos das testemunhas Joveci, Ademir, Cleidiomar e Francisco Marques.

É o relatório. Segue fundamentos e decisão.

A captação ilícita de sufrágio é prevista no Art. 41-A da Lei 9.504 de 1997. Se configura com a doação, oferecimento, promessa, ou entrega, de bem ou vantagem pessoal ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

No caso em tela, a começar pela filmagem da gravação de fls.16, deparo que havia várias garrafas de refrigerantes (conhecidas como PET), no local onde teria ocorrido distribuição de combustível.

A filmagem é bastante limitada e grotesca, mas é perceptível que houve correria no local, o que sugere ocorrência de situação de anormalidade. Há informes inclusive que nos recipientes mostrados na filmagem continha gasolina. Todavia, não foi feita apreensão e não deparei visualmente com abastecimento propriamente dito em veículos ou moto identificada.

Volviendo ao contexto da aparente situação de anormalidade, mister perquirir o que se cogita ter acontecido.

Os autores afirmaram que houve farta distribuição de combustível na Chácara do Albertino, vulgo Beto, localizada no fundo do Posto Pedra Boa, do Manoel Satim, especialmente para motos, cujo *modus operandi* deu-se em pequenas porções, em garrafas descartáveis de dois litros, a permitir distribuição ao maior número de pessoas possíveis.

Afirmou que o filmador foi Ademir Nogueira Andrade, que teria dito ter percebido a presença lá do João do Salão, "D", Joveci. Sobre o Posto Pedra Boa teria Ademir ainda informado (e no mesmo sentido teria dito também o Cleidiomar:

"que não sabe qual posto teria sido fornecido combustíveis armazenados naquele local, mas que a chácara fica no fundo do posto do Manoel Satim, que ajudou Noé na campanha pedindo voto e utilizando adesivos...

Chegou então o douto patrono dos autores a conclusão de que a chácara foi estrategicamente escolhida para distribuição de combustível aos eleitores, vez que fica atrás do Posto que fornece combustível a Prefeitura. Afirmou **tudo indicar** que o combustível saiu deste posto. Transcreveu trechos do depoimento do Joveci, confesso cabo eleitoral da candidata pelo PMDB

Ernan Veloso de Oliveira Lino
Juiz de Direito

Maria Helena, que teria dito ter presenciado cabo eleitoral do Noé distribuindo combustível, tais sejam João do Salão, Juaci, Suda e diversas outras.

Quanto a testemunha Francisco Marques, teria este mencionado que um cara disse na estrada que estava abastecendo de graça naquele local para carreta do candidato Noé e que Juaci disse que deveria participar da carreta, sendo que esta mesma afirmação quanto ao Joacy teria sido dita também pela testemunha Cleidiomar.

Afirmou o patrono dos autores que Juaci mentiu ao dizer que não esteve no local filmado, razão de ter sido desencadeando procedimento por crime de falso testemunho.

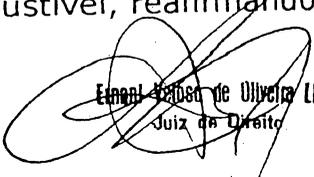
Quanto as duas testemunhas referidas na fase de diligências, Deneci, apelidado de Dê e Albertino, o advogado dos autores afirmou que teriam sido manipuladas, já que **"surpreendentemente ambos disseram que não sabiam de nada"**, mas que o Deneci foi filmado no local, com um veículo adesivado com o número 45 na parte traseira, embora tenha dito que não viu combustível nem pessoas. Quanto a Albertino, também não tinha conhecimento da movimentação que estava acontecendo na casa dele

Daí concluiu ser de fácil percepção que na chácara houve reunião de conotação política para distribuir combustível em prol dos investigados, gerando abuso de poder econômico, determinativo da procedência do pedido.

Os investigados sustentaram versão diferenciada, afirmando que as três testemunhas compromissadas desvendaram a farsa montada pelos autores, pois teria o João Beleza, marido da candidata a Prefeita Maria Helena pedido a chácara do Albertino, vulgo Beto para fazer algumas faixas de política e em troca passou a usar a chácara para falsear uma distribuição de combustível, ajudado por Luzinho.

Afirmou especificamente que pediram para Denice pegar o carro do João do Salão, que tinha adesivo do 45, do então candidato Noé, e que levasse o veículo para a chácara do Beto, pois o João Beleza estaria lá com o Luzinho e outros comparsas, urdindo trama para tentar crer que havia distribuição de combustível, o que demonstra a montagem já que o carro do 45 era conduzido pelo próprio funcionário da Maria Helena e na filmagem observa-se motocicleta com o adesivo do 15 no local.

Dizendo ser elucidativo para desmascarar a falseta dos autores, transcreveu trechos de depoimentos inclusive de Juaci, João Batista e Manoel, pessoas citadas na exordial como distribuidoras de combustível, reafirmando a inocência dos investigados.


Emanuel Mendes de Oliveira Lima
Juiz de Direito

É o contexto dos autos, onde de todo universo probatório resta bem claro que a prova oral foi praticamente tomada de **informantes**, pessoas que por interesses políticos ou vínculos familiares ou profissionais com as partes, prestaram depoimentos sem que lhes fosse exigido o compromisso legal de dizerem a verdade, o que não é bom em sede de julgamento.

No caso dos autores, das quatro testemunhas arroladas inicialmente, **TODAS foram inquiridas como informantes.**

Das cinco arroladas pelos investigados, apenas **três foram inicialmente inquiridas**, mas apenas Juaci foi compromissado, fls. 109, ou seja **duas o foram como informantes.** Das referidas, Deneci e Albertino (fls. 127 e 128), respectivamente, sim, prestaram o compromisso legal de dizerem a verdade.

No contexto do sustentado pelas partes as versões se chocam: enquanto os autores imputam responsabilidade aos investigados, estes imputam armação dos adversários, especialmente da candidatura da Maria Helena, de onde sucederam os deferimentos das contraditas.

Vejamos trechos de depoimentos.

JOVECI DE AGUIAR GAMA, fls. 97, informante, 1ª testemunha arrolada pelos autores, afirmou que **nunca presenciou o candidato Noé distribuindo combustível ou qualquer compra de votos**, mas que presenciou cabo eleitoral dele distribuindo; que viu João do Salão, Joacy, Suda e diversas pessoas distribuindo, **mas não soube dizer qual posto forneceu.**

CLEIDIOMAR DE PAULA ARAÚJO BARRETO, fls. 103, informante, 2ª testemunha arrolada pelos autores, afirmou que foi ao local e pegou combustíveis também; que foi o Juaci que abasteceu a moto do depoente; que Juaci disse para o depoente "aí você dá um voto para nós"; **que não sabe dizer a ligação entre Juaci e Noé; que a única coisa que sabe que Juaci estava abastecendo, e que não sabe o resto; ... que não viu nem Noé, nem Vilmar no local dos fatos; que viu alguns veículos com a bandeira do 45; que não viu de outros partidos; que na casa do depoente foram colocado cartazes do Haroldo; que na moto do depoente tinha um adesivo do Haroldo; que na hora que foi buscar os combustíveis tinha adesivo do Haroldo; que a família do depoente tem uma ligação com a família do Juaci; que de longe a família do Juaci tem parentesco com Zé Camelo; que foi procurado pelo Haroldo para ser testemunha; ... que o Juaci que abasteceu a moto e pediu voto para o Noé; que quando abasteceu a moto e o Juaci pediu o voto, não sabia o que estava acontecendo e que achou que era normal; ...; que não sabe quem forneceu os combustíveis; que o local que estava acontecendo o abastecimento, ficava no fundo da Chácara do Manoel Satim; que Manoel**

Ernani Veloso de Oliveira Lima
Juiz de Direito

Satim era um dos coordenadores da campanha do Noé; que tinha vários carros com adesivos do partido do Noé; que a moto do depoente tinha adesivo da campanha do Haroldo.

FRANCISCO MARQUES DE AGUIAR, fls. 99, 3ª testemunha arrolada pelos autores – informante - : que **no dia da distribuição de combustíveis estava no local; que recebeu quatro litros de combustíveis; que não foi pedido voto para o candidato; que não sabe se as pessoas que estavam distribuindo combustíveis eram ligadas ao Noé;** que conhece o rapaz que estava distribuindo; que era o Juaci; que por nome não se lembra quem estava no local; que é conhecido como França; que tinha mais gente abastecendo no local; que **não sabe se Juaci trabalhou na campanha do Noé;...** que tinha filmagens no local; que o Luzinho estava filmando a distribuição de combustíveis; que **a filmagem era feita através de celular; que nem Noé e o vice estavam no local; que tinha carro e moto, mas não prestou atenção de quem era e de qual partido;...;** que chegou a ver a fita da gravação, mas não prestou atenção se havia carros adesivados; que não reparou adesivos nos carros; ...; que **um cara lhe disse na estrada que estavam abastecendo de graça naquele local para carreta do então candidato Noé;** que a gasolina estava guardada em litros de refrigerantes no chão; que Juaci abasteceu a moto e lhe disse que como ele estava abastecendo deveria participar da carreta de Noé; que participou um pouco da carreta só até chegar a rua da casa dele e depois foi embora; que a chácara onde foi distribuído o combustível fica no fundo do posto do Manoel Satim; que conhece o Juaci e que ele trabalha na fazenda; que **é muito amigo de Juaci e que sabe que ele não trabalhou na prefeitura, e que na campanha não sabe dizer; que Haroldo fez a declaração para o depoente assinar; ... Nada mais."**

ADEMIR NOGUEIRA ANDRADE, fls. 101/102 4ª e última testemunha Parte Autora – informante - : "que o depoente **trabalhou na campanha da Maria Helena como voluntário; que tudo que precisasse fazer para ela, que ele faria;** que lá estava João do Salão, "D", e o surdo, genro da dona Helena e o irmão do Jonair e que tinham mais duas pessoas no local, mas que ele não lembra; que essas pessoas estavam distribuindo combustíveis; que sabe que tinha mais pessoas distribuindo combustíveis, mas que não se lembra quem eram; ... que o local era na avenida principal, no fundo do posto do Manoel Satim; que a chácara pertence ao Beto; que o Beto conhece o Noé e que o Elcio trabalhava na campanha do Noé, e era um dos coordenadores; que o combustíveis estavam guardados em garrafas de refrigerantes tampados com a lona; que haviam em torno de 300 garrafas; que só viu a distribuição de combustíveis esse dia; que depois da filmagem a distribuição acabou. : que fez uma declaração narrando os fatos descritos; que a intenção do depoente era demonstrar a captação de sufrágio pelo investigado e cassar o mandato do mesmo; que **lembrou-se que o Joveci estava distribuindo os combustíveis; que foi o Haroldo que fez a declaração assinada pelo depoente;** que não se lembra se foi antes ou depois da eleição; ...que o depoente não abriu nenhuma das garrafas para saber o que tinha dentro; **...que não sabe qual posto teria sido fornecido os**


Ernani Veloso de Oliveira Lima
Juiz de Direito

combustíveis armazenados naquele local, mas que a chácara fica no fundo do posto do Manoel Satim; que o Manoel ajudou na campanha do Noé, pedindo voto e utilizando adesivos e chegou a ver Manoel Satim pedir votos para o Sr. Noé..."

Como se percebe, a tomar como referência ao pleito condenatório as testemunhas arroladas pelos autores, é manifesta a fragilidade das provas: **nenhuma testemunha afirmou de qual posto deve ter surgido o combustível.** Apenas pelo fato da chácara ser próxima ao posto do Manoel Satim, dito como correlegionário do Noé, é que surgiu a **conjectura** da ligação deste com os fatos, o que não restou indubitavelmente comprovado.

E as afirmações isoladas de que Juaci deu combustível para alguns e pediu para votar no Noé ou participar de carreatas, sem quaisquer outros indicativos mais evidentes da possível participação dos investigados, não possuem força o suficiente para ensejar condenação, mormente por se tratar de pessoas adversárias políticas. Sem falar que Juaci negou e as próprias testemunhas arroladas pelos autores não afirmaram vinculação concreta dos investigados com os fatos.

Em resumo, JOVECI afirmou que **nunca presenciou o candidato Noé distribuindo combustível ou qualquer compra de votos e não soube dizer qual posto forneceu;** CLEIDIOMAR, afirmou **que não sabe dizer a ligação entre Juaci e Noé; que a única coisa que sabe é que Juaci estava abastecendo, e que não sabe o resto; ... que não viu nem Noé, nem Vilmar no local dos fatos; que não sabe quem forneceu os combustíveis;** FRANCISCO MARQUES afirmou que **não foi pedido voto para o candidato; que não sabe se as pessoas que estavam distribuindo combustíveis eram ligadas ao Noé; que não sabe se Juaci trabalhou na campanha do Noé; ... ; que nem Noé e o vice estavam no local.**

Interessante foi o que disse ADEMIR, e aí não sei se foi por descuido ou não, mas ele chegou a afirmar que **lembrou-se que o Joveci estava distribuindo os combustíveis. Isto mesmo, Joveci.**

Ora, se não foi por descuido, não terá aí vindo a tona a versão apontada pelos investigados de que o fato foi "montado" por correlegionários da adversária Maria Helena, à qual consta que ele estava vinculado na campanha, para incriminar os investigados?

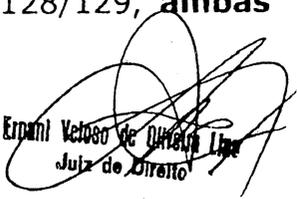
Fica a dúvida, sem falar que ele também não soube afirmar qual posto teria fornecido o combustível.

Não se olvide que o Manoel Satim, ainda que informante, chegou a afirmar, como se verá em seguida, que um dia uma moto do 15 chegou a abastecer no seu posto por volta de 20 garrafas de refrigerantes e levou na moto o combustível.

Ernesto Veloso de Oliveira Lima
Juiz de Direito

depoente, que era motorista oficial da candidata Maria Helena; que é conhecido como "D", mas se chama Denícus;... que emprestou o carro sem saber a finalidade; que não sabia da distribuição do combustível; que não assume que estava presente no local; que não sabe se o Joacy estava trabalhando na campanha; que viu a filmagem em audiência anterior; que não se reconheceu nas filmagens; que não tem apelido; que é conhecido como João do salão..."

Por fim, como **referidas**, foram inquiridas DENEKI ALVES DE OLIVEIRA, fls. 127 e ALBERTINO DA COSTA CAMPOS, fls. 128/129, **ambas compromissadas**.


Espinal Veloso de Oliveira Lima
Juiz de Direito

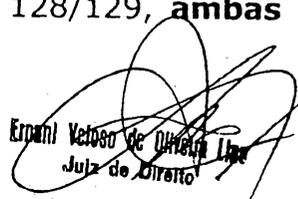
Acompanhe então trechos das testemunhas arroladas pelos investigados.

Fls. 110, testemunha compromissada **JUACI CORREIA RAMOS**: "que não distribuiu combustíveis na campanha do Noé;... que afirma novamente que não distribuiu combustíveis na campanha do Noé; sabe onde fica a chácara do Noé; que não ficou sabendo que houve distribuição de combustíveis na chácara do Beto; que não ficou sabendo de ninguém que recebeu combustíveis de algum candidato; que não trabalhou em nenhuma campanha;que nunca foi filiado a partido; ...que nunca trabalhou em campanha eleitoral; que nunca pediu voto para o Noé; que não tem inimigo na cidade; que não sabe o porque as pessoas mentiram. Nada mais".

Fls. 107 testemunha **informante** - MANOEL DE SOUZA ARAÚJO: "que somente o candidato Hylo comprou combustíveis do depoente na última eleição; que não sabe se vendeu combustíveis para outro candidato, mas que **um dia uma moto do 15 abasteceu por volta de 20 litros de garrafas de refrigerantes e levaram na moto estes 20 litros**; que não trabalhou na campanha do Noé; **que não tem conhecimento se foi distribuído combustíveis na chácara nos fundos de seu estabelecimento; que não viu o candidato Noé dar combustíveis em seu posto na carreta...; ; que não fica o dia todo no posto; que conhece o Beto o proprietário da chácara dos fundos; que não sabe dizer se o Beto tem ligação política com o Noé...; que conhece o Juaci; que não é parente do depoente; que não chegou a ver a filmagem; que não viu nenhum movimento no local; que trabalha mais na fazenda e quem fica no posto é seu filho Roque Kedmo; que fornece combustíveis a prefeitura por licitação; que não ficou sabendo da distribuição de combustíveis na chácara no fundo... Nada mais"**

Fls. 105, testemunha **informante** JOÃO BATISTA DE CARVALHO: "**que a testemunha não foi cabo eleitoral do Noé; que não ajudou na distribuição dos combustíveis na carreta do Noé;... que o depoente afirma que viu a filmagem; que reconheceu seu próprio veículo no local; que o veículo foi emprestado para o amigo do depoente, que era motorista oficial da candidata Maria Helena; que é conhecido como "D", mas se chama Denícus;... que emprestou o carro sem saber a finalidade; que não sabia da distribuição do combustível; que não assume que estava presente no local; que não sabe se o Joacy estava trabalhado na campanha; que viu a filmagem em audiência anterior; que não se reconheceu nas filmagens; que não tem apelido; que é conhecido como João do salão...**"

Por fim, como referidas, foram inquiridas DENEKI ALVES DE OLIVEIRA, fls. 127 e ALBERTINO DA COSTA CAMPOS, fls. 128/129, ambas compromissadas.


Ernani Veiros de Oliveira
Juiz de Direito

DENECI afirmou que foi filmado no local porque trabalhava com os meninos da filmagem ou seja para o 15, da candidata Maria Helena e que estava lá cumprindo ordem. Que lá estava no carro emprestado pelo João do Salão, que tinha o adesivo do 45. Que tinha dinheiro para receber do João Beleza, marido da Maria Helena e coordenador da campanha dela, sendo que alguém do diretório disse para ir lá no local, acreditando o depoente que era para receber, eis que estava procurando o João Beleza, que não foi encontrado no local, mas outras pessoas filmando e outros carros parados, inclusive o carro que o depoente estava dirigindo. Que não viu gasolina no local. Que eram o Luzinho e Helton que estavam filmando, sendo que Luzinho trabalhava para a candidatura da Maria Helena...Que não viu o Albertino trabalhando para nenhum candidato.

Por fim, disse o referido ALBERTINO ser **dono da chácara, mas que tem oito anos que trabalha num Supermercado, das 07 às 20 horas e que fica pouco na chácara**, mais olhada pela esposa, já que na função de motorista do supermercado viaja muito para levar sal nas fazendas; que **ao tempo a chácara não era de toda fechada e as pessoas costumavam desviar caminho passando pela chácara, especialmente motos**; que ficou sabendo de distribuição de combustível dentro da chácara, mas quando lá chegou houve um corre-corre danado e que por não se interessar muito por política também não teve maior interesse em apurar o ocorrido, de modo que não ficou sabendo que pode ter distribuído combustível lá. **Que uns trinta dias antes a pessoa de João Beleza perguntou se poderia usar a chácara do depoente para fazer umas faixas**, não sabendo se era para política ou não, mas permitiu porque chácara é liberada para amigos....

Como se percebe do conjunto probatório, a prova não é convergente e indene de dúvidas ao reconhecimento de que caracterizada captação de sufrágio, para o que se exige prova robusta, sem quaisquer sombras de dúvidas.

A jurisprudência dominante no TSE é no sentido de que para caracterizar captação ilícita de sufrágio exige-se prova de que a conduta fora praticada **em troca de votos** (precedentes: RO 1.412/ES e AG 8.033/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro) e que apenas **o ato isolado de distribuição de combustível para que partidários de candidato realizem CARREATA não é apta, per si, para configuração de captação ilícita de sufrágio** (Resp 25.474, Rel. Min. Marco Aurélio).

Vejamos:

"RESPE-25474 25474 RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem Data
1-ACÓRDÃO SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA 02/05/2006
Relator(a) MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator(a)
designado(a)

Ernesto Veloso de Oliveira Lima
Julho de 2006

Ementa RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO - MATÉRIA FÁTICA.

Por ser recurso de natureza extraordinária, a apreciação do especial esteia-se, sob o ângulo dos permissivos específicos de recorribilidade, nas premissas constantes do acórdão impugnado, ou seja, na verdade formal mediante ele revelada.

DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - CAMPANHA ELEITORAL VERSUS CAPTAÇÃO DE VOTOS.

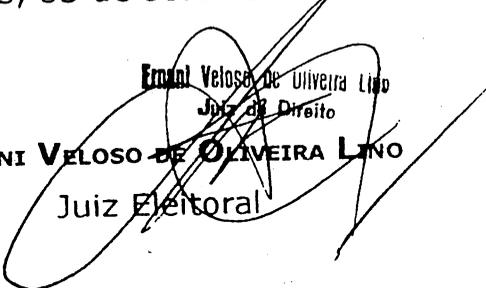
A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei no 9.504/97."

Fica então o vislumbre de que houve uma situação anormal no local, mas a incerteza de quem efetivamente foram os seus responsáveis, não havendo portanto, prova suficiente a caracterizar conduta de captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados.

Face ao exposto, **julgo improcedente o pedido.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente.

Crixás, 03 de setembro de 2009


Ernani Veloso de Oliveira Lino
Juiz de Direito
ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
85ª ZONA ELEITORAL DE CRIXÁS – GO

Praça Inácio José de Campos, 01 – Edifício do Fórum – Centro, Fones: 62 3365-1350 / 3365-1492 (fax)

85.0 2009
85
[assinatura]

SENTENÇA

AUTOS 266/2009

Versa o presente processo sobre Ação de Investigação Judicial com fundamento no art.41-A da Lei 9.504/97, aforado pelo Partido Popular Socialista, em face Noé Afonso Filho e Vilmar José Corrêa.

Instruiu-se a exordial com a degravação de fls.13/19;

Em despacho de fls.22, ordenou-se ao autor que providenciasse cópias dos documentos de instrução da petição inicial para que não fosse alegado cerceamento defesa;

Em decisão de fls.26v, determinou-se a reunião dos processos de nº 244/08, 245/08, 249/08, 250/08 e 255/08 com o presente autos, e ainda a notificação dos representados para oferecimento de defesa no prazo de 5 dias e a exclusão do PSDB do pólo passivo, sendo permitido a participação como assistente;

Apresentada a defesa, arguiu-se preliminarmente carência de ação por morosidade da propositura da ação, visto que o autor interpôs Ação de Investigação Judicial em 12.12.2008, às 16:10h. Ao final pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito, e caso não fosse acolhido o pedido, que reunisse os processos referidos em têla;

O *parquet* eleitoral solicitou Certidão do Cartório Eleitoral acerca da data e horário da diplomação dos eleitos;

O Chefe de Cartório em exercício certificou que "a diplomação dos eleitos, nos municípios de Crixás, Santa Terezinha de Goiás, Campos Verdes e Uirapuru, ocorreu no dia 12 de dezembro de 2008, no Clube Recreativo Balneário, porém não consta na Ata o horário de início e fim da cerimônia de diplomação. Certo é que ocorreu pela manhã, horário em que o Cartório Eleitoral encontrava-se fechado."

[assinatura]



85.ª L.
86
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
85ª ZONA ELEITORAL DE CRIXÁS – GO

Praça Inácio José de Campos, 01 – Edifício do Fórum – Centro, Fones: 62 3365-1350 / 3365-1492 (fax)

O *parquet* manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que a ação foi proposta de forma intempestiva.

É o relatório. Segue a decisão com a fundamentação.

A luz do artigo 22. da Lei Complementar nº 64 a Ação de Investigação Judicial tem como objeto apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

O termo *ad quem* para propositura da ação em tela, fundamentada no art.41-A da Lei 9.504/97, é a diplomação dos eleitos.

Como ilustração, segue o entendimento do Egrégio TSE, no acórdão 8981 de 26/08/2008:

1. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial provido. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. **Prazo para ajuizamento até a diplomação.** Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. Precedentes. A ação de investigação judicial eleitoral fundada no **art. 41-A da Lei nº 9.504/97** pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. ...

De acordo com a certidão do Cartório Eleitoral colacionada às fls.74, a diplomação dos eleitos ocorreu no dia 12 de dezembro de 2008 pela manhã.

Face ao exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito por carência de ação, visto que a ação foi proposta intempestivamente.

Determino o desapensamento destes autos com relação aos demais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Crixás, 29 de janeiro de 2009

JAVAHÉ DE LIMA JÚNIOR
Juiz Eleitoral

Indexação

ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL, NOE AFONSO FILHO, CANDIDATO, REELEITO, PSDB, CAMPOS VERDES.

Autuação Zona

Classe: AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Número: 252
ELEITORAL

Varição: AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Dt. da Atuação: 09/12/2008 às 00h 00min

Interessados do Documento

JUIZO DA 085ª ZONA ELEITORAL
NOE AFONSO FILHO
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Registro do documento

Protocolo: 371.557/2008 Data do Protocolo: 05/12/2008 às 13h 46min

Área: Zona Eleitoral

Município: CAMPOS VERDES-GO

Zona: 85ª zona eleitoral - CRIXÁS

Órgão: 085ZGO - GO

Espécie: INVESTIGACAO JUDICIAL

Doc. de Origem: REPRESENTAC Data: 05/12/2008

Volumes: 1

Folhas:

Apensos:

Anexos:

Forma de remessa: Em mãos

Número registrado:

Hora Fax:

Partes do processo Zona

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-CAMPOS VERDES E HAROLDO NAVES SOARES;
NOE AFONSO FILHO: VILMAR JOSE CORREA: PSDB- CAMPOS VERDES

Resumo do Processo Zona

ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL, NOE AFONSO FILHO, VILMAR JOSE CORREA, CANDIDATOS, PSDB, CAMPOS VERDES.

Situação atual

Localização: Tramitando-085ª Zona Eleitoral

Fase: Autuado Zona

Tramitação - descendente

Data	Unidade	Andamento
02/06/2009 15:56	085ZGO	Audiência marcada AUDIENCIA MARCADA PARA 16/07/2009, AS 09:00HS AUDIENCIA MARCADA PARA 16/07/2009, AS 09:00HS
02/06/2009 15:52	085ZGO	Conclusão CONCLUSOS EM 15/05/2009 CONCLUSOS EM 15/05/2009
02/06/2009 15:51	085ZGO	Audiência realizada AUDIENCIA REALIZADA EM 07/05/2009
02/06/2009 15:48	085ZGO	Decisão DECISAO SANEADORA EM 06/03/2009 DECISAO SANEADORA EM 06/03/2009
02/06/2009 15:47	085ZGO	Vista ao MPE VISTA AO MPE EM 26/01/2009
02/06/2009 15:46	085ZGO	Juntada JUNTADA DE CONTESTACAO EM 26/01/2009 JUNTADA DE CONTESTACAO EM 26/01/2009
10/12/2008 13:56	085ZGO	Atualizada autuação zona (Partes, Resumo)
09/12/2008 15:51	085ZGO	Documento registrado
09/12/2008 15:51	085ZGO	Autuado zona - AIJE nº 252
05/12/2008 13:46	085ZGO	Protocolado